



PREFEITURA  
ALTO GARÇAS - MT  
TEMPO DE CRESCER  
Gestão 2021-2024

## DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que os montantes dos créditos inscritos em dívida ativa, foi registrado a Provisão de Perdas. Foi adotada a mesma metodologia de cálculo utilizada pela União, normatizada através da Portaria 564/2004 de 27/10/2004, emitida pela Secretaria do Tesouro Nacional, que consiste na apuração da média ponderada do recebimento dos 03 (três) últimos exercícios sobre o montante registrado em dívida, a diferença entre o montante registrado e o efetivamente recebido torna-se a estimativa para o ajuste de perda em dívida, a diferença entre o montante registrado e o efetivamente recebido torna-se a estimativa para o ajuste de perdas de dívida ativa tributária e não tributária com seus respectivos valores.

Atenciosamente;

**ZEINER COSTA DE SOUZA  
CONTADOR MUNICIPAL  
CRC GO - 020076/0-T-MT**

Alto Garças-MT, 31 de dezembro de 2024





www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 16/05/2023

## LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 02, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

**"Institui o Novo Código Tributário Municipal e estabelece Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Alto Garças e dá outras providências."**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

### LIVRO PRIMEIRO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### TÍTULO I

##### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**[Art. 1º]** Esta Lei Complementar denominado Código Tributário Municipal de Alto Garças-MT, regulamenta o seu Sistema Tributário com observância aos princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculada pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 - Normas Gerais do ISSQN, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e demais leis tributárias, bem como, os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento e estabelece as normas específicas a este aplicável.

Par  
relações  
a:  
I - A  
II -  
III -  
IV -

**1. Use caixas transparentes**  
Recipientes transparentes empilháveis mantêm os sapatos livres de poeira e facilitam a busca.

**[Art. 2º]**  
tributári  
Municípi

modifiquem.

**Art. 3º** O Sistema Tributário Municipal compreende o conjunto de meios e instrumentos legais, técnicos e organizacionais que servirão de base para o planejamento e a gestão da política tributária no Município.

Parágrafo único. Os elementos componentes do sistema referido no caput apresentam a seguinte estrutura:

I - Legislação Tributária;

II - Tributos Municipais;

III - Instrumentos Técnicos e Organizacionais;

## TÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 4º** A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 5º** O Executivo Municipal regulamentará, por decreto, e o Secretário de Finanças, por instrução normativa, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - As normas constitucionais vigentes;

II - As normas gerais do direito tributário estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;

III - As disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes;

IV - A jurisprudência majoritária construída em torno do assunto regulamentado, especialmente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

**Art. 6º** O conteúdo e o alcance dos regulamentos restrinjam-se ao das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restrinjar ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

**Art. 7º** São normas complementares das leis e decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As instruções normativas do sistema municipal de controle interno sobre procedimentos, processos e rotinas inerentes à gestão tributária;

III - As decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeiras e segundas instâncias, nos termos

estabelecidos na parte processual deste Código Tributário Municipal;

IV - As práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas;

V - Os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal ou Estadual.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional, função ou por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores, ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentou;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV - Utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego interestadual ou intermunicipal de pessoa ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, de acordo com normas estabelecidas em Lei Específica.

VI - Instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, Estado e do Município;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas Fundações das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativo atendido os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão.

**Art. 9º** As entidades declaradas de utilidade pública somente serão consideradas imunes de Impostos municipais, nos casos em que couber, se rigorosamente obedecidos os requisitos previstos no artigo 150, inciso VI, alíneas "a" a "d" da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e isentas de outros tributos municipais, de acordo com estabelecido nesta Lei ou posteriores.

§ 1º A imunidade das pessoas políticas de direito constitucional interno abrange a administração direta, as autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos.

§ 2º Os Conselhos de profissões regulamentadas se inserem no conceito de autarquia para fins de imunidade tributária.

§ 3º Não fazem jus à imunidade de que trata o § 1º deste artigo as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica e que se remunerem junto aos usuários com a cobrança de preço ou tarifa, bem como os concessionários, permissionários e autorizados de serviços públicos.

§ 4º A imunidade dos templos de qualquer culto é subjetiva e alcança todos os imóveis de propriedade da entidade religiosa mantenedora, sujeitando-se à comprovação dos seguintes requisitos:

I - Tratar-se de uma organização religiosa, nos termos da lei civil;

II - Não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; e

III - Manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º A imunidade dos partidos políticos e suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e assistência social estão subordinadas à comprovação dos seguintes requisitos:

I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º As imunidades previstas nos parágrafos 4º e 5º deste artigo compreendem apenas o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades.

§ 7º A regra do parágrafo anterior abrange os aluguéis de imóveis e demais rendimentos que as entidades recebam no desempenho de atividades não ligadas aos seus objetivos institucionais, desde que comprovadamente revertidos para seus fins institucionais.

§ 8º Para o reconhecimento da imunidade das entidades de assistência social, exige-se ainda o atributo da generalidade do acesso dos beneficiários, independentemente de contraprestação.

§ 9º A imunidade prevista no inciso III, d, do caput deste artigo, é objetiva e de extensão mínima, não alcançando a impressão e a distribuição dos livros, jornais e periódicos, exceto o próprio papel destinado à impressão e os filmes fotográficos.

**Art. 10.** Somente a lei pode estabelecer:

I - A instituição de tributos ou a sua extinção;

II - A majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - A fixação da alíquota do tributo e de sua base de cálculo;

V - A instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades;

VII - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a tributos e contribuições.

Parágrafo único. Não constitui majoração de tributos para os efeitos do inciso II do presente artigo, a atualização monetária da respectiva base de cálculo, pelo INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor em conformidade com o parágrafo único do art. 417, deste código.

## TÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11.** O sistema tributário municipal está estruturado com os seguintes tributos:

I - Impostos: Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial - IPTU; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; Imposto sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas: De licença para:

1. Localização, Instalação e Funcionamento;
2. Funcionamento em Horário Especial;
3. Veiculação de Publicidade em Geral;
4. Comércio Eventual ou Ambulante;
5. Aprovação, Execução de Obras e Instalações Particulares;
6. Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
7. Vigilância Sanitária;
8. Transporte de Passageiros e Cargas;
9. Fiscalização e Vigilância Sanitária.

a) Taxa de Serviços:

1. De Coleta de Lixo Urbano.

III - Contribuições de:

- a) Melhoria Decorrente de Obras Públicas;
- b) Manutenção e Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificarem, respeitando os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 3º Será permitido por Decreto do Executivo Municipal, fixar e reajustar sempre que necessário ou periodicamente, os preços e tarifas destinadas a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, não compreendidos como taxa de prestação de serviços, constante no inciso II do art. 11, deste Código.

### CAPÍTULO II DOS IMPOSTOS

Seção I  
Do Imposto Predial e Territorial Urbana - Iptu

Subseção I  
Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador

**Art. 12.** O Fato Gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana, nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana do município.

**Art. 13.** A incidência do imposto independe:

- I - Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas ao bem imóvel.

**Art. 14.** Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida em Lei Municipal, observada o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde, ambos da rede pública, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano incide também sobre imóveis localizados em áreas urbanizáveis, de expansão urbana e em área rural, mesmo que localizados fora dos requisitos mínimos definidos nos termos do caput deste artigo e que se enquadrem aos seguintes incisos:

- I - Os loteamentos aprovados pelo órgão competente, que seja destinada a habitação, indústria ou ao comércio;
- II - O imóvel que se destinar a residencial de recreio ou lazer, independentemente de sua dimensão;
- III - Imóvel com área inferior ao módulo permitido para cadastramento no INCRA.

§ 2º O Imposto também é incidente sobre o imóvel, que, situado na zona urbana, área urbanizável, de expansão urbana e que área é considerada gleba e quando na zona rural a área não seja correspondente ao módulo aceito pelo INCRA e é destinada à exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, desde que, não estejam suas atividades regularizadas com os órgãos competentes estadual, municipal.

§ 3º Considera-se gleba, mencionado no parágrafo anterior deste, quando a área do imóvel seja acima de 4.000 m<sup>2</sup> (quatro mil) metros quadrados.

**Art. 15.** Bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.
- e) Construção igual ou inferior a 7% (sete) por cento da área total do terreno, excluindo as áreas destinadas para a chácara e industrial.

§ 2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não esteja compreendida nas situações do parágrafo anterior.

**Art. 16.** O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

**Art. 17.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, "inter-vivos" ou "causa-mortis".

§ 1º Para a lavratura de escritura pública, relativa à bem imóvel, é obrigatória a apresentação de certidão negativa de tributos sobre a propriedade, fornecida pelo órgão competente municipal.

§ 2º Ficam solidariamente obrigadas a este pagamento, todas as partes contratantes, bem como os tabeliões, escrivães e demais serventuários do ofício, relativamente aos atos por elas ou perante elas praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis, sujeitas às penalidades deste Código.

## Subseção II Do Sujeito Passivo

**Art. 18.** Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 2º Conhecidos o proprietário, ou o titular do domínio útil, ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este, dentre aqueles a preferência recaí sobre o titular do domínio útil.

§ 3º São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Subseção III  
Da Planta Genérica de Valores

**Art. 19.** A planta genérica de valores é o instrumento técnico do Sistema Tributário Municipal - STM, estabelece os valores venais unitários de terrenos, de edificações e seus fatores corretivos, localizados na zona urbana, em áreas urbanizáveis, de expansão urbana e área rural do Município, de acordo com critérios e parâmetros apresentados por Lei Complementar específica.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos pela Planta Genérica de Valores constituem as bases de cálculos para lançamentos dos seguintes tributos municipais:

I - Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e direitos reais a eles relativos;

III - Contribuição de Melhoria.

**Art. 20.** Os valores unitários do metro quadrado de terreno e de edificação serão determinados em função dos seguintes fatores extrínsecos e intrínsecos que influem no valor mercadológico dos imóveis territoriais e prediais urbanos.

I - Preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado Imobiliário;

II - Custos de produção;

III - Locações correntes;

IV - Características da localização do imóvel;

V - Fator de obsolescência;

VI - Padrão ou tipo de construção.

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou aformoseamento;

II - As vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

**Art. 21.** A planta genérica de valores será atualizada, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, para cálculo do valor venal dos imóveis, levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas existentes na área onde se localizam, bem como, o preço corrente no mercado, por Lei Complementar.

Parágrafo único. Quando não forem objetos da atualização previstos neste artigo, os valores serão atualizados monetariamente, podendo ser aplicado até o teto da inflação do período janeiro a dezembro do exercício financeiro, pelo indexador estabelecido no parágrafo único do artigo 417, deste Código.

**Art. 22.** Para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, servirá de base de cálculo o valor venal do imóvel apurado no exercício anterior ao do lançamento.

Subseção IV  
Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 23.** A base de cálculo do Imposto é o Valor Venal do Imóvel e será apurado por meio da Planta Genérica de Valores, elaborada por Lei Complementar.

Parágrafo único. Quando o Imóvel for Edificado, soma-se o Valor Venal do Terreno mais o Valor Venal da Edificação que encontrará o Valor Venal do Imóvel.

**Art. 24.** O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado de acordo com as alíquotas, que seguem:

I - Para o imóvel edificado, aplica 0,4% (quatro decimo) por cento;

II - Para o imóvel não edificado, aplica 1%(um) por cento;

III - Para Imóvel Gleba (Chácaras), aplica a alíquota que seguem:

a) para o imóvel edificado, aplica 0,3% (três decimo) por cento;

b) para imóvel não construído e com benfeitorias, aplica 1%(um) por cento;

c) para o imóvel não construído e sem benfeitorias, aplica 1,5% (um e meio) por cento.

**Art. 25.** O proprietário de imóvel, sem edificações (baldio), excluídas as Glebas limítrofes com logradouros ou via pública pavimentada ou que, não sendo pavimentada, possua conjuntamente: rede de energia elétrica, rede de água e asfalto disponibilizado pelo poder público, será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação de construir sobre o imóvel, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis e sendo realizada da seguinte forma:

I - Por funcionário do órgão competente do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I, deste artigo.

§ 1º Os prazos para que o contribuinte implemente a obrigação referida no parágrafo anterior, são de:

I - 1(un) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 2º Em empreendimento de grande porte, em caráter excepcional, o Poder Executivo Municipal poderá prever, através de Decreto Executivo, a conclusão da edificação de que trata o § 1º, em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 3º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos consignados nos Incisos I e II do § 1º deste artigo, o Poder Executivo Municipal procederá à aplicação do Imposto, através de alíquotas progressivas, variáveis de acordo com o tempo em que o imóvel permanecer desprovido de construções, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos:

I - 2% (dois) por cento sobre o valor venal, até 1 (um) ano;

II - 4% (quatro) por cento sobre o valor venal, até 2 (dois) anos

III - 6% (seis) por cento sobre o valor venal, até 3 (três) anos;

IV - 9% (nove) por cento sobre o valor venal, até 4 (quatro) anos;

V - 15% (quinze) por cento sobre o valor venal, até 5 (cinco) anos;

§ 4º Caso a obrigação de edificar não seja atendida em cinco anos, o Poder Executivo Municipal manterá a cobrança da alíquota máxima expressa no inciso V do parágrafo anterior, até que se cumpra a referida obrigação.

§ 5º É vedada a concessão de isenções e ou anistias relativas à tributação progressiva de que trata o § 3º, deste artigo.

§ 6º A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de edificação prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, sem interrupção de quaisquer prazos.

§ 7º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de edificação, o Poder Executivo Municipal poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o disposto no art. 8º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001-Estatuto da Cidade.

§ 8º Para os loteamentos aprovados a partir da publicação deste código, os critérios a serem aplicados para não incidência da tributação progressiva e em caso especial, são as seguintes:

I - Para os Loteamentos:

a) Para lotes não negociados, por 04 (quatro) anos consecutivos, aplica-se a este a alíquota da alínea "b" do art. 24 deste, após período aplicar o previsto no § 3º deste artigo;

b) Para os lotes negociados o Promitente Comprador, cumprirá o estabelecido no §§ 1º e 2º deste artigo, no decorrer deste aplicar-se somente a alíquota da alínea "b" do art. 24 deste;

c) Para os lotes devolvidos por qualquer natureza para o Promitente Vendedor, não terá a recontagem do tempo, aplicando-se o critério da alínea "a" do Inciso I, neste parágrafo.

II - Caso especial:

a) Quando o proprietário estiver 02(dois) lotes limítrofes e murados sem divisão entre si e um sendo construído, só lhe devido à aplicação do estabelecido na alínea "a" do art. 24.

§ 9º O Imposto sofrerá os acréscimos previstos no Inciso I, do § 3º, do presente artigo quando recair sobre:

I - imóveis edificados situados em logradouros ou via pública pavimentada ou que, não sendo pavimentada, possua conjuntamente: redes de energia elétrica, água e iluminação pública, e que estejam em alguma das seguintes situações:

- a) com edificações provisórias ou precárias, salvo quando residir o proprietário;
- b) edificações em ruína, condenada, interditada ou abandonada.

§ 10 O contribuinte, proprietário de terreno baldio, que der início a quaisquer obras licenciadas no imóvel, dentro do prazo previsto no § 1º do presente artigo, terá a não incidência da aplicação das

alíquotas progressivas no cômputo do imposto a pagar nos exercícios seguintes, sendo o cálculo do Imposto realizado, aplicando-se a alíquota fixa, prevista na alínea "b" do art. 24 deste, até a conclusão da edificação.

§ 11 Na hipótese em que a paralisação da obra ultrapassar o período de 12 (doze) meses, o contribuinte estará sujeito as alíquotas progressivas, até que cesse a paralisação.

§ 12 A progressividade das alíquotas é automaticamente excluída quando da emissão do "habite-se", sendo que no exercício seguinte, o imposto passa a ser apurado de acordo com a alíquota constante da alínea "a" do art. 24, deste.

**Art. 25.** Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos Imóveis Urbanos, de área urbanizável e de expansão urbana, de conformidade com o parágrafo único do Art. 417, deste Código.

Parágrafo único. O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano não poderá ser inferior a 1 (uma) UFAG - Unidade Fiscal de Alto Garças, de conformidade com o Art. 417, deste Código.

#### Subseção V Do Lançamento e da Arrecadação

**Art. 26.** O lançamento do Imposto, a ser efetuado pela autoridade administrativa, sempre que possível, será feito em conjunto, com os demais tributos e tarifas públicas que recaírem sobre o imóvel, sendo discriminado por receita e será anual, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, tendo-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. Através de requerimento o proprietário que tiver no mesmo terreno mais de uma unidade autônoma edificada, poderá solicitar os lançamentos de impostos taxas e tarifas públicas por cada unidade.

**Art. 27.** Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no cadastro fiscal Imobiliário.

§ 1º No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo e tarifas devidas.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do imóvel.

§ 3º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§ 4º Quando o imóvel pertencer a espólio, far-se-á o lançamento em nome deste e feita à partilha, será transferido para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou em liquidação, será em nome das mesmas, mas os avisos ou notificação serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º Em caso de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do promitente comprador, desde que, havendo reconhecimento de firma dos pactuantes.

**Art. 28.** Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos legais de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas deste Código.

**Art. 29.** O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

**Art. 30.** O Imposto será pago em cota única ou em até 12 (doze) parcelas de janeiro a dezembro do exercício financeiro e a critério da Administração Municipal e será definido em regulamento.

**§ 1º** Nenhuma parcela constante no caput deste artigo poderá ser inferior a 0,47 (quarenta e sete décimos) da UFAG - Unidade Fiscal de Alto Garças.

**§ 2º** O contribuinte terá benefícios fiscais acumulados em 20% (vinte) por cento, quando enquadrado nas condições que seguem e efetuando o pagamento em cota única até o vencimento:

- a) 5% (cinco) por cento, com pagamento em cota única até a data do vencimento;
- b) Mais 15% (quinze) por cento, como abono de adimplência com os tributos municipais;

**§ 2º** O contribuinte terá benefícios fiscais acumulados de até 30% (trinta por cento), quando enquadrado nas condições que seguem e efetuando o pagamento em cota única até o vencimento:

- a) 15% (quinze por cento), com pagamento em cota única até a data do vencimento;
- b) Mais 15% (quinze por cento) por cento, como abono de adimplência com os tributos municipais caso opte pelo pagamento em cota única, nos termos do decreto regulamentar;
- c) 5% (cinco por cento), para a opção do pagamento parcelado com pagamento da primeira parcela até a data do vencimento; (Redação dada pela Lei nº [1368/2023](#))

**§ 3º** Quanto à alínea "b" do § 2º deste artigo, é permitido ao contribuinte inadimplente a efetuar o pagamento até a data de vencimento da cota única do exercício financeiro e ser beneficiado pelo desconto disponibilizado, desde que atenda ao requisito estabelecido no art. 363, deste código.

**§ 3º** Quanto à alínea "b" do § 2º deste artigo, é permitido ao contribuinte inadimplente a efetuar pagamento do imposto até 60 dias antes do vencimento a ser beneficiado pelo desconto disponibilizado ou desde que a dívida vinculada ao imóvel tenha sua exigibilidade suspensa por meio de parcelamento que não possuam parcelas atrasadas nos termos do decreto regulamentar. (Redação dada pela Lei nº [1368/2023](#))

**§ 4º** É permitido ao contribuinte inadimplente em até 10(dez) parcelas consecutivas, nas condições que seguem:

- a) Contribuinte Pessoa Física, desde que, nenhuma parcela seja inferior a 0,77(setenta e sete décimos) da UFAG;
- b) Contribuinte Pessoa Jurídica, desde que, nenhuma parcela seja inferior a 1,5(uma e meia) UFAG;

**§ 5º** Para que o contribuinte possa beneficiar do parcelamento constante no parágrafo anterior, é obrigatoriedade a assinatura do contrato de parcelamento do débito inscrito ou não em dívida ativa.

**§ 6º** O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano será lançado em moeda vigente do país.

**§ 7º** Fica a administração tributária municipal autorizada a reprocessar os documentos de arrecadação para adequar o desconto previsto no item b, do parágrafo 2º do presente artigo caso ocorra

**modificação nas condições do desconto nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 1368/2023)**

**§ 8º O imóvel que tenha sido objeto de regularização fundiária terá em seu primeiro exercício o desconto de 10% (dez por cento) para o pagamento em cota única até a data do vencimento. (Redação acrescida pela Lei nº 1368/2023)**

**[Art. 31.] A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificados nas épocas próprias, retificadas as folhas dos lançamentos existentes.**

**Parágrafo único.** Os lançamentos relativos a exercícios anteriores, que não houver sido feitos por falta da administração, serão procedidos de conformidade com os valores e disposições legais vigentes à época em que deveriam ter sido lançados.

## Seção II Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - Issqn

### Subseção I Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador

**[Art. 32.] O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza de competência quando prestado no território do Município, tem como fato gerador à prestação, por empresa ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esse não se constitua como atividade preponderante do prestador, de serviço constante da lista a seguir:**

<b>1 - 1.01 -</b> <b>1.02 -</b> <b>1.03 -</b> <b>1.04 -</b> <b>1.05 -</b> <b>1.06 -</b> <b>1.07 -</b> <b>1.08 -</b> <b>1.09 -</b>	<b>Serviços de informática e congêneres. Análise e desenvolvimento de sistemas. Programação. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. Assessoria e consultoria em informática. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº <u>12.485</u>, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).</b>
<b>2 - 2.01 -</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>

3 - 3.01 -	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4. - 4.01 - 4.02 - 4.03 - 4.04 - 4.05 - 4.06 - 4.07 -	Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres. Medicina e biomedicina. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. Instrumentação cirúrgica. Acupuntura. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. Serviços farmacêuticos.
4.08 - 4.09 - 4.10 - 4.11 - 4.12 - 4.13 - 4.14 - 4.15 - 4.16 - 4.17 - 4.18 - 4.19 - 4.20 - 4.21 - 4.22 - 4.23 -	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. Nutrição. Obstetrícia. Odontologia. Ortóptica. Próteses sob encomenda. Psicanálise. Psicologia. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológicas e congêneres. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5. - 5.01 - 5.02 - 5.03 - 5.04 - 5.05 - 5.06 - 5.07 - 5.08 - 5.09 -	Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres. Medicina veterinária e zootecnia. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. Laboratórios de análise na área veterinária. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congênere. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6. - 6.01 - 6.02 - 6.03 - 6.04 - 6.05 - 6.06 -	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. Centros de emagrecimento, spa e congêneres. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

	7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7. - 7.01 -	
7.02 -	
7.03 -	
7.04 -	
7.05 -	
7.06 -	
7.07 -	
7.08 -	
7.09 -	
7.10 -	
7.11 -	
7.12 -	
7.13 -	
7.14 -	
7.15 -	
7.16 -	
7.17 -	
7.18 -	
7.19 -	
8. - 8.01 -	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
8.02 -	
9. - 9.01 -	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condomoniais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres;
9.02 -	ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. Guias de turismo.
9.03 -	

10.	-	Serviços de intermediação e congêneres. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. Agenciamento marítimo. Agenciamento de notícias. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. Distribuição de bens de terceiros.
11.	-	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. Escolta, inclusive de veículos e cargas. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12.	-	
12.01	-	
12.02	-	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. Espetáculos teatrais. Exibições cinematográficas. Espetáculos circenses. Programas de auditório. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. Boates, taxi-dancing e congêneres. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. Feiras, exposições, congressos e congêneres. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. Corridas e competições de animais. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. Execução de música. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destrezas intelectuais ou congêneres. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
12.16	-	
12.17	-	
13.	-	13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. Reprografia, microfilmagem e digitalização. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14.	-	Serviços relativos a bens de terceiros. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). Assistência técnica. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.01	-	
14.02	-	
14.03	-	

14.04	-	Recauchutagem ou regeneração de pneus. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. Colocação de molduras e congêneres. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. Tinturaria e lavanderia. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. Funilaria e lanternagem. Carpintaria e serralheria. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento
15.	-	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovações cadastrais e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. Emissão, remissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheque quaisquer, avulso ou por talão. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
15.08	-
15.09	-
15.10	-
15.11	-
15.12	-
15.13	-
15.14	-
15.15	-
15.16	-
15.17	-
15.18	-
16.	- Serviços de transporte de natureza municipal. Serviços de transporte coletivo municipal
16.01	- rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. Outros serviços de
16.02	- transporte de natureza municipal.

17.	-	17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comerciais e congêneres. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativas e congêneres. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. Franquia (franchising). Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. Leilão e congêneres. Advocacia. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. Auditoria. Análise de Organização e Métodos. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. Consultoria e assessoria econômica ou financeira. Estatística. Cobrança em geral. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionado a operações de faturização (factoring). Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18.	-	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19.	-	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20.	-	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logísticas e congêneres. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logísticas e congêneres. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logísticas e congêneres.
21.	-	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22.	-	Serviços de exploração de rodovia. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23.	-	23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industriais e congêneres.
24.	-	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25.	-	Serviços funerários. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	-	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. Planos ou convênio funerários. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
25.03	-	
25.04	-	
25.05	-	
26.	-	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27.	-	Serviços de assistência social. Serviços de assistência social.
27.01	-	
28.	-	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	-	
29.	-	Serviços de biblioteconomia. Serviços de biblioteconomia.
29.01	-	
30.	-	Serviços de biologia, biotecnologia e química. Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	-	
31.	-	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	-	
32.	-	Serviços de desenhos técnicos. Serviços de desenhos técnicos.
32.01	-	
33.	-	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	-	
34.	-	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	-	
35.	-	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	-	
36	-	Serviços de meteorologia. Serviços de meteorologia.
36.01	-	
37.	-	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	-	

38.	-	Serviços de museologia. Serviços de museologia.
39.	-	Serviços de ourivesaria e lapidação. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40.	-	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. Obras de arte sob encomenda.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista indicada no caput deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º O fato gerador do Imposto ocorre no momento da efetiva prestação dos serviços, independentemente de qualquer situação.

§ 6º Para efeito deste Imposto considera-se:

I - Empresa: toda pessoa jurídica, independente do tipo societário, inclusive: "empresário" (art. 966 e seguintes do Código Civil), sociedades cooperativas e sociedade de fato, contanto que desempenhe atividade econômica de prestação de serviços, bem como o prestador individual de serviços que contar com o trabalho de mais que duas pessoas não inscritas como autônomas no Cadastro Municipal, ou com mais de um profissional da mesma qualificação;

II - Profissional autônomo: toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, com habitualidade, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, contando com no máximo dois auxiliares, empregados ou não, desde que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III - Trabalhador eventual: todo aquele que exercer atividade, com eventualidade, sem dependência hierárquica ou vinculação empregatícia;

IV - Estabelecimento prestador de serviço: espaço físico onde é situada a infra-estrutura material e são planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou prestados os serviços, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, sendo sede, matriz, filial, agência, sucursal escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra, depósito ou qualquer outra repartição da empresa prestadora de serviços, assim como os trabalhadores, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro, a qualquer título;

V - Sociedades uniprofissionais: são sociedades prestadoras dos serviços especificados nos itens: 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19 da Lista de Serviços constante no art: 32 deste código, desde que revestidas das características seguintes:

a) todos aqueles que prestam serviços em nome da sociedade, sócios, empregados ou não, devem estar, para isso, profissionalmente habilitados;

- b) é vedado à sociedade, apresentar caráter empresarial.
- c) os serviços prestados deverão apresentar características de trabalho pessoal.

**Art. 33.** A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- I - Da existência de estabelecimento fixo;
- II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;
- IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- V - Da habitualidade na prestação do serviço.

§ 1º Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

- I - O do estabelecimento prestador;
- II - Na falta do estabelecimento, o domicílio do prestador;
- III - Na falta do estabelecimento e do domicílio do prestador, considera-se o local onde se efetuar a prestação de serviço.

§ 2º O imposto será devido no local, quando nas hipóteses prevista nos incisos I a XXIV, como segue:

- I - Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;
- II - Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III - Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV - Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;

XX - Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XXII - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIII - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIV - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 3º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente, temporário e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - Estrutura organizacional ou administrativa;

II - Inscrição nos órgãos previdenciários;

III - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência, ânimo de permanência no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários, correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda, publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 5º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora de estabelecimento prestador, não descaracteriza a ocorrência do fato gerador, desde que seja no território do Município.

§ 6º São também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de serviços públicos de natureza itinerante.

§ 7º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04, da lista de serviços constante no art. 32 deste código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 8º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, da lista de serviços constante no art. 32 deste código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**Art. 34.** Sujeitam-se ao Imposto, os serviços constantes da lista de serviços constante no art. 32 deste código.

Parágrafo único. Ficam também sujeitos ao Imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

## Subseção II Do Sujeito Passivo

**Art. 35.** Contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é o prestador do serviço, seja pessoa física ou jurídica que exercer dentro do território do Município, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da Lista de Serviço mencionado no art. 32, deste código.

§ 1º Não são contribuintes do Imposto, os que prestem serviço na condição:

I - Os exportadores de serviços para o exterior do País;

II - Os prestadores de serviços em relação de emprego;

III - Os trabalhadores avulsos;

IV - Os diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações;

V - Os sócios-gerentes e os gerentes-delegados;

VI - O valor intermediado no mercado de títulos e valores econômicos;

VII - O valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 2º Não se enquadram no disposto no inciso I do parágrafo anterior, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 36.** Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer natureza - ISSQN:

I - Às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pela corretagem de imóveis;

II - Às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pela corretagem de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de bens sinistrados;

III - Às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou cessionários;

IV - Às operadoras de cartões de créditos em relação aos serviços prestados por empresas locadoras de bens móveis estabelecidos no Município;

V - Às instituições financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços de contratos de mão-de-obra: de guarda, vigilância, transportes de valores, de conservação e limpeza e congêneres;

VI - Às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médicas hospitalares e congêneres, ou de seguro através de planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanitários, laboratórios de análise, ambulatório, pronto-socorro, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clinica de radioterapia, eletricidade médica, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

VII - Às construtoras, em relação aos serviços sub-empreitados;

VIII - Às empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;

IX - O prestador de serviço e não comprovar imunidade ou isenção;

X - O Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e economia mista, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados;

XI - As empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo Imposto devido sobre as comissões pagam as empresas corretoras de imóveis;

XII - As operadoras turísticas e as empresas de transporte pelo imposto, devido sobre as comissões pagas aos seus agentes e intermediários;

XIII - As empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados;

XIV - Os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados;

XV - Os frigoríficos que contratarem serviços de terceiros;

XVI - Os usuários de serviços que não efetuarem o desconto na fonte:

a) de pagamento efetuado, sob forma de serviços obrigados ao pagamento anual do tributo que não apresentarem o certificado de inscrição no cadastro de atividades econômicas do município;

b) pagamento efetuado sob forma de recibo à firma prestadora de serviços que não emitir nota fiscal do serviço ou não possuir inscrição no cadastro de atividades econômicas do município;

XVII - A pessoa física, jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, sob firma, nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) integralmente se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6(seis) meses a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou de outros ramos de prestação de serviços.

XVIII - Os que sublocarem, ceder ou transferirem a terceira a inscrição de sua propriedade, que estão sob a sua direção ou exploração, desde que destinados à realização de atividades que, por si só, configure fato gerador do imposto sobre serviços;

XIX - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação em outra, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até à data dos atos de fusão, transformação ou incorporação;

XX - Quaisquer outros não inclusos nos incisos anteriores e que contrata serviço de terceiros;

§ 1º O disposto no inciso XIX, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

§ 2º A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

§ 3º A União e os Estados, inclusive suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, poderão reter e recolher o ISSQN, incidentes sobre serviços a eles prestados e devidos pelas empresas prestadoras de serviços mediante convênio.

§ 4º Os impostos retidos na forma do caput deste artigo, incluídos nos seus incisos e parágrafos, deverão ser recolhidos aos cofres do Município até o 15º dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, caso o substituto não efetue a retenção, ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido com os acréscimos legais.

§ 5º O recolhimento estabelecido no parágrafo anterior deverá ser procedido juntamente com relatório, contendo:

I - O número da inscrição do contribuinte no cadastro econômico;

II - O número, a série, data e valor da Nota Fiscal recebida;

III - A alíquota e valor do imposto retido.

**Art. 37.** Poderá o Executivo Municipal, no interesse do Fisco Municipal, estender o Regime de Substituição a empresas e outras atividades com incidência do ISSQN, bem como baixar normas complementares para aplicação do disposto neste artigo.

**Subseção III**  
**Da Base de Cálculo e da Alíquota**

**Art. 38.** A base de cálculo do imposto é o preço bruto do serviço prestado, sobre o qual será aplicada a alíquota segundo a forma e o tipo do serviço, de conformidade com o Anexo I, deste Código.

§ 1º Entende-se por preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente, sendo vedadas quaisquer deduções, com exceção das com menção expressa na Lista de Serviços, constante no artigo 32 deste código.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens: 1.01 a 1.04, 1.06 a 1.08; 4.01, 4.02, 4.04 a 4.06, 4.08 a 4.13, 4.15, 4.16; 5.01; 6.01 a 6.04; 7.01, 7.19, 7.21; 14.02, 14.09, 14.11 a 14.13; 17.01, 17.08, 17.10, 17.13 a 17.21 e 17.23; 22.01; 26.01; 28.01; 29.01; 30.01; 31.01; 32.01; 33.01; 34.01; 35.01; 36.01; 37.01; 38.01 e 39.01 do no artigo 32 deste código, forem prestados por profissionais autônomos, o Imposto será computado da seguinte forma:

I - O ISSQN será fixo em quantidade de UFAG - Unidade Fiscal de Alto Garças, para prestadores de serviços pertencentes a uma mesma categoria profissional, na forma especificada no Anexo I, deste Código;

II - Em relação aos serviços a que se referem os itens: 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11 a 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 do artigo 32 deste código, quando forem prestadas por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas a tributação fixa, na forma do inciso I deste parágrafo, onde o Imposto é calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, inclusive o ônus do Imposto.

§ 3º Quando os serviços previstos nos subitens 7.01, 7.03 e 7.19 do artigo 32 deste código, forem prestados por profissionais de engenharia civil e arquitetura, com estabelecimento situado em outros municípios, com o acompanhamento e a fiscalização da obra, o ISSQN será apurado, no momento da apresentação do projeto, tendo por base de cálculo o honorário correspondente ao valor do serviço prestado sem nenhuma dedução, aplicando a alíquota de 5%(cinco) por cento prevista no Anexo I, deste Código.

§ 4º Através de estimativa, o fisco poderá lançar o Imposto incidente sobre os serviços prestados pelas micro e pequenas empresas ou qualquer serviço prestado quando necessário para assegurar o recolhimento do imposto devido, observando-se os seguintes parâmetros:

I - Os preços de estabelecimentos semelhantes;

II - A natureza dos serviços prestados;

III - O valor das instalações, máquinas, veículos e equipamentos;

IV - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

V - Folha de salários pagos, honorários de direitos retirados de sócio ou gerente e encargos sociais incidentes;

VI - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados;

VII - Despesas com fornecimento de água, energia elétrica, telefonia e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 5º Na hipótese de prestação de serviços enquadrados em mais de um dos itens do artigo 32 deste código, o Imposto será calculado, aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

§ 6º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04, do artigo 32 deste código, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 7º Não integram a base de cálculo do Imposto:

I - Os valores correspondentes ao desconto ou abatimento total ou parcial sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados;

II - Os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, do artigo 32 deste Código;

III - Os materiais, em geral, produzidos fora do local da obra, pelo prestador.

§ 8º São considerados materiais fornecidos pelo prestador do serviço, aqueles que permanecerem incorporados à obra após sua conclusão, desde que a aquisição pelo prestador seja comprovada através de documento fiscal idôneo, com discriminação de valores no respectivo documento fiscal.

§ 9º Para efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

**Art. 39.** Considera-se preço do serviço para efeito de incidência deste imposto, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, bem como, o valor dos materiais que constarem expressamente da lista de serviços como dedutíveis, ainda que a título de sub-empreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros, vedada qualquer interpretação extensiva ou análoga.

§ 1º Para o cômputo da base de cálculo do Imposto, o contribuinte ou responsável, deverá considerar o valor constante na nota fiscal de prestação de serviços, a título de mão-de-obra, taxa de administração e material aplicado.

§ 2º No que tange a prestação de serviço de terraplenagem, o contribuinte ou responsável pelo Imposto deverá considerar o valor total da nota fiscal de prestação de serviço.

§ 3º Na ausência de preços e em se tratando de prestação de serviços de difícil fiscalização, o cálculo do Imposto pode ser realizado por estimativa, ou utilizando-se como base de cálculo, o montante exigido dos usuários ou contratantes de serviços similares ou em se tratando de construção civil, poderá ser usado como base de cálculo 50% (cinquenta) por cento, da nota fiscal como prestação de serviço e

50% (cinquenta) por cento, com material.

§ 4º O processo administrativo de concessão de Habite-se ou da conservação da obra deverá ser instruído, pela unidade competente do órgão fazendário municipal para expedir tal documento, devendo, sob pena de Responsabilidade, apresentar os seguintes elementos:

- I - Identificação da empresa construtora;
- II - Número de registro da Obra e do Livro respectivo;
- III - Valor da Obra e total do imposto pago;
- IV - Data de pagamento do tributo e o número da guia;
- V - Número de inscrição do sujeito passivo.

§ 5º Na falta do preço do serviço, ou não sendo o mesmo desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça, conselho regional da atividade ou em revista especializada.

§ 6º Na hipótese de cálculo efetuado do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 7º O pagamento do Imposto deverá ser realizado até a liberação do "habite-se".

§ 8º Em se tratando de incidência sobre todos os serviços prestados por estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, a base de cálculo será apurada cumulativamente sobre as receitas diretas e indiretas representadas estas últimas, dentre outras, pelos rendimentos de permanência não remunerada, decorrentes do produto de arrecadação em geral, efetuada, pelo mesmo prestador de serviços, em convênio com instituições pública ou privada desde que não incidam o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.

**Art. 40.** O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Parágrafo único. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselharem, para facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias e sem prejuízo para o Município, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto.

**Art. 41.** Quando definido tratamento adequado de acordo com a proposição do artigo anterior, serão observadas as seguintes normas relativas ao cálculo:

I - Com base em informações do sujeito passivo ou em outro elemento informativo, será estimado o valor provável das operações tributáveis e o do imposto total a recolher no exercício, ambos dependendo da aprovação do órgão fazendário municipal.

II - Quando houver discordância das informações do sujeito passivo, a Fazenda Municipal, procederá conforme dispõe o artigo seguinte.

**Art. 42.** Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço fundamentalmente quando:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - Sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

**Art. 43.** Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido pela autoridade fiscal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, expressas no § 4º do art. 38, deste Código.

#### Subseção IV Do Lançamento e da Arrecadação

**Art. 44.** O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será efetuado: de ofício, por declaração, por homologação, por estimativa e ou arbitrada.

**Art. 45.** O Imposto será lançado:

I - Quando na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, poderá ser cobrado em até 12(doze) parcelas, correspondendo de janeiro a dezembro no exercício a que corresponder o tributo e a critério da Administração Municipal, conforme regulamento;

II - Mensalmente, em relação ao efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

§ 1º Quando tratar-se do Inciso I deste artigo, o contribuinte que optar pelo pagamento em Cota Única, terá um benefício fiscal de 20% (vinte) por cento.

§ 2º Para fins de lançamento do Imposto considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, a partir da efetiva prestação de serviços.

**Art. 46.** Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

I - Manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º Mediante intimação por escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação a bens, negócios ou atividade de terceiros.

§ 2º Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Administração Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos tributários;

II - Conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

III - Prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram ao fato gerador da obrigação tributária;

IV - Apresentar à fiscalização os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória, os quais não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 4º Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

**Art. 47.** Os livros fiscais e comerciais, bem como as notas e demais documentos fiscais, são de exibição obrigatória ao Fiscal Municipal, devendo ser conservados pelo contribuinte durante 05 (cinco) anos, a contar do encerramento do exercício.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º A fiscalização do Imposto sobre serviços de qualquer natureza, será feita sistematicamente pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde exerçam atividades tributáveis.

§ 3º Os contribuintes são obrigados a fornecer todos os elementos necessários à verificação das operações sobre as quais possa haver incidência do imposto e a exhibir todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral da empresa, sempre que exigidos pelos agentes fiscais fazendários do Município.

§ 4º Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

**Art. 48.** A autoridade administrativa tributária poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa.

§ 1º A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

§ 2º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade

administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

§ 3º O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, de modo geral ou individual, para qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.

§ 4º Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, apresentar reclamação contra o valor estimado.

**Art. 49.** O lançamento do Imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

**Art. 50.** No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido conforme dispuser o regulamento.

**Art. 51.** Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo único. Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da Notificação e o prazo fixado para pagamento.

**Art. 52.** No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Será estimado o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais, respeitado o parcelamento máximo de 12 (doze) parcelas por exercício financeiro e o valor mínimo de 1,5 (uma e meia) da UFAG por parcela.

II - Findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a mais;

III - Qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

**Art. 53.** Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do Imposto, atendendo o disposto no art. 48, deste Código.

**Art. 54.** Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma da Lei, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações.

### Seção III

#### Do Imposto Sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais

**Subseção I**  
**Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador**

**Art. 55.** O imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos tem como o fato gerador:

I - A transmissão a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos no Código Civil.

II - A transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto de direitos reais por garantia;

III - A cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

**Art. 56.** Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - A compra e venda;

II - A dação em pagamento;

III - A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contínuos;

IV - Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

V - A arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - A cessão de direito do arrematante ou adjudicatório, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

VII - A cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados neste Município;

VIII - A cessão de benfeitorias e construção em terreno compromissado à venda ou alheio a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo.

IX - Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, Inter-Vivos, por natureza ou acessão física e constitutiva de direitos reais sobre imóveis.

**Art. 57.** O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:

I - Decorrente da incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nele subscrito;

II - Decorrente da incorporação, fusão, cisão ou de extinção de pessoa jurídica;

III - Ocorrer substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para efeito de receber, o mandatário, a escritura definitiva do imóvel;

IV - Decorrente de retrocesso, ao voltarem os bens ao domínio do alienante por falta de destinação do imóvel desapropriado;

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso IV, o imposto anteriormente pagado quando da alienação, não será restituído.

**Art. 58.** O disposto nos incisos I e II do artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º Considera-se caracterizada atividade predominante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta) por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores ou nos 2 (dois) anos posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade logo após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo antecedente, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito, devidamente atualizado na forma da Lei.

§ 4º A disposição deste artigo não é aplicável à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## Subseção II Dos Contribuintes

**Art. 59.** São contribuintes do imposto:

I - O concessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - Na permuta, cada um dos permutantes;

III - Os mandatários;

IV - O usufrutuário, em se tratando de instituição de usufruto, quando daí decorrer transmissão do bem usufruído.

## Subseção III Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

**Art. 60.** A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel segundo o Cadastro Fiscal Imobiliário, de conformidade com a Planta Genérica de valores, dos bens ou ao direito transmitido, periodicamente atualizada pelo Município, e considerando o de maior valor para a base de cálculo.

**Art. 61.** Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

**Art. 62.** Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda será deduzida, do valor tributável, a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

**Art. 63.** Não serão abatidas do valor-base, para o cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transferido.

**Art. 64.** As alíquotas do imposto são as que seguem:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a que se refere à Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e Legislação Complementar:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio) por cento;
- b) sobre o valor restante: 2% (dois) por cento;

II - conjunto habitacional financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação: 0,5% (meio) por cento;

III - demais transmissões a título oneroso: 2% (dois) por cento;

#### Subseção IV Da Arrecadação do Imposto

**Art. 65.** Excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado no decorrer do processo de realização do ato ou contrato de transmissão, sendo um dos requisitos para a sua efetivação.

**Art. 66.** Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias desses atos, sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. No caso de oferecimento de embargos, o prazo se constará da sentença transitada em julgado.

**Art. 67.** O imposto será recolhido dentro da data estipulada em documento de arrecadação estabelecida pelo órgão competente da Fazenda Municipal.

**Art. 68.** O pagamento do imposto far-se-á junto à repartição arrecadadora ou rede bancária credenciada.

**Art. 69.** O comprovante do pagamento do imposto será sujeito à revalidação, quando a transmissão da propriedade ou direitos a ela relativa não efetivar, dentro data de sua emissão.

**Art. 70.** Nos casos de retrovenda de compra e venda com cláusula de melhor comprador, a volta dos bens ao domínio do alienante não importa em direito à restituição do imposto originalmente pago.

**Art. 71.** Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultada efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo dentro do prazo fixado para o devido recolhimento.

§ 1º Optando-se pela antecipação, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre eventual acréscimo do valor que venha a ser verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

#### Subseção V Das Impugnações e Dos Recursos

**Art. 72.** O contribuinte que não concordar com o valor venal fixado poderá apresentar impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A impugnação não terá efeito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento do imposto.

**Art. 73.** Da decisão proferida da impugnação apresentada caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 74.** Reduzido o valor venal proceder-se-á a restituição da diferença do imposto pago em excesso.

**Art. 75.** As impugnações e recursos serão julgados pelos órgãos competentes da Fazenda Municipal, observados as normas pertinentes à matéria.

#### Subseção VI Das Obrigações e Dos Serventuários da Justiça

**Art. 76.** Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliões, escrivães e oficiais de notas e do Registro de Imóveis, os atos e termos de seus cargos, sem a prova do pagamento dos impostos.

**Art. 77.** Os tabeliões, escrivães e oficiais de notas e do registro de imóveis remeterão, mensalmente, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, à repartição fiscal do município, relação das averbações, anotações, registros e transações envolvendo bens imóveis ou direitos reais a eles relativos, efetuados no cartório.

**Art. 78.** A Administração Municipal comunicará à autoridade competente qualquer embaraço da ação fiscal criado pelo serventuário da Justiça.

#### CAPÍTULO III DAS TAXAS

##### Seção I Da Taxa de Coleta de Lixo

##### Subseção I Hipótese de Incidência e do Fato Gerador

**Art. 79.** A hipótese de incidência da Taxa de Coleta de Lixo considera-se o conjunto heterogêneo de materiais sólidos provenientes das atividades humanas.

**Art. 80.** O Fato Gerador da Taxa de Coleta de Lixo é a utilização, efetiva ou potencial do serviço prestado de coleta de lixo pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, compreendendo os seguintes serviços:

I - remoção de lixo;

II - destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro

processo adequado determinado pela administração municipal.

Parágrafo único. Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de quaisquer resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionado em recipientes de até 120 (cento e vinte) litros proveniente de atividades humanas e geradas em imóvel edificado.

**Art. 81.** A Prefeitura Municipal poderá proceder à remoção de resíduos especiais, em horários especiais, por solicitação do interessado, mediante o pagamento de tarifa fixada por Decreto do Executivo para remoção dos seguintes materiais acondicionados adequadamente:

- I - restos de limpeza e de poda de árvores;
- II - animais mortos de pequeno, médio e grande porte;
- III - resíduos originários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.
- IV - resíduos originários de mercados e feira;
- V - entulho, terra e sobra de material de construção, de volume superior a 100 (cem) litros;
- VI - resíduos líquidos de qualquer natureza;
- VII - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros considerados deteriorados;
- VIII - resíduos e materiais radioativos;
- IX - resíduos e materiais não sépticos de clínicas, casas de saúde, hospitais e congêneres.
- X - sobra de construção, demolição e assemelhados;
- XI - remoção de lixo, quando realizado em horário especial;
- XII - resíduo resultante de eventos realizados em vias públicas;

Parágrafo único. Caso a Administração Municipal esteja impossibilitada de realizar a remoção prevista neste artigo, indicará, nesse caso, por escrito, o prazo, a condição de transporte e o local do destino do material, cabendo ao interessado, todas as providências necessárias para a sua retirada.

## Subseção II Do Sujeito Passivo

**Art. 82.** O sujeito passivo da Taxa é o contribuinte, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantém o referido serviço.

§ 1º Em bens imóveis edificados onde haja mais de uma unidade habitacional, comercial, industrial ou de prestação de serviços, cada uma delas é individualmente, contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo.

§ 2º Em relação aos incisos I a XII do Artigo 81 deste Código, o sujeito passivo da Tarifa é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

## Subseção III

## Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 83.** A base de cálculo da Taxa da Coleta de Lixo é o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e dimensionado na forma estabelecida ao Anexo II deste Código.

Subseção IV  
Do Lançamento e da Arrecadação

**Art. 84.** A Taxa será lançada mensalmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal Imobiliário, podendo ser lançado em conjunto com os demais tributos e tarifas públicas, sendo especificada por receita.

**Art. 85.** À Administração Municipal poderá, se lhe for conveniente, delegar por concessão o serviço de coleta de lixo a terceiros, empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, nos termos da Lei específica, delegando poderes para exploração e industrialização do lixo observando a Lei Orgânica do Município.

**Art. 86.** O lançamento da Taxa não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

**Art. 87.** A Taxa poderá ser paga de uma vez ou em parcelas, nas mesmas condição de parcelamento para o pagamento do IPTU.

**Art. 88.** O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, beneficiar-se-á do benefício fiscal estabelecido no § 2º do art. 30, deste Código.

Seção II  
Da Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento

Subseção I  
Hipótese de Incidência e do Fato Gerador

**Art. 89.** A hipótese de incidência da Taxa de Licença para Localização ou Funcionamento é o prévio exame de fiscalização, dentro do território do Município.

**Art. 90.** A Taxa tem fundamento o Poder de Policia do Município para fiscalização e concessão de licença para localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comércio, agropecuária e de prestação de serviços de qualquer natureza e é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso, ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança ou tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, que pretender estabelecer quaisquer atividades no território do Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, atendendo as exigências específicas sobre o assunto.

§ 1º Nenhuma das pessoas físicas ou jurídicas citadas no caput deste artigo poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pelo órgão municipal competente, sem que haja seus responsáveis efetuados o pagamento da taxa devida.

§ 2º As atividades cujo exercício depende de ato de competência exclusiva da União ou do Estado,

estão também sujeitas à taxa a que se refere este artigo.

**Art. 91.** A licença para localização e funcionamento será concedida desde que às condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição do código municipal de postura em vigor.

§ 1º A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento para o cumprimento das normas administrativas para exercer atividade no território do Município. A licença também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser exibido a fiscalização quando solicitado.

§ 4º O alvará de licença deverá ser mantido em lugar de fácil visualização, sob pena de sanções e penalidades cabíveis nos termos das normas em vigor.

§ 5º A licença para localização e funcionamento de serviços de transportes de passageiros e cargas só será permitida expedida mediante apresentação do Laudo de Vistoria concedida pelo órgão competente.

§ 6º Às empresas que exercem atividades com produtos perecíveis, só será liberado o alvará de licença de localização e funcionamento mediante satisfatório laudo de vistoria da Vigilância Sanitária Municipal.

## Subseção II Do Sujeito Passivo

**Art. 92.** O Sujeito Passivo são todas as pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município, nos termos do artigo 90 deste Código.

## Subseção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 93.** A base de cálculo da Taxa será em função do custeio da atividade de fiscalização prestada pela Administração Municipal, no seu exercício regular do Poder de Polícia.

§ 1º A Taxa será aplicada em quantidade da UFAG, por atividade, por m<sup>2</sup>, por faixa de m<sup>2</sup> e congêneres e demais espaço utilizado para o exercimento da atividade, com base estabelecidos ao Anexo III, deste Código.

§ 2º No caso de existência de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupados pelas mesmas e explorados pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita ao maior ônus, acrescida de 10% (dez) por cento desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 3º Inclui-se, como espaço utilizado para exploração da atividade, o estacionamento coberto ou não para ocupação temporária, depósito e demais espaço.

§ 4º

º - Quando se tratar do estacionamento mencionado no parágrafo anterior, será acrescida de 30% (trinta) por cento, sobre a taxa do Alvará de Licença e/ou funcionamento devido ao estabelecimento.

§ 4º Quando for solicitada pelo contribuinte no decorrer do exercício financeiro, em razão de sua localização no Município, far-se-á a cobrança da taxa na proporcionalidade do exercício em vigor e considerando a partir do pedido do início da atividade.

Subseção IV  
Do Lançamento e da Arrecadação

**Art. 94.** A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal socioeconômico.

Parágrafo único. A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano, sendo expedido para um exercício financeiro ou sua fração.

**Art. 95.** A taxa de Licença para localização e funcionamento será paga em cota única ou em até 3(três) parcelas, desde que, nenhuma parcela seja inferior a 1(uma) UFAG.

**Art. 96.** Os pedidos de licença para abertura de estabelecimentos de indústria, comércio, agropecuário e de prestação de serviço de qualquer natureza, serão acompanhados da competente ficha de inscrição no cadastro fiscal de atividade socioeconômico da Prefeitura Municipal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão.

**Art. 97.** A administração municipal poderá adotar o alvará provisório até 90 (noventa dias), permitido para nova instalação de atividade no território do Município com o objetivo de que o empreendedor analise a viabilidade de sua instalação e adaptação no mercado, devendo recolher os tributos devidos na proporcionalidade do período autorizado.

Parágrafo único. Esgotado o prazo previsto no "caput" deste artigo e o interessado não comparecendo ao órgão competente para o cancelamento, fica caracterizada a continuidade da atividade, ficando na obrigatoriedade de sua regularização documental e tributária, em conformidade com a legislação específica municipal.

Seção III  
Da Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Especial

Subseção I  
Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador

**Art. 98.** O fato gerador é a existência do funcionamento da atividade em horário especial no território do Município.

**Art. 99.** Constatado o fato gerador, poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de taxa de licença especial.

Parágrafo único. Para efeito desta Taxa, o horário normal de abertura e fechamento inclusive em datas comemorativas, será determinado pelo Código de Postura Municipal.

#### Subseção II Do Sujeito Passivo

**Art. 100.** Sujeito passivo da Taxa são todas as pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade e à prática de atos sujeitos ao poder de polícia em horário especial.

#### Subseção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 101.** A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia.

Parágrafo único. A referida Taxa será cobrada com base em quantidade de UFAG, estabelecidos ao Anexo IV, deste Código.

#### Subseção IV Do Lançamento e da Arrecadação

**Art. 102.** A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro fiscal socioeconômico.

**Art. 103.** É obrigatória a fixação, junto do alvará de localização em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

**Art. 104.** A arrecadação da Taxa será feita quando da sua concessão.

**Art. 105.** Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

**Art. 106.** A licença para funcionamento em horário especial será lançada em moeda vigente do país.

#### Seção IV Da Taxa de Licença Para Veiculação de Publicidade em Geral

##### Subseção I Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador

**Art. 107.** Fato gerador é a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros

públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público.

§ 1º A exploração ou utilização referida no caput requer prévia licença pela Administração Municipal mediante pagamento devido.

§ 2º Incluem-se na obrigatoriedade do "caput":

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos, pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas;

II - publicidade escrita e sonora, por qualquer meio;

III - publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, exceto jornal, rádio e televisão.

§ 3º Compreendem-se neste artigo os lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis em via pública.

**Art. 108.** Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar, uma vez que tenham autorizado.

§ 1º A validade da licença constará da guia de recolhimento do tributo.

#### Subseção II Do Sujeito Passivo

**Art. 109.** Sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica, as quais direta ou indiretamente a publicidade venha beneficiar.

Parágrafo único. Responderá solidariamente como sujeito passivo a pessoa física ou jurídica, proprietária de veículo de divulgação que utilizar publicidade e propaganda sem a devida autorização do órgão competente da Prefeitura, como também o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel, onde for aplicado ou fixado o veículo de divulgação.

#### Subseção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 110.** A base de cálculo da Taxa é o custeio da atividade de fiscalização realizada pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia municipal dentro de seu território.

Parágrafo único. A referida Taxa será cobrada com base em quantidade de UFAG, estabelecidas ao Anexo V, deste Código.

**Art. 111.** será cobrada em dobro do valor, a taxa para anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em Linguagem Estrangeira.

#### Subseção IV Do Lançamento e da Arrecadação

**Art. 112.** A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constado no local ou existente no cadastro fiscal socioeconômico.

**Art. 113.** O pedido de licença será instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender fixar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Art. 114.** Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à Taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Parágrafo único. A transferência do veículo de divulgação para o local não autorizado pelo licenciamento ou alteração de suas características, deverá ser procedida de nova licença e numeração.

**Art. 115.** A publicidade e a propaganda, escritas em português, devem estar absolutamente corretas, a não ser que sua incorreção seja proposital, em função de festejos juninos, ou outras festas típicas, peças teatrais e outros em que se justifique o linguajar errôneo, ficando, entretanto sujeitos à revisão pela repartição e autoridades competente.

**Art. 116.** A arrecadação da taxa será feita em moeda vigente no país.

**Art. 117.** Não será admitido o parcelamento da Taxa de Veiculação e publicidade em geral.

**Art. 118.** Fica proibida a colocação de instrumentos de divulgação e de publicidade, sejam quais forem às formas, composição ou finalidades do anúncio:

I - Em árvores de vias ou logradouros públicos, com exceção de sua afixação nas grades que a protegem, desde que estas sejam executadas em placas de metal, após autorização do setor competente da Prefeitura Municipal.

II - Quando, devido às suas dimensões, cores, luminosidade, ou quaisquer outras características que venha prejudicar a perfeita visibilidade dos sinais de trânsito e outras sinalizações destinadas à orientação do público;

III - Nos locais em que, prejudicando a exigência de preservação da visão em perspectiva, forem considerados poluentes visuais, nos termos da legislação específica ou prejudicaram o direito de terceiros;

IV - Nos imóveis edificados, quando prejudicarem a aeração, insolação, iluminação ou circulação dos mesmos ou dos imóveis edificados vizinhos;

V - Em prédios ou monumentos tombados ou em suas proximidades quando prejudicarem a sua visibilidade;

VI - Em áreas de preservação ambiental nos termos da legislação pertinente.

## Seção V

### Da Taxa de Fiscalização Para Licença de Comércio Eventual e Ambulante

**Subseção I**  
**Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador**

**Art. 119.** O fato gerador é a exploração do comércio eventual ou ambulante, ou o que é exercido como feira itinerante em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festes ou comemorações permitidos e em locais autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º É considerado comércio eventual o que é exercido individualmente sem estabelecimento, ou com instalação removíveis colocados nas vias ou logradouros públicos, autorizados pela Prefeitura Municipal, como balcões, barracos, mesas tabuleiros e semelhantes, bem como o exercício em veículos estacionados em locais permitidos ou em circulação nas vias e logradouros públicos.

§ 2º Incluem-se também os comerciantes com estabelecimentos fixo que, por ocasião de festes, comemoração ou similares, explorem o comércio eventual.

§ 3º Compreende como Feiras Itinerantes qualquer atividade comercial temporária e transitória, onde ocorram a comercialização direta no atacado e/ou varejo em local fixo determinado pela administração municipal, para obtenção do Alvara de Licença de Localização e Funcionamento no território do Município, deverão requerê-lo junto a Gerência de Tributos e Fiscalização, com 15 (quinze) dias de antecedência, mediante a apresentação dos documentos constantes em regulamentação.

§ 4º Não serão permitido a realização das denominadas Feiras Itinerantes durante os 15 (quinze) anteriores às datas comemorativas da Pascoa, do Dia das Mães, do Dia dos Namorados, do Dia dos Pais, do Dia das Crianças e do Natal.

§ 5º É expressamente proibido aos Expositores expressos nos § 3º, deste artigo, permitir a comercialização dos seus produtos, nas vias públicas da cidade, utilizando de vendedores ambulantes ou assemelhados.

**Subseção II**  
**Do Sujeito Passivo**

**Art. 120.** O sujeito passivo é o contribuinte, a pessoa física ou jurídica que exercer quaisquer atividades nas condições previstas no artigo anterior.

**Subseção III**  
**Da Base de Cálculo e da Alíquota**

**Art. 121.** A base de cálculo da Taxa é o custeio da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dentro de seu território.

§ 1º No caso de atividades múltiplas no mesmo espaço físico e exercido pela mesma pessoa, a taxa será calculada, levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal e acrescida de 10% (dez por cento) para cada atividade exercida a mais.

§ 2º A Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada com base em quantidade de UFAG, estabelecidos ao Anexo VI, deste Código.

**Subseção IV**  
**Do Lançamento e da Arrecadação**

**Art. 122.** A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constados no local ou existente no cadastro socioeconômico.

§ 1º Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que haja pago a respectiva taxa.

§ 2º A Taxa será arrecadada no momento de sua concessão.

§ 3º O pagamento da Taxa, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo.

**Art. 123.** Serão definidas em regulamento, os locais e as atividades que possam ser exercidas em vias ou logradouros públicos, determinado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 124.** É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais ou ambulantes, mediante preenchimento de ficha de Cadastro de Atividades Econômico-Social, conforme dispuser em regulamento.

Parágrafo único. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação na característica inicial da atividade por ele exercida.

**Art. 125.** Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfizer as exigências do regulamento, será concedido o correspondente Alvará de Licença, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa destinada a basear a cobrança desta.

**Seção VI**  
**Da Taxa de Licença Para Aprovação e Execução de Obras, Instalações e Loteamento**

**Subseção I**  
**Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador**

**Art. 126.** A taxa de licença para aprovação e execução de obras, instalações, arruamentos ou loteamento particulares, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal, é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, demolição, bem como nas instalações elétricas e mecânicas, abertura de rua ou aprovação de loteamento ou qualquer obra.

**Art. 127.** Conforme artigo anterior, nenhuma atividade poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura Municipal mediante pagamento da taxa devida e atendimento à disposição da legislação específica.

§ 1º A aprovação do projeto de obras, instalações, arruamentos e loteamentos serão formalizados por meio da expedição do Alvará de Licença.

§ 2º A licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

§ 3º A licença poderá ser prorrogada a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido pelo alvará for insuficiente, para a execução do projeto.

§ 4º A análise do pedido assim instruído será procedida pelo setor competente, obedecidas às disposições da Lei específica, devendo a licença ser concedida ou indeferida por despacho devidamente fundamentado.

#### Subseção II Do Sujeito Passivo

**Art. 128.** O sujeito passivo é o contribuinte da Taxa, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

#### Subseção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 129.** A base de cálculo da Taxa é o custeio da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia municipal, dentro de seu território, tendo-se por base a quantidade de UFAG, estabelecido ao Anexo VII, deste Código.

#### Subseção IV Do Lançamento e da Arrecadação

**Art. 130.** A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existente no cadastro.

**Art. 131.** A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou concedida.

**Art. 132.** A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas e projetos de obras na forma da legislação urbanística em vigor.

**Art. 133.** A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo único. Terminando o prazo estabelecido no alvará, sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-lo, mediante o pagamento de 50%(cinquenta) por cento de seu valor original, livre do ônus de pagamento de quaisquer acréscimos.

**Art. 134.** A arrecadação da Taxa será feita quando da concessão da Licença requerida.

#### Seção VII Da Taxa Para Licença de Ocupação do Solo Nas Vias e Logradouros Públicos

#### Subseção I Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador

**Art. 135.** O fato gerador é a ocupação de solo nas vias e logradouros públicos Municipais, a título precário e oneroso, de permissão de uso de espaços públicos municipais e são os seguintes:

I - para fins comerciais ou de prestação de serviços mediante depósito de materiais, instalação provisória de barracas, mesas, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer móvel ou utensílios;

II - mediante estacionamento privativo ou habitual de veículos de aluguel e de serviços de transporte coletivos;

III - mediante instalação de circos, parques de diversões, rodeios ou assemelhados;

IV - mediante estacionamento de veículo para exercício de comércio ou prestação de serviços de qualquer natureza.

§ 1º O local para ocupação de solo, será determinado em regulamento.

§ 2º Serão definidas em regulamento as atividades que pode haver ocupação de solo.

**Art. 136.** É obrigatória a inscrição na repartição competente da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de ficha de cadastro fiscal de atividades socioeconômicas, conforme em regulamento.

Parágrafo único. Inclui-se na exigência deste artigo, o comerciante com estabelecimento fixo, que por ocasião de festes ou comemorações explore a ocupação do solo permitido pela Prefeitura Municipal.

#### Subseção II Do Sujeito Passivo

**Art. 137.** Sujeito Passivo é o contribuinte da Taxa, a pessoa física ou jurídica que se enquadra em quaisquer das condições previstas no artigo 135 e parágrafo único do artigo 136.

#### Subseção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 138.** A base de cálculo da Taxa é o custeio da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de polícia, dentro do seu território.

§ 1º A taxa de Licença para Ocupação de Terreno ou Vias e Logradouros Públicos é cobrada em quantidade da UFAG, conforme critérios estabelecidos ao Anexo VIII, deste Código.

§ 2º Para os veículos emplacados em outras cidades, a taxa será devida em dobro.

#### Subseção IV Do Lançamento e da Arrecadação

**Art. 139.** O lançamento da Taxa será com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e existente no cadastro fiscal socioeconômico.

**Art. 140.** A pessoa física ou jurídica não licenciada para o exercício anual ou no período em que esteja exercendo a atividade terá suas mercadorias e objetos apreendidos pela Administração Municipal e

removidos para seus depósitos.

§ 1º A apreensão referida no caput far-se-á sem prejuízo de cobrança do tributo e de multas devidas.

§ 2º As mercadorias ou objetos apreendidos deverão ser retirados no prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante apresentação da comprovação de pagamento da licença.

§ 3º A não retirada das mercadorias ou objetos no prazo estabelecido no parágrafo anterior, eximirá o Município de qualquer responsabilidade pela referida guarda.

**Art. 141.** A arrecadação da taxa será feita quando da concessão da licença requerida, de acordo com a tabela constante ao Anexo VII, deste Código.

**Art. 142.** Quando a atividade for permanente, o pagamento da taxa será conforme dispuser o regulamento.

## Seção VIII Da Taxa de Licença Para Fiscalização e Vigilância Sanitária

### Subseção I Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador

**Art. 143.** O fato gerador é a prestação do serviço de vigilância sanitária, concernente à fiscalização que tem como finalidade a higiene, a segurança, o bem-estar e, especialmente a saúde da população que será exercida sobre o licenciamento para a localização e funcionamento de atividade Industrial, comercial, prestadores de serviços e comercialização de produtos agrofrutigranjeiros, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportado dentro do território do município de acordo com o que dispõe a Lei nº 1.041 de 27 de outubro de 2015 - Código de Vigilância Sanitária em vigor no Município.

§ 1º A vigilância sanitária será prestada pelo órgão municipal competente.

§ 2º Nenhum estabelecimento industrial, comercial, prestadores de serviços que manipule alimentos poderá funcionar sem a prévia licença sanitária.

§ 3º Qualquer pessoal poderá contribuir para o bom funcionamento dessa fiscalização, denunciando, estabelecimentos, produtos, procedimentos e outros que ponham ou tragam risco para a saúde e a segurança da população.

§ 4º O órgão competente responsável pela política municipal de saúde, sempre que achar necessário ou conveniente fará vistorias em estabelecimento, casas ou prédios, tendo como objetivo a defesa da saúde e a garantia da segurança da população.

**Art. 144.** O Fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração do endereço ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

**Art. 145.** Entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e de prestação de serviços, abrangendo o controle:

I - de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde compreendidas as etapas e processos após a produção até o consumo;

II - da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, excluindo os estabelecimentos cujo controle e fiscalização é de competência do órgão Estadual ou Federal;

III - da disposição dos resíduos sólidos ou poluentes, bem como monitoramento da degradação ambiental resultante deste processo.

IV - de ambientes insalubres para o homem ou propícios ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

V - de ações de planejamento, execução, avaliação, execução e divulgação no escopo da política municipal de vigilância sanitária.

#### Subseção II Do Sujeito Passivo

**Art. 146.** O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica, sendo o proprietário de imóvel ou de atividades exercidas em conformidade com as normas sanitárias do município.

**Art. 147.** São contribuinte solidário ou responsável pelo pagamento da taxa, os sócios da empresa, o promotor de feiras, exposições e congêneres, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem e sua atividade requer a inspeção sanitária municipal.

#### Subseção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 148.** A base de cálculo da taxa é o custeio da atividade de fiscalização sanitária realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia.

Parágrafo único. Quando a existência de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupada pelas mesmas e explorada pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita ao maior ônus, acrescida de 10% (dez) por cento desse valor para cada uma das demais atividades, de acordo com os critérios e parâmetros constantes ao Anexo IX, deste Código.

#### Subseção IV Do Lançamento e da Arrecadação

**Art. 149.** A Taxa será lançada com base na inspeção sanitária feita nas condições previstas nas normas sanitárias do município.

§ 1º Quando for solicitada pelo contribuinte no decorrer do exercício financeiro, em razão de sua

localização e funcionamento no Município, far-se-á a cobrança da taxa na proporcionalidade do exercício em vigor, considerando a partir da data do pedido do inicio da atividade.

§ 2º haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização quando solicitado.

§ 4º A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano e somente ao mesmo exercício financeiro.

§ 5º Será concedida a licença provisória a partir da data pedido do início da atividade, sendo esta em caráter precário e passível de cassação a qualquer tempo, com base na legislação e normas em vigor.

**Art. 150.** A arrecadação da taxa será feita no ato da concessão da respectiva licença e de acordo com a tabela constante ao Anexo IX, deste Código.

Parágrafo único. Não será admitido o parcelamento da Taxa.

**Art. 151.** É obrigatória a exposição do alvará sanitário em local de fácil visualização e acesso ao público, assim como, a sua exibição à autoridade competente sempre que for solicitado.

## Seção IX Da Taxa de Licença Para Transporte de Passageiros e Cargas

### Subseção I Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador

**Art. 152.** O fato gerador é o exercício regular e permanente pelo Poder Público, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros ou cargas, prestados pelos permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria no veículo automotor empregados na prestação dos respectivos serviços.

**Art. 153.** Todo transporte de passageiros ou cargas em veículos automotores de aluguel ou frete que aguardam serviços em pontos localizados, avenidas, ruas, vila, somente será permitido, concedido e licenciado por alvará, cumpridas as exigências legais fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, dentro da necessidade administrativa e respeitando o Código de Postura e Lei Específica, optará pela modalidade de permissão ou concessão de serviços públicos de licenciamento de táxis e moto táxis.

**Art. 154.** Os pontos para estacionamento de veículos para frete ou pontos de táxis, moto-táxis ou assemelhados, e respectivas vagas e prazos, que atenderem ao que dispõe o Código Municipal de Posturas e normas específicas, serão designados e regulamentados por Decreto do Poder Executivo, sempre que a medida se mostrar conveniente e necessária.

### Subseção II Do Sujeito Passivo

**Art. 155.** Sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica que exercer a atividade de transporte de passageiro ou carga dentro do território do Município.

### Subseção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 156.** A base de cálculo da Taxa é o custeio da atividade de fiscalização, realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, de acordo com o Anexo X, deste Código.

### Subseção IV Do Lançamento e da Arrecadação

**Art. 157.** A taxa será lançada anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados de vistoria anual nos veículos empregados nos transportes de passageiros ou cargas.

**Art. 158.** O Município realizará vistoria anual nos veículos empregados nos transportes de passageiros ou cargas, visando à verificação à adequação das normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene e outras, necessárias à prestação do serviço.

**Art. 159.** Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão.

**Art. 160.** A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

**Art. 161.** O pedido de licença para exercício da atividade, será acompanhado da competente ficha de inscrição do cadastro fiscal de atividade socioeconômico da Prefeitura Municipal, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos em regulamento.

**Art. 162.** A taxa será recolhida em única parcela, de acordo com a tabela constante ao Anexo X, deste Código.

**Art. 163.** A forma e prazo para o devido recolhimento da Taxa, serão definidos em regulamento.

## CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

### Seção I Da Contribuição de Melhorias

#### Subseção I Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador

**Art. 164.** A Contribuição de Melhoria é o tributo cobrado pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorram benefício e valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 165.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a efetiva valorização do bem imóvel em decorrência de obras públicas municipais.

§ 1º Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

I - abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fio;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - serviços gerais de urbanização, arborização, ajardinamento, aterros, construção e ampliação de parque e campos de esporte e embelezamento em geral;

IV - instalação de sistemas de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;

V - proteção contra secas, inundação, resacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigação;

VI - construção de funiculares ou ascensores;

VII - instalações de comodidades públicas;

VIII - construção de aeródromos e aeroportos;

IX - quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

**Art. 166.** As obras referidas no § 2º do artigo anterior poderão ser enquadradas em dois programas distintos, que são:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

§ 1º As obras a que se refere o Inciso II do artigo anterior, só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 2º O órgão fazendário publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 3º A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta) por cento do orçamento previsto para a obra.

§ 4º Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 5º Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 6º Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.

#### Subseção II Do Sujeito Passivo

**Art. 167.** O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público beneficiado pela obra específica.

Parágrafo único. Consideram-se também lindeiros, os imóveis que tenham acesso às vias ou logradouros públicos beneficiados pela pavimentação, por ruas ou passagens particulares, entradas de vilas, servidões de passagens e assemelhados.

**Art. 168.** Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de aforamento ou arrendamento, o titular do domínio útil.

#### Subseção III Da Base de Cálculo e da Alíquota

**Art. 169.** A base de cálculo da Contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicados percentuais diferenciados em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final de obra será distribuído entre os contribuintes proporcionalmente e tomar-se-á por base a testada ou área, do terreno constante do Cadastro Fiscal Imobiliário e levando em consideração a instrumentalização estabelecida no Decreto-Lei Federal Nº 195/1967.

**Art. 170.** No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluindo as de estudos, projetos, fiscalizações, desapropriações, indenizações, execuções, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

**Art. 171.** Para o cálculo da Contribuição de Melhoria serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

§ 1º A redução de superfície ocupada por bens de uso comum e situada dentro de propriedades tributáveis somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou ao Município.

§ 2º Correrão por conta da Prefeitura Municipal as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou aqueles que forem por Lei, isentos da Contribuição de Melhoria ou do IPTU.

#### Subseção IV Do Lançamento e da Arrecadação

**Art. 172.** Para lançamento da Contribuição de Melhoria, a repartição competente será obrigada a publicar

previamente, em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral neste Código.

§ 3º Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como qualquer recurso administrativo não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir comissão municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

**Art. 173.** Terminada a obra, o contribuinte será notificado para o pagamento da contribuição.

Parágrafo único. A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

**Art. 174.** A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte da forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três) por cento do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança. (vide o art. 12, do Decreto-lei 195/67).

§ 1º O imóvel comum terá o lançamento efetuado em nome de qualquer um dos seus titulares.

§ 2º A Contribuição relativa a cada imóvel será determinada, pelo rateio da parcela do custo da obra, a que se refere o inciso III, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 3º O proprietário terá o prazo de 30 (Trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 4º A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral deste Código.

§ 5º Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como qualquer recurso administrativo não suspenderão o início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Art. 175.** Terminada a obra, o contribuinte será notificado para o pagamento da contribuição.

Parágrafo único. A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e

os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

**Art. 176.** Terminada a obra, o contribuinte será notificado para o pagamento da contribuição.

§ 1º A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

§ 2º A Contribuição de Melhoria será paga em prestações mensais, conforme notificação.

§ 3º A quantidade de parcelas será conhecida de conformidade com o Art. 174, deste Código.

§ 4º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, beneficiando do desconto de 20% (vinte por cento).

§ 5º As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais do Município.

**Art. 177.** Para efeito de lançamento da Contribuição de Melhoria considerará como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

§ 1º Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

§ 2º Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a Contribuição de Melhoria corresponde à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrado de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um, a área reservada à via ou logradouros internos de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

## Seção II

### Da Contribuição Para Custeio e Manutenção e Iluminação Pública - Cip

#### Subseção I

##### Da Hipótese de Incidência e do Fato Gerador

**Art. 178.** O Fato Gerador da Contribuição de Iluminação Pública é a prestação regular de serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O serviço previsto no "caput" deste artigo comprehende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas, assim comprehendendo:

I - A implantação de rede de iluminação pública comprehende a construção ou instalação de infra-estrutura necessária para a iluminação pública nas vias, logradouros públicos de uso comum.

II - A ampliação comprehende a expansão de infra-estrutura de iluminação pública.

III - A manutenção abrange a troca, substituição de peças, equipamentos ou partes destes, no sentido de restabelecer os serviços de iluminação pública por estarem danificados ou defeituosos, ou para

melhorar a qualidade do serviço.

IV - A iluminação das vias e logradouros públicos, realizada mediante a aquisição de energia fornecida pela concessionária de energia elétrica local, utilizando-se lâmpadas, com tipo e potência adequada às características das vias, logradouros públicos e demais bens públicos de uso comum.

V - Outras atividades correlatas e os serviços relacionados a essas atividades e que não estejam especificadas nos itens anteriores.

**Art. 179.** Compete ao Município, a regulamentação do serviço de iluminação pública, compreendendo o planejamento, controle de custos, fiscalização, manutenção, operação e avaliação de resultados.

Parágrafo único. O controle de custos terá, entre outros aspectos, a finalidade de garantir critérios e parâmetros de contribuição que venha a cobrir satisfatoriamente os custos e os investimentos públicos no serviço de iluminação pública.

#### Subseção II Do Sujeito Passivo

**Art. 180.** Sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde é mantido o serviço e que esteja ou não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica.

§ 1º Responsável é a pessoa física ou jurídica que, embora não seja o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, frui da utilidade do imóvel, direta ou indiretamente beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

§ 2º É responsável solidário o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da unidade imobiliária autônoma, quando o lançamento ocorrer em nome do usufrutuário da utilidade da unidade autônoma e este inadimplirem a obrigação tributária.

#### Subseção III Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

**Art. 181.** A base de cálculo e alíquota da prestação de serviço da CIP será da seguinte forma:

I - tratando-se de prédio e cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, será aplicado o rateio da Contribuição, observando a distinção entre contribuintes de natureza residencial, industrial, comercial, poder público e poder público municipal de forma em percentual sobre o valor do kWh consumido no período, de acordo com o disposto ao Anexo XI, deste código.

II - Tratando-se de prédio não cadastrado junto à concessionária de energia elétrica e terreno baldio, o valor da taxa será calculada por testada linear servida, de acordo com o disposto ao Anexo XI, deste código.

Parágrafo único. Nesta tarifação diferenciada, serão observadas as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou o órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 182.** Ao comerciante ambulante ou eventual que solicitar uso da iluminação pública local e satisfizer

as exigências do regulamento, será concedido Alvará de Licença, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de contribuição e da incidência da taxa destinada a basear a cobrança.

#### Subseção IV Do Lançamento e da Arrecadação

**Art. 183.** A CIP, será lançada para pagamento da seguinte forma:

I - quando se trata de imóvel cadastrado junto à concessionária de energia elétrica, a data de vencimento será mesma da fatura de consumo mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária.

II - quando se trata de imóvel não cadastrado junto à concessionária de energia elétrica o lançamento será anual, podendo ser cobrada em até 12 (doze) parcelas, de janeiro a dezembro, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em relação ao inciso II deste artigo e a critério do Poder Executivo, poderá ser lançado em conjunto com os demais tributos e tarifa pública, sendo especificada por receita.

**Art. 184.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios ou contratos com entidades fornecedoras, visando ao atendimento deste serviço.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, ficando proibido a retenção de qualquer valor seja a que título for.

**Art. 185.** O montante devido e não pago da CIP, será inscrito em dívida ativa, após a verificação do não pagamento dentro do prazo legalmente estabelecido.

§ 1º Servirá como documento hábil para inscrição em Dívida Ativa:

I - a comunicação do não pagamento da contribuição, informada pela concessionária de energia elétrica efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional (CTN);

II - a fatura de energia elétrica que contenha a contribuição não paga, ou qualquer outro documento que contenha a dívida e os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional e deste Código.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de atualização monetária, multas e juros de mora, nos termos deste Código e poderão ser cobrados juntamente com a contribuição devida do mês de competência subsequente.

### TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS TÉCNICOS E ORGANIZACIONAIS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 186.** Os instrumentos técnicos e organizacionais que compõem o sistema tributário municipal compreendem:

I - Cadastro Fiscal Imobiliário;

II - Cadastro Fiscal Econômico;

III - Cadastro de Contribuintes;

IV - Cadastro da Dívida Ativa;

## CAPÍTULO II DO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

**Art. 187.** O Cadastro Fiscal Imobiliário constitui-se em um banco de dados continuamente atualizado, compreendendo:

I - Os lotes de terrenos com edificação ou não, existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana;

II - Os imóveis de uso urbano, ainda que localizados na área rural.

**Art. 188.** Todos os imóveis, edificados ou não, situados nas áreas urbanas, urbanizáveis, de expansão urbana ou rural do Município, em quaisquer situações e que incide o lançamento do IPTU, deverão ser inscritos no Cadastro Fiscal Imobiliário pelo órgão competente.

**Art. 189.** A inscrição no cadastro fiscal imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel;

II - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, ou ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente da sujeição do responsável à penalidade.

III - quando no todo ou em parte de cadastramento ou recadastramento "*in loco*";

IV - a critério da administração municipal em quaisquer outras circunstâncias, não especificado nos incisos anterior.

**Art. 190.** Para complementar a inscrição do cadastro fiscal imobiliário dos imóveis urbanos urbanizava ou de expansão urbana, serão os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

§ 1º São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I - o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;

II - qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - o compromissário comprador, mediante apresentação do Compromisso de Compra e Venda, transscrito no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

V - a pessoa física ou jurídica que tenha como atividade à compra e a venda de bens imóveis.

§ 2º As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 15(quinze) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste código para os infratores.

§ 3º Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição.

**Art. 191.** O pedido de inscrição será feito em formulário próprio para esse fim, aprovado pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, que poderá a seu critério, colocá-lo à venda na rede comercial local, ou fornecê-la no próprio setor competente, cobrando a tarifa devida.

**Art. 192.** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, e os dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, juízo e o cartório por onde correrá a ação.

**Art. 193.** Incluem-se também na situação prevista no artigo anterior, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**Art. 194.** Os responsáveis por loteamento, ficam obrigados a fornecer, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior haja sido alienado definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números da quadra e dos lotes, e o valor do contrato de venda, juntamente com a cópia da certidão de quitação dos imóveis alterados, a fim de ser feita à anotação e atualização no cadastro fiscal Imobiliário.

**Art. 195.** Deverão ser obrigatoriamente comunicados à Prefeitura Municipal, dentro do prazo de 15(quinze) dias, todas as ocorrências com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

**Art. 196.** Os cartórios ficam obrigados a remeter à Prefeitura, até o dia 5(cinco) de cada mês, relação dos imóveis escriturados ou contratos de compromisso de compra e venda no mês anterior, com os nomes de outorgantes e respectivos valores.

**Art. 197.** Somente será concedido "habite-se" à edificação nova ou aceitas obras em edificação, reconstrução ou reforma, caso o Cadastro Fiscal Imobiliário afirme, no respectivo processo, já haver sido procedida à atualização cadastral do imóvel em questão.

**Art. 198.** Os imóveis não inscritos e informações não prestadas no prazo e forma desta Lei, bem como aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, má-fé, dolo quanto a qualquer elemento da declaração obrigatória, quando "*in loco*", o servidor credenciado tiver seu trabalho dificultado, embarulado, impedido de cadastramento ou recadastramento, serão considerados infratores.

**Art. 199.** Nos casos mencionados no artigo anterior, as autoridades fiscais competentes poderão lavrar Auto de Infração, o Lançamento no Cadastro Fiscal Imobiliário de acordo com os dados obtidos através de fiscalização e outras informações, lançando a multa, de conformidade com os incisos do artigo 313, deste Código.

## CAPÍTULO III DO CADASTRO FISCAL ECONÔMICO

**Art. 200.** O Cadastro Fiscal Econômico constitui-se em um banco de dados, compreendendo os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, industriais, comerciais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, habituais ou temporários, lucrativos ou não, em atividade no Território do Município.

Parágrafo único. Entende-se como prestador de serviço de qualquer natureza, a empresa ou o profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, prestador de serviços sujeitos à tributação municipal.

**Art. 201.** A inscrição no cadastro fiscal das atividades econômicas exercidas no município será feita pelo responsável do estabelecimento, ou seu representante legal, que preencherá e entregará à repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, formada pela Prefeitura, segundo regulamento.

**Art. 202.** A inscrição, a critério da administração municipal, poderá ser promovida de ofício, pelo órgão fazendário ou pelo próprio proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título.

**Art. 203.** A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura dos negócios.

**Art. 204.** A inscrição é intransferível e deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar repartição competente, dentro de 15(quinze) dias, a contar da data em que ocorrerem as alterações que se verificarem em qualquer das informações exigidas pelo órgão competente.

Parágrafo único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

**Art. 205.** A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento será requerida ao setor competente da Prefeitura por intermédio de requerimento, expondo todo o elemento necessário do fato, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados da data da paralisação.

§ 1º A cessação temporária não deverá ultrapassar a 02(dois) anos, não podendo ser feita de forma retroativa.

§ 2º A anotação no cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade, negócios e produção, indústria, comércio ou prestação de serviços.

§ 3º Considera-se como cessação definitiva, para efeito de cancelamento da inscrição, a transferência ou a venda do estabelecimento.

**Art. 206.** Haverá suspensão ou cancelamento "ex-ofício" da inscrição no Cadastro Fiscal Econômico nos seguintes casos:

I - para suspensão:

- a) não apresentação de movimento econômico de ISSQN, por período igual ou superior a 06(seis) meses consecutivos;
- b) não for atendida a convocação para o recadastramento.

II - para cancelamento:

- a) quando em diligência cadastral ou verificação fiscal o contribuinte não for encontrado no domicílio tributário constante no cadastro fiscal socioeconômico;
- b) não apresentação da documentação exigida para conclusão de baixa solicitada, voluntariamente.

Parágrafo único. O previsto no inciso I e II não eximirá o contribuinte do pagamento dos valores correspondentes aos débitos inscritos ou não em dívida ativa bem como das penalidades cabíveis.

**Art. 207.** Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

I - os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, esteja localizado em prédios distintos ou locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de uma edificação.

#### CAPÍTULO IV DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

**Art. 208.** O cadastro de contribuintes constitui-se em um banco de dados constantemente atualizado, contendo a inscrição obrigatória de:

I - Todos os proprietários ou possuidores a qualquer título dos imóveis mencionados neste Código;

II - Todos aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercem atividades lucrativas ou não no Município.

**Art. 209.** O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos ou contratos, visando à viabilização técnica, gerencial e orçamentária do sistema de informatização e gestão dos cadastros fiscais e tributários requeridos para o desempenho do sistema tributário municipal com economicidade, legalidade e qualidade na consecução de seus objetivos e no atendimento aos contribuintes.

**Art. 210.** A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

#### CAPÍTULO V DO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 211.** O processo de pagamento de crédito tributário obedece aos seguintes passos:

I - Pagamento tempestivo;

II - Não-Pagamento;

III - Cobrança amigável;

V - Inscrição no Cadastro da Dívida Ativa;

VI - Requerimento de Recursos no Conselho de Recursos Fiscais;

VII - Protesto extrajudicial em cartório da certidão de dívida ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito

VIII - Cobrança Judicial;

IX - Execução Fiscal, com base na Lei Nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e pelo Código Civil.

§ 1º A Procuradoria Fiscal Municipal poderá requerer diligência no sentido de complementar os dados faltantes, se houver, para a devida inscrição em Dívida.

**Art. 212.** Fica na obrigatoriedade do Executivo Municipal, antes da aplicação do inciso VII do presente artigo, notificar o contribuinte inadimplente com a sua obrigação tributária, prévia e pessoalmente para que pague seus débitos no prazo de 30 (trinta) dias, o não cumprimento será aplicado o referido inciso.

Parágrafo único. O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários e/ou de órgão de protestos, devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir, serão custeadas pelo contribuinte inadimplente com a sua obrigação tributária, sendo devidos no momento da quitação do débito.

**Art. 213.** O Cadastro da Dívida Ativa é constituído por todos os créditos tributários e não-tributários não liquidados no vencimento a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que foram cumpridas as formalidades legais estabelecidas em Lei.

**Art. 214.** A Dívida Ativa Tributária será constituída como crédito da Fazenda Pública Municipal, regularmente inscrito por Decreto do Executivo ou por decisão proferida em processo regular, decorrente do não pagamento de tributo, multas, juros e demais cominações legais.

**Art. 215.** A organização e a gestão do cadastro da dívida ativa serão estabelecidas no Regulamento Geral do Sistema Tributário Municipal, mediante decreto do Executivo, com base na Lei Nº 4320 / 64, na Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil.

**Art. 216.** A inscrição e a gestão do cadastro da Dívida Ativa Municipal é de responsabilidade da Procuradoria Fiscal do Município.

**Art. 217.** O termo de inscrição no cadastro da Dívida Ativa deverá conter:

I - Nome do devedor, dos co-responsáveis, e sempre que, conhecido o domicílio ou residência de um ou de outro;

II - O valor originário da dívida, bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei ou contrato;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A indicação de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - A data e o número da inscrição no livro de Dívida Ativa;

VI - O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será

autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado à ampla defesa.

**Art. 218.** A omissão de quaisquer requisitos previstos no artigo anterior ou erros a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

**Art. 219.** A nulidade poderá ser sanada até à decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado no prazo de defesa.

**Art. 220.** Dívida Ativa não Tributária compreende os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de contribuições estabelecidas em lei, foros, laudêmios, aluguéis, taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços públicos, indenizações, reposição, restituições, alcance dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação em hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais, conforme disposto no § 2º do Art. 39 da Lei 4.320 / 64.

**Art. 221.** A organização e normalização técnica e metodológica dos instrumentos referidos no artigo anterior serão estabelecidas na Regulamentação Geral do Sistema Tributário Municipal, a ser instituído por Decreto Municipal.

## LIVRO SEGUNDO DAS NORMAS ESPECÍFICAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 222.** A aplicação do direito tributário nacional no âmbito de competência do Município implica a instituição e gestão dos seguintes segmentos da administração fiscal e tributária:

I - Obrigação Tributária;

II - Crédito Tributário;

III - Administração Tributária:

- a) Lançamento e Arrecadação;
- b) Fiscalização;
- c) Cobrança e Execução Fiscal;
- d) Processamento, Informação e Controle.

### CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I Das Modalidades

**Art. 223.** Obrigação Tributária é o vínculo jurídico entre a Fazenda Pública Municipal e o Contribuinte, por força de Lei, tendo por conteúdo uma prestação pecuniária de natureza tributária.

§ 1º Os elementos constitutivos da obrigação tributária são: a lei, o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a prestação.

§ 2º A prestação desdobra-se em:

I - Obrigação Principal;

II - Obrigação Acessória.

**Seção II**  
**Da Obrigação Principal**

**Art. 224.** Obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidades pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**Art. 225.** A obrigação pecuniária ou principal, estabelecida em Lei, é calculada com base em uma Alíquota aplicável sobre um valor inerente ao fato gerador, denominado Base de Cálculo.

**Seção III**  
**Da Obrigação Acessória**

**Art. 226.** A obrigação acessória é qualquer situação, que, na forma da lei, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal, tendo por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

Parágrafo único. A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

**Seção IV**  
**Do Fato Gerador**

**Art. 227.** Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código, como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 228.** Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária aplicável, impõe a prática ou a abstenção que não configure obrigação principal.

**Seção V**  
**Do Sujeito Ativo**

**Art. 229.** O sujeito ativo da obrigação tributária é o município de Alto Garças, pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos neste Código, na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Constituição Estadual e na legislação tributária pertinente.

§ 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária a outra pessoa de direito público.

§ 2º A atribuição comprehende as garantias e os privilégios processuais que competem ao município.

§ 3º A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

**Art. 230.** O cometimento da função de arrecadar tributos a pessoas de direito privado, deverá ser feito através de Decreto do Executivo, com fundamentadas razões de interesse do Município, tendo em vista melhorias no sistema de arrecadação e real incremento da receita municipal.

## Seção VI Do Sujeito Passivo

### Subseção I Das Disposições Gerais

**Art. 231.** O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

**Art. 232.** São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro será responsável pelos débitos tributários do "de cujus" existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

**Art. 233.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

**Art. 234.** A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial e ou profissional que continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributada;

II - Subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses, contados da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 235.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos da massa a falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

**Art. 236.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 237.** O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa quando estas as julgarem insuficientes ou imprecisas.

§ 1º A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos neste Código.

§ 2º Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20(vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

**Subseção II  
Do Domicílio Tributário**

**Art. 238.** Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte, responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem a obrigação tributária.

§ 3º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características sejam informados insatisfatoriamente de modo que impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

**Art. 239.** O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

**CAPÍTULO II  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 240.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 241.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 242.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Seção II  
Da Constituição do Crédito Tributário**

**Subseção I**  
**Do Lançamento e da Arrecadação**

**Art. 243.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributável;
- III - Calcular o montante do tributo devido;
- IV - Identificar o sujeito passivo, e sendo este caso, propor a aplicação da penalidade cabível;

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 244.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que, a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrida.

**Art. 245.** O Lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - Impugnação do sujeito passivo;
- II - Recurso de ofício;
- III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

**Art. 246.** O lançamento comprehende as seguintes modalidades:

I - Lançamento direto, ou de ofício, quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base aos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por declaração, quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 5º Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 6º Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que funde e antes da notificação por lançamento.

§ 7º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso II deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

**Art. 247.** As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I - Quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária.

II - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

III - Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

IV - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos e lançamento por homologação;

V - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VI - Quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VII - Quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VIII - Quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da

autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

IX - Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

**Art. 248.** O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - Por notificação direta;

II - Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

III - Por publicação em órgão e afixado na Prefeitura Municipal;

IV - Por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal;

V - Remessa de aviso por via postal;

VI - Por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

**Art. 249.** A notificação de lançamento conterá:

I - O endereço do imóvel tributado;

II - O nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - O prazo para o recolhimento;

**Art. 250.** Enquanto não extinto o direito do Fisco Municipal, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

**Art. 251.** Até o dia 15(quinze) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal informação a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

**Art. 252.** A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

**Art. 253.** É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º O arbitramento determinará justificadamente, a base tributária presumida.

§ 2º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudicará a liquidez do crédito tributário.

Subseção II  
Da Reclamação Contra o Lançamento

**Art. 254.** Será de 30(trinta) dias, a partir da ciência do contribuinte, o prazo máximo para impugnação do lançamento.

**Art. 255.** A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

**Art. 256.** A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

### Subseção III Da Cobrança e do Recolhimento

**Art. 257.** A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

**Art. 258.** Aos créditos tributários do Município não recolhido no prazo estabelecido aplicam-se normas de atualização do disposto dos incisos I e II, do art. 337, deste Código.

**Art. 259.** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou de conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

**Art. 260.** O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nela referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

**Art. 261.** Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total de desembolso.

**Art. 262.** O Executivo Municipal poderá firmar convênios com estabelecimento bancários oficiais, com sede, agência ou posto no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

### Subseção IV Da Restituição

**Art. 263.** O sujeito passivo terá direito à restituição das quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributário, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for à modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável de natureza ou circunstância materiais do ato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se o acréscimo referente a infrações de caráter formal.

**Art. 264.** A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

**Art. 265.** O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 263, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 263, da data em que se tornar definitivo a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 266.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

**Art. 267.** O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

**Art. 268.** A importância será restituída ou compensada dentro de um prazo máximo de 30(trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo único. A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, atualização do disposto dos incisos I e II, art. 337, deste Código.

**Art. 269.** Só haverá restituição de qualquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte ou decisão transitada em julgado na esfera judicial.

## Subseção V

### Da Suspensão do Crédito Tributário e de Suas Modalidades

**Art. 270.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória;

II - O depósito do seu montante integral;

III - As reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual, deste Código;

IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

**Art. 271.** Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

**Art. 272.** A moratória somente poderá ser concedida:

I - Em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - Em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

**Art. 273.** A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - O prazo de duração do favor;

II - As condições de concessão do favor em caráter individual;

III - Sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir à fixação de uns e de outros a autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 274.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - Com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo a renegociação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 275.** O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

- I - Quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 298 deste Código;
- II - Para atribuir efeito suspensivo:
  - a) a consulta formulada na forma dos artigos 324 a 329 deste Código;
  - b) a reclamação e a impugnação referentes à contribuição de melhoria;
  - c) a qualquer outro ato a ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação extinção, total ou parcial, da obrigação tributária.

**Art. 276.** A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

- I - Para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste Código;
- II - Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
- III - Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
- IV - Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

**Art. 277.** A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - Pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento direto;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a suas modalidades;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias.

II - Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

- a) lançamento por homologação;
- b) retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c) confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III - Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

**Art. 278.** Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

**Art. 279.** O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - Em moeda corrente no país;

II - Em cheque.

§ 1º O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o

pagamento deste ao Município.

§ 2º A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que o cheque entregue para depósito, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, seja previamente visado pelos estabelecimentos bancários sacados.

**Art. 280.** Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

**Art. 281.** A cessação dos efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário ocorre:

I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 282;

II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 300;

III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - Pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

### Seção III Da Extinção do Crédito Tributário e Suas Modalidades

**Art. 282.** Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão;

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão do depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial irreformável, assim entendida a transitado em julgado.

#### Subseção I Do Pagamento

**Art. 283.** O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

**Art. 284.** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 285.** No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

**Art. 286.** Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado no órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

**Art. 287.** É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

**Art. 288.** Aos créditos tributários do Município não recolhido no prazo estabelecido, aplicam-se as normas de atualização do disposto neste Código, sem prejuízo:

I - Da imposição das penalidades cabíveis;

II - Da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

**Art. 289.** O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

I - Em moeda corrente no país;

II - Em cheque;

§ 1º O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o regaste deste pelo Município.

§ 2º Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entreguem para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

#### Subseção II Da Compensação

**Art. 290.** Fica o Poder Executivo autorizado, a seu critério, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra o fisco, nas condições e sob as garantias que estipular.

#### Subseção III

## Da Transação

**Art. 291.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente, de acordo com o que dispõe o Art. 156 do CTN - Código Tributário Nacional.

Subseção IV  
Da Remissão

**Art. 292.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, de acordo com o que dispõe o Art. 156 do CTN - Código Tributário Nacional, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - À situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 0,5 (meia) UFAG;
- IV - Às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - Às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Subseção V  
Da Prescrição

**Art. 293.** A ação para a cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento de débito pelo devedor;
- V - Pela publicação de Edital de Notificação no órgão oficial do Município.

**Art. 294.** Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único anterior,

abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal, prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com a Administração Municipal, responderá civil, criminalmente e administrativamente pela prescrição do débito tributário sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

#### Subseção VI Da Decadência

**Art. 295.** O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - Da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício ou forma, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo ou função, e independente do vínculo empregatício ou funcional com a administração municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela decadência do tributo sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor que deveria ser lançado.

#### Subseção VII Da Conversão do Depósito em Renda

**Art. 296.** Extingue o crédito tributário com o depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - Para garantia de instância;

II - Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor será exigido ou restituído.

§ 2º Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento.

#### Subseção VIII Da Homologação do Lançamento

**Art. 297.** Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do art. 295, salvo quando houver fraude, dolo ou simulação.

#### Subseção IX Da Consignação Judicial

**Art. 298.** Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - De exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á aplicando-se as normas de atualização do disposto dos incisos I e II, do art. 337 deste Código, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

#### Subseção X Das Demais Modalidades de Extinção

**Art. 299.** O crédito tributário extingue a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - Declare a irregularidade de sua constituição;

II - Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvada as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previsto neste Código.

#### Seção IV Da Exclusão do Crédito Tributário e Suas Modalidades

**Art. 300.** Excluem o crédito tributário:

I - A isenção;

II - A anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

**Art. 301.** Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou Lei Complementar Municipal subsequente.

**Art. 302.** A isenção poderá ser:

I - Em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade em determinada região ou no todo do território do Município;

II - Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadra-se nas situações exigidas pela lei concedente.

§ 2º Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício e não gerando direito adquirido.

**Art. 303.** A concessão de isenção por leis especiais apoia-se à sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

**Art. 304.** A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - Em caráter geral;

II - Limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das

condições e do cumprimento dos requisitos em lei para a sua concessão.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpre ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado, acrescido de juros de mora, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 302.

**Art. 305.** A concessão da anistia implica perdão da infração, não constituindo estas para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ele subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

### CAPÍTULO III DA GENERALIDADE DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 306.** Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

**Art. 307.** Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - aplicação de multas estabelecidas nesse Código;

II - aplicação da atualização monetária, multa e juros;

III - Sujeitarão ao regime especial de fiscalização;

IV - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

V - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

**Art. 308.** A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento de natureza devido e da aplicação das normas de atualização do disposto dos incisos I e II, do art. 337, deste Código.

**Art. 309.** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha ser modificada essa interpretação.

**Art. 310.** A omissão do pagamento do tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possam admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

**Art. 311.** A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste

Código, implicam os que praticaram e seus autores, a responsabilidade solidariamente pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 312.** O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios para a Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

**Art. 313.** Serão punidas:

I - Com multa em quantidade de 8 (oito) UFAG - Unidade Fiscal de Alto Garças, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal por qualquer de suas unidades ou autoridades fiscais ou tributárias;

II - Com multa em quantidade de 4 (quatro) UFAG - Unidade Fiscal de Alto Garças, quaisquer pessoa, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

**Art. 314.** São considerados crimes de sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei.

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - Fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

**Art. 315.** A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

**Art. 316.** Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 30% (trinta) por cento.

**Art. 317.** O contribuinte que houver cometido mais de uma infração, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste código ou em regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

**Art. 318.** Fica proibido de transacionar em qualquer modalidade, inclusive de receber crédito com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município, toda pessoa física ou jurídica que estiver em débito ou respondendo por processo de sonegação fiscal.

**Art. 319.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenções de tributos municipais que infringirem disposições deste Código, ficará privadas das mesmas.

**Art. 320.** Serão punidos com multas equivalentes ao valor de 20% (vinte) por cento da respectiva remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando esta for solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade e não cumprirem com as normativas regulamentadas.

**Art. 321.** As multas do artigo anterior serão impostas pelo Poder Executivo mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser a legislação própria.

**Art. 322.** O pagamento de multas decorrentes do processo fiscal só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

## Seção II Das Infrações e Penalidades

### Subseção I Do Imposto Predial e Territorial Urbano - Iptu

**Art. 323.** Serão punidas com multa em quantidade de UFAG, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades, as seguintes infrações:

I - Multa de 1,5 (uma e meia) UFAG, quando do não comparecimento do contribuinte à Prefeitura Municipal para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 30(trinta) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existente;

II - Multa de 4 (quatro) UFAG, quando de erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel;

III - Multa de 10 (dez) UFAG, quando o proprietário ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel, que não permitir ou dificultar o trabalho de cadastramento ou recadastramento "*in loco*";

IV - Multa de 8 (oito) UFAG, aplicar após 30(trinta) dias quando os herdeiros deixarem de promover a transferência perante o órgão fazendário competente, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo único. O não pagamento do imposto e/ou das penalidades dos incisos deste artigo no prazo estipulado ficará sujeito da aplicação dos dispostos nos inciso I, II do art. 337, deste Código.

**Subseção II**  
**Do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - Issqn**

**Art. 324.** As infrações às disposições desta subseção serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de importância igual a 2 (duas) UFAG nos casos de:

- a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito ao imposto, antes da concessão desta;
- b) deixar de fazer a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- c) apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal com omissões ou dados inverídicos;
- d) deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- e) deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- f) deixar de remeter à administração municipal, em sendo obrigado a fazê-lo, documento que interessar à fiscalização;
- g) apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar.

II - Multa de importância igual a 4 (quatro) UFAG, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição do cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.

III - Multa de importância igual 6 (seis) UFAG, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 8 (oito) UFAG, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração, por documento;

V - Multa de importância igual a 10 (dez) UFAG nos casos de:

- a) negar-se a exibir livros, nota fiscal ou qualquer documento fiscal que interessar à fiscalização;
- b) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- c) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- d) embaraço ou impedimento à fiscalização;

VI - Multa de importância igual a 5 (cinco) UFAG, caso comprovado de recolhimento a menor por documento;

VII - multa de importância igual a 3 (três) UFAG no caso de não retenção do imposto devido quando na condição prevista no art. 36 deste Código;

VII - Multa de importância igual a 3 (três) UFAG, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte;

VIII - Multa em dobro no caso de reincidência para todos os incisos e alínea deste artigo.

Parágrafo único. As disposições dos incisos deste artigo, serão aplicadas sem prejuízo de aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 337, deste Código.

#### Subseção III

##### Do Imposto Sobre Transmissão Inter-vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos

**Art. 325.** O não pagamento do imposto no prazo estipulado, ficará sujeito à aplicação dos dispostos nos inciso I e II do art. 337, deste Código.

#### Subseção IV

##### Da Taxa de Coleta de Lixo

**Art. 326.** As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de importância igual a 3 (três) unidades da UFAG, por cada infração de:

- a) quando colocado lixo fora dos dias previsto para o recolhimento.
- b) quando colocado lixo fora de recipiente apropriado de até 120 (cento e vinte) litros em vias e logradouros públicos.

II - Multa de importância igual a 6 (seis) unidades da UFAG, por cada infração de:

- a) quando colocado qualquer tipo de lixo em vias e logradouros públicos, especificados nos incisos I à XII do Art. 81, sem autorização por escrito da Administração Municipal.
- b) quando da reincidência, será aplicado multa de importância igual ao dobro, constante deste item.

Parágrafo único. As disposições dos itens I e II, do presente artigo, serão aplicadas sem prejuízo de aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 337, deste Código.

#### Subseção V

##### Da Taxa de Fiscalização Para Licença de Localização E/ou Funcionamento

**Art. 327.** As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 3 (três) UFAG, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - Multa de 2,5 (duas e meia) UFAG, por não deixar o alvará em local visível dentro do estabelecimento para averiguação da fiscalização;

III - infrações relativas às declarações de dados: multa de 3,5 (três e meia) UFAG, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que são obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

IV - multa de 4,5 (quatro e meia) UFAG, no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

V - Infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de 10(dez) UFAG, aos que recusarem a exibição da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da taxa;

b) multa de 20(vinte) UFAG, aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição no cadastro e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação;

IV - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

V - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo único. As disposições dos itens deste artigo, serão aplicadas sem prejuízo de aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 337, deste Código.

#### Subseção VI

##### Da Taxa de Fiscalização Para Licença de Funcionamento em Horário Especial

**Art. 328.** As infrações terão as seguintes penalidades:

I - multa de 7,5 (sete e meia) UFAG, aos que trabalharem sem autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal;

II - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

III - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo único. As disposições dos incisos deste artigo, serão aplicadas sem prejuízo de aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 337, deste Código.

#### Subseção VII

##### Da Taxa de Fiscalização Para Licença de Veiculação de Publicidade

**Art. 329.** As infrações terão as seguintes penalidades:

I - Multa de 2,5 (duas e meia) UFAG, quando da instalação de qualquer meio de divulgação em terrenos públicos ou particular, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, desprovisto de prévia licença outorgada pelo Município, terá seus equipamentos, materiais, veículos e demais pertences apreendidos, até regularização da situação, sem prejuízo das

demais sanções cabíveis;

II - Multa de 7,5(sete e meia) UFAG, quando expirado o prazo concedido;

III - Multa de 10(dez) UFAG, quando colocado a propaganda e/ou publicidade fora do local autorizado;

IV - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo único. As disposições dos incisos deste artigo, serão aplicadas sem prejuízo de aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 337, deste Código.

#### Subseção VIII

##### Da Taxa de Fiscalização Para Licença de Comércio Eventual E/ou Ambulante

**Art. 330.** As infrações terão as seguintes penalidades:

I - Multa de 1,5(uma e meia) UFAG, quando estacionar em vias e logradouros públicos, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura Municipal.

II - Multa de 4 (quatro) UFAG, quando impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos.

III - Multa de 6 (seis) UFAG, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;

IV - Suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

V - Cassação da licença a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

VI - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo único. As disposições dos incisos deste artigo, serão aplicadas sem prejuízo de aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 337, deste Código.

#### Subseção IX

##### Da Taxa de Fiscalização Para Licença de Aprovação e Execução de Obras, Instalações, Arruamento E/ou Loteamento

**Art. 331.** As infrações terão as seguintes penalidades:

I - Multa de 3 (três) UFAG, quando iniciar a construção sem autorização previamente determinada pela Prefeitura Municipal.

II - Multa de 7 (sete) UFAG, quando impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos

com o depósito do material para construção;

III - Multa de 15(quinze) UFAG, quando alterar o projeto sem autorização previamente determinada pela Prefeitura Municipal;

V - no caso de reincidência a multa será acrescida em 50% (cinquenta) por cento, para cada caso específico, nos incisos anteriores;

V - cassação da licença a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo único. As disposições dos incisos deste artigo, serão aplicadas sem prejuízo de aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 337, deste Código.

#### Subseção X

##### Da Taxa de Fiscalização Para Licença de Ocupação do Solo Nas Vias e Logradouros Públicos

**Art. 332.** As infrações terão as penalidades de conformidade a cada caso específico, quantificado artigo 330, deste Código.

#### Subseção XI

##### Da Taxa de Fiscalização Para Licença de Vigilância Sanitária de Abate de Animais e Demais Inspeção

**Art. 333.** As infrações terão penalidades graduadas de acordo com a sua gravidade e levando em conta a complexidade de cada caso, de acordo com o que prescreve a Lei nº 1041, de 27 de outubro de 2015 - Código Sanitário Municipal de Alto Garças:

I - Nos casos de reincidência, serão aplicados em dobro, conforme prescreve o caput deste artigo;

II - Nos caso de embaraço ou impedimento da ação fiscal em triplo, conforme prescreve o caput deste artigo;

III - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de serem cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

§ 1º Para imposição da graduação da multa, serão observadas as normas estabelecidas na lei específica.

§ 2º As disposições dos incisos deste artigo, serão aplicadas sem prejuízo de aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 337, deste Código.

#### Subseção XII

##### Da Taxa de Fiscalização Para Licença de Transporte de Passageiros e Cargas

**Art. 334.** As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de 2 (duas) UFAG, no caso de ficar estacionado em lugar não permitido pela Prefeitura Municipal;

II - Multa de 10(dez) UFAG, quando o condutor não estiver credenciado;

III - Multa de 1,5 (uma e meia) UFAG, quando constatados acessórios de segurança inapropriado para o uso e de obrigatoriedade, conforme Código Nacional de Transito;

IV - Multa 15(quinze) UFAG, quando da desobediência das demais infrações contida na lei específica;

V - Multa em dobro, nos casos de reincidência dos incisos anteriores deste artigo;

VI - Suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

VII - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão, quando deixarem de serem cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo único. As disposições dos incisos deste artigo, serão aplicadas sem prejuízo de aplicação do disposto dos incisos I e II, do art. 337, deste Código.

#### Subseção XIII Da Contribuição de Melhoria

**Art. 335.** O não pagamento até a data estabelecida, será aplicado o estabelecido nos incisos I e II, do art. 337, deste Código.

#### Subseção XIV Da Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

**Art. 336.** O não pagamento até a data estabelecida, será aplicado o estabelecido nos incisos I e II, do art. 337, deste Código.

#### Seção III Da Atualização Monetária, Multas e Dos Juros de Mora

**Art. 337.** O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado monetariamente e acrescido de multas e juros, de acordo com os seguintes critérios:

I - Atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), em vigor na época.

II - Sobre o valor atualizado serão aplicadas:

a) multa de 0,33% (trinta e três décimo por cento) por dia de atraso até o limite de 15% (quinze por cento).

b) juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, por mês ou fração de mês, após o

vencimento.

§ 1º Em caso de extinção do INPC-FGV ou no impedimento de sua aplicação, por Decreto do Executivo será adotado outro índice que venha a substituí-lo, que reflita a recuperação do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Quando o pagamento relativo à atualização monetária, juros de moras e multas, for a menor, a insuficiência será atualizada a partir do dia em que ocorreu aquele pagamento.

## CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Seção I Da Consulta

**Art. 338.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

**Art. 339.** A consulta será dirigida ao titular do órgão fazendário municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

**Art. 340.** Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

§ 1º Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

§ 2º A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

**Art. 341.** Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvados o direito daqueles que anteriormente procedeu de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo único. Enquanto o contribuinte protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

**Art. 342.** A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevida, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

**Art. 343.** A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

## Seção II Da Fiscalização

**Art. 344.** Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária de proceder a exames ou diligências, lavrar termo circunstaciado do que houver apurado constantes as datas iniciais do período fiscalizado, bem como a relação de documentos examinados.

§ 1º O Termo de que trata o "caput" deste artigo deverá ser de Notificação Fiscal - Auto de Infração e Apreensão.

§ 2º iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 15 (quinze) dias para concluir-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 3º Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias.

**Art. 345.** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias inclusive aquelas imunes ou isentas.

**Art. 346.** A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, podendo especialmente:

I - Exigir, a qualquer tempo do sujeito passivo à exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas neste Código;

III - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens constituam matéria tributável.

**Art. 347.** A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultada à Administração o arbitramento dos diversos valores.

**Art. 348.** O chefe da fiscalização poderá determinar, mediante justificativa, o exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

**Art. 349.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado guardar segredo em razão do cargo.

**Art. 350.** Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte do fisco municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

**Art. 351.** O Poder Executivo poderá instituir livros e registros de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

**Art. 352.** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

**Art. 353.** As autoridades da Administração Fiscal do Município, poderão requisitar auxílio de força pública, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

### Seção III Da Dívida Ativa

**Art. 354.** Constitui Dívida Ativa Tributária o crédito tributário regularmente inscrito, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado por lei, por Decreto do Executivo ou por decisão proferida em processo regular, decorrente do não pagamento de tributos, multas, juros e demais cominações.

Parágrafo único. A execução fiscal refere-se pela Lei Nº 6.830, de 22.09.1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

**Art. 355.** Dívida Ativa compreende a tributária e a não tributária, tais como os provenientes de contribuição estabelecidas em lei, foros, laudêmios, aluguéis, taxas de ocupação, taxas de serviços diversos prestados, custas processuais, preços de serviços definitivamente julgados, bem assim, os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-revogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral, juros, multas atualização monetária ou de outras obrigações legais.

**Art. 356.** Será inscrito em Dívida Ativa o crédito constituído através do controle administrativo da legalidade, conforme dispõe a artigo 211 deste Código, ficando a Procuradoria, responsável para apuração da certeza e liquidez do crédito tributário.

Parágrafo único. A Procuradoria Municipal poderá requerer diligência no sentido de complementar os dados faltantes, se houver, para a devida inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 357.** O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente as informações estabelecidas no Artigo 211 deste Código.

**Art. 358.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**Art. 359.** A presunção a que se refere o artigo anterior é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do devedor ou de terceiros a que aproveite, aguardando, no caso, a Procuradoria Fiscal, por mais 30(trinta) dias, fazendo publicar no Diário Oficial do Estado ou em outro jornal de grande circulação no Município, a relação dos devedores para liquidação amigável do débito, antes de ingressar em juízo com a ação de execução fiscal.

**Art. 360.** Os débitos relativos ao mesmo devedor poderão, com base no Princípio da Economia Processual, ser reunidos em um único processo para a cobrança em execução fiscal.

**Art. 361.** A Procuradoria Fiscal opinará sobre os processos que julgar devam ser arquivados, por insuficiência de informações que lhe garantam certeza e liquidez do crédito e os encaminhará ao órgão fazendário central para parecer conclusivo, que será publicado no órgão utilizado pela municipalidade para divulgação dos seus atos.

Parágrafo único. O processo de cada contribuinte, cujos débitos somados não ultrapassem o valor equivalente a 0,5 (meia) UFAG, será arquivado, depois de esgotado o prazo de liquidação amigável, mediante Parecer Conclusivo da Procuradoria Municipal e do órgão fazendário central.

**Art. 362.** Verificada a inobservância legal no caso de extinção ou exclusão de débitos tributários, apurar-se-á a responsabilidade funcional, sendo o servidor municipal obrigado a recolher aos cofres públicos municipais, o total do valor que houver sido pelo mesmo dispensado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito.

Parágrafo único. É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução ou extinção, a autoridade superior que autorizar ou determinar tais concessões, salvo se o fizer em cumprimento de Mandado Judicial.

**Art. 363.** O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e aplicando o disposto nos incisos I, II, do artigo 337, poderá ser quitado em até 20(vinte) parcelas mensais e sucessivas, seguindo os procedimentos dos incisos abaixo:

I - não podendo nenhuma parcela ser inferior a 1(uma) UFAG, para pessoa física;

II - não podendo nenhuma parcela ser inferior a 2(duas) UFAG, para pessoa jurídica;

II - quando do parcelamento, só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida, assinando o Termo de Parcelamento.

III - a primeira parcela será recolhida no ato da assinatura do Termo de Parcelamento;

IV - o atraso do pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas acarretará automaticamente o cancelamento do Termo de Parcelamento, importando no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibido sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 1º Se em fase de liquidação amigável do débito, o devedor requerer o parcelamento o processo será encaminhado à Procuradoria Fiscal para o devido conhecimento e emissão de parecer conclusivo, sendo o mesmo, entretanto, arquivado, somente após o pagamento da última parcela.

§ 2º Se em fase de cobrança judicial, o devedor peticionará ao Procurador do Município que, caso aceite o pedido do Requerente, após análise do caso em parcelamento, devendo o mesmo agir na forma do parágrafo anterior, para que o Procurador peticione ao Juiz competente, requerendo a suspensão do processo até liquidação total do débito.

§ 3º Em caso do parágrafo anterior, caso ocorra a hipótese dos inciso IV e V do presente artigo, o Procurador deverá ser informado do não cumprimento do parcelamento, devendo este peticionar ao juiz, requerendo a continuação da execução fiscal, acrescida das multas estipuladas no documento de parcelamento, juntando cópia do mesmo e outras provas que julgar necessária.

§ 4º Mediante a liquidação total do débito, o Procurador requererá imediata baixa do processo, devendo o executado pagar os honorários advocatícios e demais despesas processuais se houve, para que lhe seja liberada a certidão negativa de débitos fiscais para com a Fazenda Municipal.

§ 5º O processo administrativo da Dívida Ativa é de responsabilidade do setor competente subordinado ao Procurador, podendo ser requisitado por este, para exibi-lo em juízo, caso necessário.

**Art. 364.** A Procuradoria Municipal atuará em juízo a favor da Fazenda Pública Municipal, executando os créditos tributários e não-tributários, e defendendo o Município nas ações de execução contra ele propostas.

**Art. 365.** Sempre que houver penhora de bens móveis não fungíveis, a Procuradoria Municipal, requererá a remoção para o depósito municipal, cujo encarregado será o fiel depositário.

**Art. 366.** A Procuradoria Municipal, mensalmente ou dentro do prazo necessário, dependendo da quantidade de bens depositados, requisitará o leilão dos bens penhorados nos processos não embargados, ou naqueles cujos embargos tenham sido rejeitados, devendo este pedido ser feito em apenas um edital, reunindo todos os bens penhorados.

**Art. 367.** Em fase anterior à da execução judicial, além da publicação dos nomes dos devedores por edital, o contribuinte poderá ser intimado por carta, através do Correio, ou por Oficial de Justiça, mediante convênio.

Parágrafo único. Dependendo do volume de processos a serem analisados, o Município poderá

contratar serviços profissionais de advogados, para cobrança extrajudicial, mediante os procedimentos licitatórios mais aplicáveis ao caso cujo pagamento dar-se-á pelos honorários a serem cobrados do contribuinte, no ato da quitação do débito.

**Art. 368.** A cobrança da Dívida Ativa, a critério da administração e do interesse do município, em terminar litígio com a pessoa física ou jurídica, poderá ser revertida em prestação de serviços pelo devedor, devendo tal decisão ser fundamentada em parecer conclusivo emitido pela Procuradoria Fiscal do Município.

#### Seção IV Das Certidões

**Art. 369.** A prova de quitação do tributo para com a Fazenda Municipal será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, contendo todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento.

**Art. 370.** A certidão será fornecida no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único. Havendo débito em aberto, a Certidão será positiva, revelando os débitos pendentes para com a Fazenda Municipal, seja de origem tributária ou não-tributária.

**Art. 371.** Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - Não vencidos;

II - Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - Cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 1º Nas certidões expedidas nos termos deste artigo será consignada, obrigatoriamente observação sobre crédito vincendo, se houver.

§ 2º A certidão negativa fará observação quanto a créditos vincendos, pelos quais responderá solidariamente o adquirente do imóvel, no caso de tais créditos incidir sobre o imóvel.

§ 3º Pelo imposto referente ao exercício imediatamente posterior ao consignado como quitado na certidão negativa, responderá solidariamente o adquirente do imóvel, ainda que lançado em nome do transmitente, no caso de o mesmo incidir sobre o imóvel.

**Art. 372.** A certidão negativa fornecida tem validade determinada e não excluem o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Art. 373.** As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal, ficam impedidas de celebrar contrato, prestar serviços de qualquer natureza com a Prefeitura ou seus órgãos de administração direta ou indireta, não receberá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos relativos ao objeto em questão.

§ 1º As certidões negativas de tributos econômicos terão validade até o dia anterior ao do inicio da cobrança do imposto do exercício imediatamente posterior ao consignado como quitado.

§ 2º A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros acrescidos de mora.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo os quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

### Seção I Da Impugnação

**Art. 374.** A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação do lançamento mencionará:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

**Art. 375.** O impugnador será notificado da decisão no próprio processo por via postal registrada ou ainda por edital.

**Art. 376.** Na hipótese de a impugnação ser julgada improcedente, os tributos e as penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos.

§ 1º O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com custas processuais que houver.

**Art. 377.** Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

### Seção II Da Notificação Fiscal, Auto de Infração e Apreensão

**Art. 378.** As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de:

I - Determinar o responsável pela infração verificada;

II - Avaliar o dano causado ao Município e seu respectivo valor;

III - Aplicar ao infrator a pena correspondente e

IV - Buscar o resarcimento do referido dano.

§ 1º A Notificação Fiscal, Auto de Infração e Apreensão, obedecerá sempre o modelo fixado por ato normativo do Poder Executivo.

§ 2º O termo será lavrado em impresso próprio para este fim, devendo ser o mesmo preenchido à mão ou emitido por processo mecanográfico ou eletrônico, de forma legível, inutilizando-se os espaços em branco.

§ 3º Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo, firmada pela autoridade fiscal, contra recibo no original.

§ 4º A recusa do recibo deverá ser declarada pela autoridade, se possível com a assinatura de, pelo menos, uma testemunha, o que, entretanto, não invalidará o Termo de Fiscalização circunstanciado, devidamente documentado.

§ 5º Os dispositivos do parágrafo anterior aplicam-se, extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvada as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

**Art. 379.** Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, termo de conclusão de fiscalização, o qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos verificados, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

§ 1º Lavrado o auto, terá os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (Quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

§ 2º A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades funcionais.

**Art. 380.** O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - O local, o dia e à hora da lavratura;

II - O nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes, o disposto legal ou regulamentar violado, bem como referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando necessário;

IV - A intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades ou atualização;

V - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

Parágrafo único. As incorreções ou omissões verificadas na Notificação Fiscal - auto de infração e apreensão, não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficiente para determinar a infração e o infrator: podendo, a critério da autoridade fiscal, ser lavrado Termo Aditivo.

**Art. 381.** A assinatura do infrator na 1º via da Notificação Fiscal - Auto de Infração, não constitui formalidade essencial à validade do ato, não implica em confissão, nem sua recusa agravará a pena, devendo, entretanto, este fato constar como observação no Auto.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator a receber cópia do Auto, nos termos do "caput" deste artigo, o prazo para defesa começa a contar da data de lavratura do mesmo, não podendo o infrator alegar a não intimação para eximir-se do pagamento, ou para dilatar o prazo.

**Art. 382.** Considera-se intimado o infrator, para efeito de contagem do prazo para defesa:

I - pessoalmente, sempre que possível, a contar da data da entrega de cópia da Notificação Fiscal ao infrator, ao seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta acompanhada de cópia da Notificação, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário;

III - por edital com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;

Parágrafo único. Quando a intimação for feita por carta, nos termos do inciso II deste artigo, se por qualquer motivo não constar a data da intimação, considerar-se-á como feita, na data do retorno do Aviso de Recebimento emitido pela ECT e por edital na data de sua publicação.

**Art. 383.** Esgotado o prazo de 30(trinta) dias concedido para a Defesa do contribuinte, sem que o mesmo tenha dele se utilizado, nem efetuado o devido recolhimento aos cofres públicos municipais, a Notificação Fiscal converter-se-á automaticamente em Auto de Infração, devendo o setor responsável pelo controle dos débitos fiscais da Fazenda Municipal, novamente intimar o autuado para resgatar seus débitos perante a Fazenda Pública, não cabendo, entretanto, recurso nesta fase de liquidação amigável.

**Art. 384.** É facultado ao contribuinte requerer o regaste dos seus débitos tributários, à vista ou parcelado, dentro dos moldes estabelecidos neste código.

**Art. 385.** Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

### Seção III Termo de Apreensão

**Art. 386.** Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestação de serviços de qualquer natureza em poder do contribuinte ou de terceiros, ou em outros lugares, inclusive em trânsito desde que constituam prova material de infração da legislação tributária do Município.

**Art. 387.** Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens móveis se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, será promovido à busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 388.** A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome e assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do autuante, além do demais elemento indispensável à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

**Art. 389.** A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

**Art. 390.** Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

**Art. 391.** Lavrado o Termo de Apreensão, terá o sujeito passivo o prazo legal de 30 (trinta) dias para cumprir com suas obrigações tributárias. Preenchendo os requisitos, cumprindo as exigências legais para a liberação dos bens apreendidos, ou entrar com defesa dirigida à Fazenda Pública Municipal, ou à autoridade máxima da Secretaria ou órgão público que tenha lavrado o Termo respectivo.

§ 1º Findo o prazo estipulado no "caput" deste artigo sem que o sujeito passivo tenha utilizado o mesmo para promover sua defesa, nem tenham cumprido com suas obrigações tributárias, os bens apreendidos serão levados à hasta pública, afixando-se edital do leilão de conformidade com que dispõe a Lei Federal 8.666/93.

§ 2º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, os prazos para cumprimento das obrigações será os constantes do Regulamento, em função do tempo de armazenagem suportável sem que haja deterioração.

§ 3º Depois de decorrido o prazo sem que nenhuma providência tenha sido tomada pelo sujeito passivo, o Município autorizará a doação à instituição ou associações de caridade e assistência social, mediante recibo, após a emissão de Parecer Conclusivo pela Procuradoria Municipal e pelo órgão fazendário central.

§ 4º Apurando-se na venda em hasta pública, importância superior aos tributos devidos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o sujeito passivo autuado, notificado para receber o excedente, em prazo que será determinado na notificação.

#### Seção IV Defesa

**Art. 392.** O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 30(trinta) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Art. 393.** O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

**Art. 394.** A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhados de todos os elementos que lhe servirem de base.

**Art. 395.** Anexada à defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis uma única vez, pelo mesmo prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as razões oferecidas.

**Art. 396.** Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para

interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta) por cento e o procedimento tributário arquivado.

**Art. 397.** Aplica-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

#### Seção V Das Diligências

**Art. 398.** A autoridade administrativa determinará de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

**Art. 399.** O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

**Art. 400.** As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

**Art. 401.** Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos da Fazenda Pública Municipal ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

#### Seção VI Dos Prazos

**Art. 402.** Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra ou deva ser praticado o ato.

#### Seção VII Da Primeira Instância Administrativa

**Art. 403.** As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pela autoridade máxima na escala hierárquica, de cada Secretaria ou Órgão de onde proceda ao Auto de Infração.

**Art. 404.** A Autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa, para proferir sua decisão conclusiva sobre a impugnação do autuado, podendo, entretanto, solicitar novas diligências, juntada de documentos e, se for o caso, determinar a autoridade autuante à lavratura de Termo Aditivo.

**Art. 405.** Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente

a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição de autoridade de primeira instância.

## Seção VIII

### Da Segunda Instância Administrativa

**Art. 406.** Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

**Art. 407.** A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

**Art. 408.** A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Conselho de Recursos Fiscais.

**Art. 409.** O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

**Art. 410.** É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

## Seção IX

### Da Execução Das Decisões Fiscais

**Art. 411.** As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação ao contribuinte, para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação ou receber a importânciа recolhida indevidamente.

II - Pela liberação dos bens, mercadorias e documentos apreendidos ou depositados;

III - Pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação;

IV - Pelo seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

VI - Pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva dos

débitos a que se referem os incisos anteriores deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

## CAPÍTULO VI DAS IMUNIDADES

**Art. 412.** Beneficiam de Imunidade Constitucional, decorrentes das limitações ao Poder de Tributar, as pessoas físicas ou jurídicas que se incluam entre aquelas determinadas no artigo 150, inciso VI, alíneas "a" a "d" da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A Imunidade Constitucional apenas atinge os impostos, não abrangendo as taxas e as contribuições, que constarão apenas com as isenções previstas neste Código e em leis subsequentes.

§ 2º O reconhecimento da imunidade deverá ser requerido na forma e prazo estipulado em regulamento, para apreciação quanto ao cumprimento dos requisitos legais.

§ 3º As entidades declaradas de utilidade pública somente serão consideradas imunes de tributos municipais, nos casos em que couber, se rigorosamente obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e na Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional:

I - Imunidade:

- a) patrimônio da União, Estado, Distrito Federal e dos Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas Fundações das Entidades Sindicais dos Trabalhadores, das Instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativo atendido os requisitos da Lei.

## CAPÍTULO VII ISENÇÃO

**Art. 413.** fica isento dos Tributos Municipais, sob a condição de que cumpra as exigências da legislação tributária do Município o bem imóvel:

I - IMPOSTO:

I.I - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU:

- a) os estabelecimentos benficiais e assistenciais, sem fins lucrativos, de atendimento exclusivo a indigentes, à infância, à juventude e à velhice, desamparada, dentre eles incluída as associações e sindicatos classistas;
- b) os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade para uso exclusivo do objetivo social das entidades imunes pela Constituição Federal, quando em regime de comodato devidamente registrado no Cartório competente, dentro da vigência do mesmo, e mediante verificação "*in loco*" pelo Órgão Municipal competente;
- c) os imóveis locados, cedidos por dação em pagamento, ou por regime de comodato para uso da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, durante o período de sua ocupação;
- d) os imóveis dos contribuintes expressos nos Incisos I a VII, do artigo 129, da Lei Orgânica do Município.

II - Das Taxas:

**II.I - Serviços Urbanos:**

**II.II - Das Taxas do Poder de Polícia Administrativa:**

**II.II.I - Da taxa de licença para localização e/ou funcionamento e da Taxa em Horário Especial:**

a) as associações de moradores de bairro, de idosos, de deficientes, clubes de mães e centros comunitários;

b) as entidades benéficas e assistenciais, sem fins lucrativos, de atendimento exclusivo à indigente, à infância, à juventude e à velhice desamparada;

c) sindicatos de trabalhadores, partidos políticos e suas fundações;

d) os órgãos da administração direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, e as missões diplomáticas;

e) os templos de qualquer culto.

f) estabelecimentos de produção do setor primário, localizados nas áreas urbanas e de expansão urbana e rural.

g) os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados e produzido no município;

h) os espetáculos circenses e parques de diversões com entrada gratuita;

i) as instituições de educação e assistência social beneficiarão quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos, sendo vedada qualquer forma de isenção tributária, ou fiscal para as atividades de ensino privado;

**II.II.II - Da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:**

a) os cegos, os mutilados e os portadores de outra deficiência física que impossibilitem para o exercício de atividades normais e exerçam comércio ambulante ou eventual;

b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

c) os engraxates ambulantes aqueles que não possuírem bancas com mais de uma cadeira;

d) entidades de educação e assistência social que goze de imunidade ou isenção quando exercerem o comércio eventual ou ambulante com o objetivo de obter recursos para aplicação em seus fins;

e) o pequeno sitiante, que a venda de seu produto seja exclusivo para atendimento da sua necessidade básica e que não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos por mês.

f) os pequenos vendedores de doces, frutas e outros comestíveis, que exercerem por conta própria e que não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos por mês, desde que seja produção própria.

g) as pessoas com a idade superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente não possuem condições físicas para o exercício de outra atividade e que não ultrapasse a 2(dois) salários mínimos por mês.

h) qualquer outra pessoa física que da sua produção e comercialização própria não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos por mês.

**II.II.III - Da taxa de licença para veiculação de publicidade e propaganda:**

a) veículos de divulgação destinados a fins benéficos, culturais ou de interesse de programações públicas Federal, Estadual ou Municipal;

b) o veículo de divulgação portador de mensagem indicativa de entidade imune pela Constituição Federal, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

c) o veículo de divulgação portador de mensagem indicativa de Associações de Moradores de Bairro, de idosos, de deficientes, Clubes de Mães, Centro Comunitários, Conselhos, Federações e Confederações, Instituições Filosóficas e Culturais, Científicas e Tecnológicas, sem fins lucrativos, colocadas ou fixadas nas respectivas sedes ou dependências;

d) o veículo de divulgação de evento cultural e folclórico regional, inclusive com o co-patrocínio, desde que não em caráter permanente;

- e) o veículo de divulgação portador de mensagem indicativa, quando colocado nos imóveis localizados no conjunto Arquitetônico Urbanístico e Paisagístico do Município, obedecendo às normas municipais e as instituídas pelo órgão federal competente;
- g) os veículos de divulgação de atividades circenses, teatros mambembes e similares;
- h) os veículos de divulgação portadores de mensagem indicativa;

**II.II.IV - Da Taxa de Licença para Ocupação de Solo:**

- a) as caixas coletores de correspondências do correio;
- b) o coletor de lixo urbano;
- c) os abrigos para passageiro de transporte coletivo;
- d) o trilho, gradil ou defesa de proteção de pedestre;
- e) a cabine de telefone público;
- f) o equipamento de sinalização de trânsito;
- g) a placa de indicação de logradouro público;
- h) o hidrante.
- i) e os especificados no inciso V deste artigo

**II.II.V - Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras, Instalações, Arruamento e Loteamento:**

- a) a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- b) a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura Municipal;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devida licenciadas;
- d) a construção de muros, quando do tipo aprovado pela Prefeitura Municipal.
- e) área construída residencial com até 49m<sup>2</sup>, desde que enquadrem com os projetos municipais.

**II.II.VI Da Taxa de Licença para fiscalização e Vigilância Sanitária:**

- a) as atividades abrangidas no inciso II.II.I, deste artigo.

**Art. 414.** As isenções de que trata o artigo anterior deverão ser requeridas ao órgão competente da Fazenda Municipal e instruídas com os documentos comprobatórios para cada caso, conforme disposições regulamentares.

**Parágrafo único.** É vedada qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para as atividades de ensino privado.

**Art. 415.** Qualquer isenção que não esteja prevista nesta Lei, bem como qualquer incentivo fiscal visando à implantação ou a expansão de atividades industriais, agropecuária ou comercial no território do Município, dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, observadas razões de ordem pública ou de interesse social, ou, ainda, de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal, nem individual.

**§ 1º** Só será concedida isenções tributárias a indústrias em fase de instalação, por tempo determinado em lei específica.

**§ 2º** A lei que conceder a isenção especificará as condições exigidas, o prazo de sua duração e os tributos aos quais se aplica.

**Art. 416.** Desaparecendo as condições que a motivaram, bem como verificada a qualquer tempo a inobservância dos requisitos exigidos para a sua concessão, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

**CAPÍTULO VIII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 417.** Fica instituído a UFAG - Unidade Fiscal de Alto Garças em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), que servirá de base para os cálculos dos Tributos e as Penalidades Municipais.

Parágrafo único. A UFAG - Unidade Fiscal de Alto Garças, mencionado neste artigo e demais tributos serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo Municipal, mediante aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

**Art. 418.** Consideram-se integrantes a presente Lei as tabelas dos Anexos I à XI que a acompanha.

**Art. 419.** O Executivo Municipal fixará, por Decreto, as normas regulamentares necessárias à execução deste Código.

**Art. 420.** Esta Lei Complementar entrará em vigor em 01 de Janeiro de 2019, revogando-se em especial as Leis 1039/15, 274/98, 508/03, 914/12, 001/17, 897/12, e das disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Alto Garças - MT, em 17 de Dezembro de 2018.

CLAUDINEI SINGOLANO  
Prefeito Municipal de Alto Garças - MT

<b>1. ÍNDICE DOS ANEXOS</b>		
1. RD	2. DESCRIÇÃO DAS TABELAS	3. ANEXOS
001	TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	4. I
002	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETO DE LIXO.	II
003	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.	5. III
004	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL.	6. IV
005	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL.	V
006	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE EM GERAL.	2. VI
007	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.	3. VII
008	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIA E LOGRADOUROS PÚBLICOS.	4. VIII
009	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.	5. IX
010	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS.	6. X
011	TABELA PARA COBRANÇA DE CUSTEIO E MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.	1. XI

**ANEXO I TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA  
ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO**

ORD.	1 - PROFISSIONAL LIBERAL (NÍVEL SUPERIOR)	QUANT. EM UFAG AO ANO	SOBRE MOV. ECON. TRIB. EM PERCENT.
1.01			
1.02			
1.03			
1.04	- Médicos e congêneres.... - Odontólogo.... - Enfermeiro .... -		
1.05	Fonoaudiólogo.... - Fisioterapeuta e congêneres.... -		
1.06	Nutricionista.... - Psicólogo.... - Biólogo.... - Acupuntor.... -		
1.07	Farmacêutico/bioquímico.... - Demais profissionais de nível		
1.08	superior da área de saúde não incluídos nos itens anteriores....		
1.09	- Analista de sistemas.... - Demais profissionais de nível	36 24 10,8	
1.10	superior da área de informática não incluída nos itens	24 12,6	
1.11	anteriores.... - Médico veterinário.... - Zootécnista.... - Demais	12,6 18 15	
1.12	profissionais de nível superior da área de medicina e	10,8 18	
1.13	assistência veterinárias e congêneres não incluídos nos itens	14,4 18	
1.14	anteriores.... - Engenheiro, agrônomo, arquiteto, geólogo,	14,4 21 15	
1.15	urbanista, paisagista e congêneres.... - Professor.... - Demais	16,8 21	
1.16	profissionais de nível superior da área de educação não	7,2 7,2 21	
1.17	incluída nos itens anteriores.... Advogado.... - Contador.... -	18 18	
1.18	Demais profissionais de nível superior não incluído nos itens		
1.19	anteriores....		
1.20			
1.21			
1.21			

2. 02.01	- TRABALHO PESSOAL DOS DEMAIS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - Agenciador, corretor, intermediador em geral.... - Alfaia, costureira e assemelhados.... - Barbeiro, cabeleireiro (a), manicura, pedicuro e assemelhados.... - Barbeiro, cabeleireiro (a) rudimentar.... -	12,6 4,5	
02.02 02.03	Trabalhador na área de construção civil (mestre de obra e pedreiro) .... - Trabalhador na área de construção civil (eletricista, encanador, pintor e assemelhados) .... - Auxiliar em geral na área de construção	7,2 4,8	
02.04 02.05	civil.... - Investigador particular, detetive e congêneres.... -	12,80 10	
02.06 02.07	Representante de qualquer natureza.... - Relojoeiro ou ourives.... -	2,4 10,8	
02.08 02.09	Taxista.... - Moto-taxis.... - Técnico em contabilidade.... - Programador	10 6 6	
02.10 02.11	na área de informática.... - Técnico em informática.... - Webdesigner	4,2 12	
02.12 02.13	em informática.... - Borracheiro rudimentar.... - Carpinteiro.... -	15 9 12	
02.14 02.15	Demais profissional autônomo não especificado nos itens	3,6 6	
02.16 02.17	anteriores....	7,20	
02.18 02.19			

	- OUTRAS ATIVIDADES DA LISTA: - Da lista de serviços do art. 32, deste Código, todos os subitens do item 7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres .... - Quando da dificuldade de apresentação da planilha de custo de quaisquer serviços, constante nos subitens do item 7, da lista de serviços do art. 32, aplica o estabelecido no § 3º do art. 39 deste Código, ou seja, a mão de obra corresponderá 50%(cinquenta) por cento da contratação global do serviço.... - Da lista de serviços do art. 32, deste Código, todos os subitens do item 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.... - Da lista de serviços do art. 32, deste Código, o subitem 37.01 do item 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.... - Demais serviços da lista do art. 32, deste Código não especificados nos itens anteriores....		
03. 03.01		5%	
03.1.1 03.02		5%	
03.03 03.04		3%	
		3%	
		5%	

ANEXO II TABELA PARA TAXA DE COLETA DE LIXO	
DISCRIMINAÇÃO POR TIPO DE UTILIZAÇÃO E FAIXA DE M <sup>2</sup>	QUANTIDADE EM UFAG
a) - Residência vertical ou horizontal: I - até 100m <sup>2</sup> .... II - de 101m <sup>2</sup> a 200m <sup>2</sup> .... III - de 201m <sup>2</sup> acima 180m <sup>2</sup> ....	0,11 016 0,24
b) - Comércio: I - até 100m <sup>2</sup> .... II - de 101m <sup>2</sup> a 300m <sup>2</sup> .... III - 301m <sup>2</sup> acima....	0,36 0,42 0,53
c) - Serviço: I - até 100m <sup>2</sup> .... II - de 101m <sup>2</sup> a 200m <sup>2</sup> .... III - de 201m <sup>2</sup> acima 180m <sup>2</sup> ....	0,11 016 0,24
d) - Hospitalar e Congêneres: I - Hospitais, clinicas, sanatórios, laboratórios de analise, casas de saúde ambulatórios, prontos-socorros, e congêneres.... II - Tratando de material derivado das ações administrativas, aplica-se ao estabelecido na alínea "b" (comercial) do presente anexo.	1,54
e) - Indústria e fabrica: I - até 250m <sup>2</sup> .... II - de 251m <sup>2</sup> a 350m <sup>2</sup> .... III - de 351m <sup>2</sup> ....	0,42 0,53 0,61

1. ANEXO III TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS		
1. 2. ORD.	2. DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	Valor Fixo anual em UFAG
1. 1	- INDÚSTRIAS DE:	
2. 1.1	- EXTRAÇÃO E TRATAMENTO DE MINERAIS: - Extração de Pedra, Argila, Areia para construção e demais extração minerais:	
3. 1.1.1 1.1.2 1.1.3 1.1.4 1.1.5 1.1.6	Até 200 m <sup>2</sup> .... De 201 a 500 m <sup>2</sup> .... De 501 a 1.000 m <sup>2</sup> .... De 1001 a 2.000 m <sup>2</sup> .... De 2001 a 4000 m <sup>2</sup> .... De 4001 m <sup>2</sup> a cima ....	25 30 40 60 80 120
4. 1.2	- PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS:	

5. 1.2.1	- Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras....	3,10
6. 1.2.2	- Britamento de pedras....	4
7. 1.2.3	- Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro....	6,15
8. 1.2.4	- Fabricação de estrutura de pré-moldado, postes, manilha e congêneres....	6,15
9. 1.2.5	- Fabricação e elaboração de outros produtos de mineração, não especificadas nos itens anteriores....	6,15
<b>10. 1.3</b>	<b>- METALÚRGICA:</b>	
11. 1.3.1	- Fabricação de estruturas metálicas e venda de art. Metálicos....	10
12. 1.3.2 1.3.2.1 1.3.2.2 1.3.2.3 1.3.2.4 1.3.2.5 1.3.2.6	- Oficina, funilaria, ferraria, fechadura e latoaria: - Até 60 m <sup>2</sup> .... - De 61 a 100 m <sup>2</sup> .... - De 101 a 160 m <sup>2</sup> .... - De 161 a 200 m <sup>2</sup> .... - De 201 a 260 m <sup>2</sup> .... - Acima 260 m <sup>2</sup> ....	1,85 3,5 5,5 7 9 12
13. 1.3.3	- Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outro recipiente metálico e de artigos de caldeireiro....	3,5
14. 1.3.4	- Fabricação de outros artigos de metal não especificados nos itens anteriores....	4
<b>15. 1.4</b>	<b>- INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE:</b>	
16. 1.4.1	- Fabricação de carrocerias para veículos automotores....	5

<b>17. 1.5</b>	<b>- MADEIRA:</b>	
18. 1.5.2	- Fabricação de moveis de madeira, carpintaria e marcenaria....	3
19. 1.5.3	- Fabricação de chapas e placas de madeira, aglomerada ou prensado....	3
20. 1.6	- INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES:	
21. 1.6.1	- Curtimento e outras preparações de couros e peles, inclusive subprodutos, processo industrial....	10
22. 1.6.2	- Secagem e salga de couro e peles, processo artesanal....	2,5
23. 1.6.3	- Fabricação de outros artefatos de couro e pele, inclusive calçados e artigos de vestuário....	3,75
24. 1.6.4	- Outras Confecções não especificadas nos itens anteriores....	3,75
25. 1.7	Indústria de vestuário, calçados e artefatos de tecido:	
26. 1.7.1	- Fabricação de roupas e agasalhos....	5
27. 1.7.2	- Fabricação de roupas em malharia em geral....	2,5
28. 1.7.3	- Fabricação de chapéus....	2,5
29. 1.7.4	- Fabricação de calçados....	3,75
30. 1.7.5	- Fabricação de acessórios de vestuário guarda-chuva, lenços, gravatas, cinto, bolsas e demais atividades não especificadas nos itens anteriores....	3,75

3	- Comunicação em Geral:		
3.1 3.1.1 3.1.2 3.1.3 3.1.4 3.1.5	- Escritório de Serviços de telecomunicação: - Até a 200 m <sup>2</sup> .... - De 201 a 260 m <sup>2</sup> .... - De 261 a 350 m <sup>2</sup> .... - De 351 a 450 m <sup>2</sup> .... - Acima de 451 m <sup>2</sup> ....	9 11 14 17 20	
3.2	- Serviço de telecomunicação com antena individual no mesmo espaço físico....	4	
3.3	- Serviço de telecomunicação com antena compartilhada....	6	
3.4	- Serviços de telecomunicação com internet via rádio....	4	
3.5	- Agência de Correio e telégrafo....	7,70	
3.6	- Publicidade automotiva, adesivo e assemelhados....	2,62	
3.7	- Estação de rádio (transmissão) ....	9,56	
3.9	- Estação de televisão (televisão) ....	15	
3.10	- Telemensagem....	1,5	
3.11	- Jornal e revista....	6	
3.12	- Banca de jornal e revista....	1,5	
3.13	- Escritório de energia elétrica....	3	
3.14	- Subestação de energia elétrica....	14	
3.15	- Torre de recepção e transmissão de TV....	10	
3.16	- Torre de recepção e transmissão de telefonia fixa e móvel....	11	
3.17	- Torre de rádio difusão....	3,08	
3.18	- Demais atividades não incluídas nos itens anteriores....	8	
4	- Clínica e Laboratório em geral, por faixa de m <sup>2</sup> :		
4.1 4.2 4.3 4.4	- Até a 150 m <sup>2</sup> .... - De 151 a 300 m <sup>2</sup> .... - De 301 a 450 m <sup>2</sup> .... - Acima de 450....	5 8 13 18	
5	- Consultório em geral, por faixa de m <sup>2</sup> :		
5.1 5.2 5.3 5.4	- Até a 60 m <sup>2</sup> .... - De 61 a 100 m <sup>2</sup> .... - De 101 a 150 m <sup>2</sup> .... - Acima de 150 m <sup>2</sup> ....	1,5 2,0 2,5 3,0	
6	- Escritórios em geral:		
6.1	- Advocacia em geral....	2	
6.2	- Engenharia de construção em geral....	2,5	
6.3	- Construtora de construção em geral....	3	
6.4	- Engenharia elétrica de alta tensão, rural e assemelhados....	3	
6.5	- Engenharia elétrica urbana....	3	
6.6	- Demais Engenharia....	3	
6.7	- Consultoria, planejamento e assessoria em geral....	4	
6.8	- Assessoria e assistência técnica em geral....	4,5	
6.9	- Turismo e agenciamento de viagem....	5,38	
6.10	- Despachantes, Auto Escola e assemelhados....	2,3	

6.11	- Imobiliária, corretora em geral....	1,5	
6.12	- Distribuição de guias, leitura corte de água potável e assemelhado....	2,3	
6.13	- Representantes comerciais, agentes e prepostos em geral....	2,7	
6.14	- Contabilidade e assemelhados:		
6.14.1 6.14.2	- Até a 60 m <sup>2</sup> .... - De 61 a 100 m <sup>2</sup> .... - De 101 a 150 m <sup>2</sup> .... - Acima de 150 m <sup>2</sup> ....	2,3 3,7	
6.14.3 6.14.4		4,8 5,5	
6.15	- Locadora de livros e objetos cultural....	3	
6.16	- Locadora de Software e assemelhado de informática....	3,25	
6.17	- Cartório em geral....	5,38	
6.18	- Funerária....	5,70	
6.19	- Empreiteira e incorporadora....	8,75	
6.20	- Conservação, Limpeza e Segurança....	10	
6.21	- Guarda, tratamento e adestramento....	3	
6.22	- Paisagismo e decoração:	3,75	
6.22.1 6.22.2	- Até a 60 m <sup>2</sup> .... - De 61 a 100 m <sup>2</sup> .... - Acima de 100m <sup>2</sup> ....	1,5 3,5	
6.22.3		4,5	
6.23	- Zincografia, litografia e assemelhados....	3	
6.24	- Perfuração de poços semi-artesiano, limpeza de fossa, remoção de entulho e assemelhados....	2,5	
6.25	- Perfuração de poços semi-artesiano e assemelhados....	2	
6.26	- Limpeza de fossa e assemelhados....	1,3	
6.27	- Remoção de entulho e assemelhados....	1,3	
6.28	- Compra, venda E revenda de animais em geral....	4	
7	- Estabelecimento de ensino ou curso em geral:		
7.1	- Ensino de Informática....	1,07	
7.2	- Ensino de Corte e costura....	1,07	
7.3	- Ensino fundamental e ensino médio....	5	
7.4	- Ensino Superior ....	10	
7.5	- Cursos Técnicos e Profissionalizantes....	3	
7.6	- Auto escola para condutores de veículos em geral....	2,2	
7.7	- Demais cursos não especificado nos itens anteriores....	1,5	
8	- Diversões Públicas:		
8.1	- Bilhares e quaisquer outros jogos, por mesa....	0,2	
8.2	- Boliches, por pista....	1	
8.3	- Exposições, feiras de amostras e quermesses, por dia....	0,2	
8.4 8.5	- Circo e Parque de Diversões Eventuais, por dia.... - Parque de Diversões em período da Festa do Município ....	1 3	
8.6	- Parque de exposições, rodeios e assemelhados, por dia....	2	

8.7	- Eventos sonoros, show musical e assemelhados, por dia....	1,25	
9	- Estúdios, laboratórios fotográficos, atelier de pintura, desenho e assemelhados	2,5	
10	- Estúdios fotográficos rudimentar	1,5	
11 11.1 11.2 11.3	- Academias de artes marciais, ginásticas em geral e assemelhados: - Até a 100 m <sup>2</sup> .... - De 101 a 300 m <sup>2</sup> .... - Acima de 300 m <sup>2</sup> ....	3,1 10 13	
12	- Clube recreativo (Esporte em geral, piscina, sauna e assemelhados	13,8	
13	- Matadouro em geral	6,5	
14	- Comunicação visual	4	
15 15.1 15.2 15.3 15.4 15.5	- Armazéns, depósitos de cereais e similares, por faixa de M <sup>2</sup> : - Até a 1000 m <sup>2</sup> .... - De 1001 a 3000 m <sup>2</sup> .... - De 3001 a 5000 m <sup>2</sup> .... - De 5001 a 10000 m <sup>2</sup> .... - Acima de 10000 m <sup>2</sup> ....	23 50 100 350 360	
16	- Casa lotérica	5	
17	- Locação de ferramentas para construção	3,5	
18	- Sindicatos em geral	4	
19	- Auto Socorro e transportadora	2	
20 20.1 20.2 20.3	- Casa agropecuária: - até 100 m <sup>2</sup> .... - de 101 a 200 m <sup>2</sup> .... - acima de 200 m <sup>2</sup> ....	3 6 11,5	
22 21.1 21.1.1 21.1.2 21.1.3 21.2 21.3 21.3.1 21.3.2 21.3.3 21.4 21.4.1 21.4.2 21.4.3 21.4.4 21.4.5	- Posto de combustível e serviços para veículos: - Revenda de combustível, lavatório e outro serviço para automotor: - Até 500 m <sup>2</sup> .... - De 501 a 1000 m <sup>2</sup> .... - Acima de 1000 m <sup>2</sup> .... - Borracharia, lavatório e outro serviço para automotor.... - Borracharia: - Até 30m <sup>2</sup> .... - De 31 a 40 m <sup>2</sup> .... - Acima de 100 m <sup>2</sup> .... - Lavatório de veículos: - Até 45 m <sup>2</sup> .... - De 46 a 55 m <sup>2</sup> .... - De 56 a 65 m <sup>2</sup> .... - De 101 a 110 m <sup>2</sup> .... - Acima de 110 m <sup>2</sup> ....	10 30 41 5 1,2 1,5 4,8 1,61 1,92 2,30 3,53 4,23	
22	- Depósito de gás liquefeito e de petróleo	3,80	
23 23.1 23.2 23.3 23.4 24.5 24.6	- Hotéis, motéis, pensões, dormitórios e similares: - Até 500 m <sup>2</sup> .... - De 501 a 1000 m <sup>2</sup> .... - De 1001 a 1500 m <sup>2</sup> .... - De 1501 a 2000 m <sup>2</sup> .... - De 2001 a 3000 m <sup>2</sup> .... - Acima de 3000 m <sup>2</sup> ....	12 13 26 30 46 50	
25 25.1	- Estabelecimentos hospitalares: - Hospital....	12	
26 26.1 26.2 26.3 26.4 26.5 26.6 26.7 26.8 26.9 26.1. 26.11 26.12 26.13 26.14	- Supermercados, Mercadinho, Mercearia e assemelhados, por faixa de M <sup>2</sup> : - Até 80 m <sup>2</sup> .... - De 81 a 100 m <sup>2</sup> .... - De 101 a 120 m <sup>2</sup> .... - De 121 a 150 m <sup>2</sup> .... - De 151 a 200 m <sup>2</sup> .... - De 201 a 250 m <sup>2</sup> .... - De 251 a 300 m <sup>2</sup> .... - De 301 a 400 m <sup>2</sup> .... - De 401 a 501 m <sup>2</sup> .... - De 501 a 600 m <sup>2</sup> .... - De 601 a 800 m <sup>2</sup> .... - De 801 a 1000 m <sup>2</sup> .... - De 1001 a 1500 m <sup>2</sup> .... - Acima de 1500 m <sup>2</sup> ....	2,5 4,6 5,4 6,4 7,6 8 8,6 12 20 28 32 38 49 52	
27 27.1 27.2 27.3 27.4 27.5 27.6	- Farmácia, Drogaria, Manipulação e assemelhados: - Até 80 m <sup>2</sup> .... - De 81 a 100 m <sup>2</sup> .... - De 101 a 120 m <sup>2</sup> .... - De 121 a 150 m <sup>2</sup> .... - De 151 a 200 m <sup>2</sup> .... - Acima de 200 m <sup>2</sup> ....	3,1 3,7 4,7 5,7 6,7 7,7	
28 28.1 28.2 28.3 28.4 28.5	- Restaurantes em geral: - Até 50 M <sup>2</sup> .... - De 51 a 70 M <sup>2</sup> .... - De 71 a 170 M <sup>2</sup> .... - De 171 a 200 M <sup>2</sup> .... - Acima de 200 M <sup>2</sup> ....	2,58 3,6 4,8 7,7 11,7	
29	- Agência de venda de passagem:		

29.1	- Empresa de ônibus com guichê para venda de passagem na rodoviária....	3,8
29.2	- Empresa de ônibus sem guichê para venda de passagem na rodoviária....	2,2
29.3	- Vans, Kombi e/ou similar....	6
<b>30</b>	<b>- Transporte rodoviário de carga:</b>	
30.1	- Caminhão, porte igual F-4000 à acima....	2
30.2 30.3	- Caminhonete, porte igual F-1000, pampa e assemelhado.... - Transportadora....	1,5 5
<b>32.4</b>	<b>- Táxi....</b>	<b>1,25</b>
<b>33.5</b>	<b>- Moto-taxi....</b>	<b>1</b>
<b>34</b>	<b>- Transporte urbano de carga:</b>	
34.1	- Caminhão, porte igual F-4000 acima....	2
34.2	- Caminhonete, porte igual F-1000, pampa e assemelhado....	1,5
<b>35</b>	<b>- Empresa rural por hectare:</b>	
<b>35.1 35.2 35.3</b>	<b>- Até 100 ha.... - de 101 a 249 ha.... - de 250 a 500 ha.... - de 501 a 1.000 ha.... - de 1.001 a 1.500 ha.... - de 1.501 a 2.500 ha.... - de 2.501 a 5.000 ha.... - acima de 5.000 ha....</b>	<b>4 5 6 7 8 9 43 12,5</b>
<b>36</b>	<b>Indústria, Fabricação, Comércios Atacadista e Varejista, Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza e Demais Atividades Econômicas, não especificadas neste Anexo II:</b>	<b>Quant. de UFAG</b>
<b>36.1</b>	<b>- até 50, m<sup>2</sup> ....</b>	<b>1,53</b>
<b>36.2</b>	<b>- de 51 a 100 m<sup>2</sup> ....</b>	<b>2,6</b>
36.3	- de 101 a 200 m <sup>2</sup> ....	4,5
36.4	- de 201 a 250 m <sup>2</sup> ....	5,5
36.5	- de 251 a 300 m <sup>2</sup> ....	6,5
36.6	- de 301 a 400 m <sup>2</sup> ....	7,5
36.7	- de 401 a 500 m <sup>2</sup> ....	8,5
36.8	- de 501 a 700 m <sup>2</sup> ....	9,5
36.9	- de 701 acima por m <sup>2</sup> ....	10,5

**Observação: Art. 93, § 4º - Quando se tratar do estacionamento mencionado no parágrafo anterior, será acrescida de 30% (trinta) por cento, sobre a taxa do Alvará de Licença e/ou funcionamento devido ao estabelecimento**

<b>7. ANEXO IV TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL</b>
--

1. ORD.	1. DESCRIÇÃO DO PERÍODO DA LICENÇA	2. QUANTIDADE EM UFAG POR DIA
1	Até as 22:00 horas, por dia....	0,09
2	Além das 22:00 horas, por dia....	0,09

ANEXO V TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ESPÉCIE DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL				
ORD.	DESCRÍÇÃO DA ESPÉCIE DA LICENÇA	QUANTIDADE EM UFAG AO		
		DIA	MÊS	ANO
<b>1 - DE COMUNICAÇÃO AUDITIVA:</b>				
1.1	- Volante sem recursos de amplificação de som, por unidade....	0,4		
1.2	- Volante com recursos de amplificação de som, por unidade....	0,3	1,5	3
1.3	- Fixa, sem recursos de amplificação de som, por unidade....	1		
1.4	- fixa, com recursos de amplificação de som, por unidade....	1,05		
<b>2 - DE COMUNICAÇÃO VISUAL:</b>				
2.1	- Pintura em muros, paredes, fachadas, por m <sup>2</sup> :			
2.1.1	- Grande (acima de 5m <sup>2</sup> ) .... - Médio (de 3,01 à 5m <sup>2</sup> ) .... - Pequeno (até 3m <sup>2</sup> ) ....		0,55	4
2.1.2			0,40	3
2.1.3			0,30	2
2.2	- Anuncio luminosos ou iluminados não localizados no estabelecimento: - Com programação que permita apresentação de múltiplas mensagens, por unidade.... - Animado (com mudança de cor, desenho ou dizeres, mediante jogos de luzes ou luz intermitente) e/ou com movimento, por unidade....			
2.2.1				5
2.2.2				7
3	<b>DE PROSPECTO E/OU BOLETIM:</b>			
3.1	- Pelo primeiro milheiro ou fração ....	2		
3.2	- Após o 1º milheiro ou fração, além da importância fixada no item anterior, pelo excedente, por milheiro ou fração ....	2,5		

8. ANEXO VI TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE		
ORD. DESCRIÇÃO	QUANTIDADE EM UFAG	
	DIA	MÊS
1	VENDA AMBULANTE:	

1.1	- Por veículo e com produtos produzidos no município.... - Por veículo e com produtos produzidos fora do município.... - Por pessoa e com produtos produzidos no município.... - Por pessoa e com produtos produzidos fora município....	0,5 0,2 0,25	0,7 1,5	3 5 1	6 10 4 4
1.3	Sitiante da venda de seu produto hortifrutigranjeiro, por vendedor, desde que atendido o estabelecido neste código.		Isento		

**TABELA VII TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ARRUAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS**

ORD.	DESCRÍÇÃO	QUANTID EM UFAG
------	-----------	-----------------

1. - 1.1 - 1.2 -	<b>Expedição de Alvará de Construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo edificações, por m<sup>2</sup> de área de piso: Edificações residenciais.... Edificações comerciais e industriais....</b>	0,013 0,014
2. -	Reconstrução, alteração, reforma, por m <sup>2</sup> de área de piso....	0,007
3. -	Acréscimo de obra por m <sup>2</sup> ....	0,013
4. -	Demolição de prédios....	Isento
5. -	Colocação de tapume por m <sup>2</sup> ....	Isento
6. - 6.1 - 6.2 - 6.3 - 6.4 -	Terraplanagem e movimento de terra em geral por m <sup>2</sup> : Até 10.000 m <sup>2</sup> de loteamento.... Acima de 10.000 m <sup>2</sup> de loteamento.... Até 10.000 m <sup>2</sup> em vias .... Acima de 10.000 m <sup>2</sup> em vias ....	3,08 5 3 5
7. -	Construção de muros nas divisas de lotes e/ou calçadas ....	Isento
8. -	Substituição, alteração ou reforma de telhado e/ou pintura....	Isento
9. -	Recarimbamento de plantas aprovadas (2 <sup>a</sup> ) via por prancha....	0,46
10. - 10.1 - 10.2 - 10.3 -	Renovação de alvará de construção por m <sup>2</sup> : Edificações tombadas por lei.... Edificações residenciais.... Edificações comerciais e industriais ....	Isenta 0,007 0,008
11. - 11.1 - 11.2 -	Alvará de loteamento: Loteamento sem edificação por m <sup>2</sup> de lotes edificáveis .... Loteamento com edificação, por m <sup>2</sup> de edificação....	0,053 0,055
12. -	Autorização para desmembramento ou remembramento por unidade....	0,61
13. - 13.1 - 13.2 - 13.3 - 13.4 - 13.5 - 13.6 -	Concessão de habite-se para edificações executadas com projetos aprovados pela prefeitura por m <sup>2</sup> : Edificações residenciais até 100 m <sup>2</sup> .... Edificações residenciais acima de 100 m <sup>2</sup> .... Edificações comerciais e industriais .... Área a regulamentar por m <sup>2</sup> .... Levantamento de habite-se até 100 m <sup>2</sup> .... Levantamento de habite-se acima 100m <sup>2</sup> ....	0,54 1 1,20 1 0,5 1
14. - 14.1 - 14.2 - 14.3 -	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações nas vias públicas, por metro linear: Em logradouro com pavimento flexível .... Em logradouro com pavimentação asfáltica.... Em logradouro sem pavimentação ....	0,11 0,12 0,08

16. -	Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	1
17. - 17.1 - 17.2 -	Laudo técnico, por unidade: Edificações residenciais.... Edificações comerciais e industriais....	1,2 1,54
18. -	Analise previa de projetos....	0,76
19. -	Aprovação de projetos sem expedição de alvará....	1,25
20. -	Demarcação ou redemarcação de lote, por m <sup>2</sup> ....	0,0056
21. -	Vistoria do imóvel ....	1
22. -	Vistoria de edificações, para efeito da regularização de obra feita irregularmente, por unidade ....	1,5

**9. ANEXO VIII TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

ORD.	DESCRÍÇÃO	QUANTIDADE EM UFAG POR PERÍODO		
		DIA	MÊS	ANO
1	<b>- VEÍCULOS:</b>			
1.1	- Carros de passeio, por unidade....	0,5	4	
1.2	- Caminhões ou ônibus, por unidade....	1	7	
1.3	- Utilitários, por unidade....	1,2	10	
2	- HOT DOG (CARRINHO), ESPETINHO E SIMILARES POR UNIDADE	0,2	0,7	1,25
3	- BALCÃO, BARRACA, MESA, TABULEIRO, MALA OU SIMILARES, POR UNIDADE....	1	5	7
4	- FEIRA LIVRE, POR BOX - PADRÃO, POR UNIDADE....	0,5		
	- FEIRA ITINERANTE, POR M <sup>2</sup> OCUPADO E POR DIA....	0,23		
5	- BANCAS DE REVISTAS, JORNAIS OU ASSEMELHADOS....			6
6	- INTERDIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS PARA EVENTOS DE QUALQUER NATUREZA....	2		
9	- ESTRUTURA PARA FIXAÇÃO DE PLACAS, PAINÉIS, CONGÊNERES, POR UNIDADE ....	0,3		
10	- CIRCO....	1,5		
11	- PARQUE DE DIVERSÃO E SIMILAR....	2		
12	- RODEIO E SIMILAR....	1,5		
13	- ATIVIDADE DE INSTITUIÇÃO RELIGIOSA E ATIVIDADE DE INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVO....	ISENTO		
14	- DEMAIS PESSOAS QUE OCUPAREM ÁREA EM TERRENO E/OU EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS....	0,5	4	

<b>ANEXO IX TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b>		
<b>ORD.</b>	<b>DESCRÍÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE UFAG / ANO</b>
1	Academia de ginástica, musculação, condicionamento físico e congêneres....	1
2	Agência transfusional....	1
3	Ambulantes....	1
4	Aplicadora de produtos saneantes, domissanitários-inseticidas, raticidas....	1
5	Barbearia, saunas e congêneres....	0,5
6	Canteiro de obras....	1
7	Casa de apoio para portadores do vírus HIV....	1
8	Casa de repouso ou casa de idoso ou asilo....	1
9	Cemitério, necrotério e crematório e funerárias....	1
10	Churrascarias, restaurantes, padarias e sorveterias....	1,5
11	Clínica de fisioterapia....	1
12	Clínica ou consultório médico com vacinação....	1,5
13	Comércio de alimentos e ambulantes....	1
14	Comércio de correlatos....	1
15	Comércio de cosmético, perfume, e produtos de higiene....	1,5
16	Comércio de produtos saneantes e domissanitários....	1,5
17	Cozinhas industriais e similares....	1
18	Creches privadas....	1
19	Depósito de alimentos....	1
20	Depósito de correlatos....	1
21	Depósito de cosméticos, drogas, insumos farmacêuticos....	1
22	Depósito de produtos não relacionados à saúde....	1
23	Depósito de produtos saneantes e domissanitários....	1
24	Dispensário de medicamentos....	1
25	Distribuidora com fracionamento de cosmético, perfume, produtos de higiene....	1
26	Distribuidora com fracionamento de produtos saneantes e domissanitários....	1,5
27	Distribuidora de medicamentos....	1,5
28	Distribuidora sem fracionamento de correlatos....	1,5
29	Distribuidora sem fracionamento de cosmético, perfume, e produtos de higiene....	1,5

<b>30</b>	<b>Distribuidora com fracionamento de produtos saneantes e domissanitários....</b>	<b>1,5</b>
<b>31</b>	<b>Drogarias e similares....</b>	<b>1,5</b>
<b>32</b>	<b>Empresa de transporte de alimentos....</b>	<b>1,5</b>
<b>33</b>	<b>Empresa de transporte de correlatos....</b>	<b>1,5</b>
<b>34</b>	<b>Empresa de transporte de cosmético, perfume, e produtos de higiene....</b>	<b>1,5</b>
<b>35</b>	<b>Empresa de transporte de medicamentos e insumos....</b>	<b>1,5</b>
<b>36</b>	<b>Empresa de transporte de produtos saneantes e domissanitários....</b>	<b>1,5</b>
<b>37</b>	<b>Ervanária, posto de medicamentos....</b>	<b>1,5</b>
<b>38</b>	<b>Estabelecimento carcerário....</b>	<b>1</b>
<b>39</b>	<b>Estabelecimento de artigos médico-hospitalares....</b>	<b>1,5</b>
<b>40</b>	<b>Estabelecimento de ensino....</b>	<b>1</b>
<b>41</b>	<b>Estabelecimento de massagem....</b>	<b>1</b>
<b>42</b>	<b>Estabelecimento de tatuagem e congêneres....</b>	<b>1</b>
<b>43</b>	<b>Estabelecimento que pratica acupuntura....</b>	<b>1</b>
<b>44</b>	<b>Estabelecimentos não relacionados à saúde....</b>	<b>1</b>
<b>45</b>	<b>Estações rodoviárias e ferroviárias....</b>	<b>1,5</b>
<b>46</b>	<b>Habitação unifamiliar, coleta, multifamiliar, locais com fins de lazer ou religiosos e logradouros públicos....</b>	<b>1,5</b>
<b>47</b>	<b>Hotéis, motéis, e congêneres....</b>	<b>1,5</b>
<b>48</b>	<b>Indústria de alimentos....</b>	<b>1</b>
<b>49</b>	<b>Posto de coleta para análises clínicas - isolado....</b>	<b>1</b>
<b>50</b>	<b>Sistema de coleta de disposição e tratamento de esgoto....</b>	<b>1</b>
<b>51</b>	<b>Sistema de coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos (lixo) ....</b>	<b>1</b>
<b>52</b>	<b>Laboratório de prótese....</b>	<b>1</b>
<b>53</b>	<b>Lavanderia de roupas de uso hospitalar - isolada do hospital....</b>	<b>1</b>
<b>54</b>	<b>Óticas....</b>	<b>1</b>
<b>55</b>	<b>Outros estabelecimentos que desenvolvam atividades similares....</b>	<b>1</b>
<b>56</b>	<b>Piscina de uso público e restrito....</b>	<b>1</b>
<b>57</b>	<b>Posto de coleta de sangue - isolado....</b>	<b>1</b>
<b>58</b>	<b>cosmético, perfume e produtos de higiene....</b>	<b>1</b>
<b>59</b>	<b>Indústria de produtos saneantes domissanitários....</b>	<b>1</b>
<b>60</b>	<b>Instituto de beleza sem responsabilidade médica, pedicuro....</b>	<b>1</b>
<b>61</b>	<b>Sistema público e privado de abastecimento de água para consumo humano....</b>	<b>1</b>
<b>62</b>	<b>Terreno baldio....</b>	<b>1</b>

<b>63</b>	<b>Unidade de saúde sem procedimento invasivo - consultório, clínica....</b>	<b>1</b>
<b>64</b>	<b>Unidade de transporte de paciente com procedimento médico....</b>	<b>1</b>
<b>65</b>	<b>Unidade odontológica com e sem equipamento de raio-x, consultório, clínicas....</b>	<b>1,5</b>
<b>66</b>	<b>Demais atividades não especificadas nos itens anteriores, sujeito a Taxa de Vigilância Sanitária....</b>	<b>1,5</b>

**10. ANEXO X TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS**

ORD.	DESCRÍÇÃO	QUANTIDADE EM UFAG AO ANO
1 1.1	- TRANSPORTE URBANO, POR VISTORIA: - coletivo convencional de passageiros.... - coletivo de passageiros escolar.... - vans e assemelhados de passageiro escolar.... - DE PASSAGEIRO EM VEÍCULO DE ALUGUEL, POR VISTORIA E ESPÉCIE: - carro de passeio.... - moto-taxi.... - demais veículos,	2,5
1.2 1.3	não especificados no item anterior.... - VEÍCULOS DE CARGAS, POR VISTORIA E ESPÉCIE: - caminhão com referencial de modelo F4000 acima....	2 1,5
2 2.1	- caminhão com referencial de modelo F2000.... - camioneta com referencial de modelo F1000, C10, D10 e assemelhado.... - DEMAIS VEÍCULOS, NÃO ESPECIFICADOS NOS ITENS ANTERIORES....	1 0,5
2.2 2.3		1,25
3 3.1		
3.2 3.3		
4		

Obs.: A cada nova vistoria do veículo reprovado, será cobrado um valor adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor da taxa cobrada inicialmente.

**11. ANEXO XI TABELA DE VALOR D CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO E SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA TABELA - I. PARA IMÓVEL EDIFICADO E TABELA - II. PARA IMÓVEL TERRITORIAL**

TABELA I - IMÓVEL EDIFICADO POR CLASSE			
1. CÓD. CLASSE	CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KW/H MENSAL	% Tarifa de IP
1	RESIDENCIAL	0 a 50.... 51 a 100.... 101 a 200.... 201 a 400.... 401 a 600.... 601 a 800.... 801 a 1000.... 1001 a 1200.... 1201 a 1500.... Acima de 1500....	1 3 4,5 6,5 10 12 14 15 16 17
2 3 5 7	INDUSTRIAL COMERCIAL PODER PÚBLICO SERV. PÚBLICOS	0 a 50.... 51 a 100.... 101 a 200.... 201 a 400.... 401 a 600.... 601 a 800.... 801 a 1000.... 1001 a 1200.... 1201 a 1500.... Acima de 1500....	1. 4 6 8 10 12 14 16 17 18 19
4	RURAL	0 a 50.... 51 a 100.... 101 a 200.... 201 a 400.... 401 a 600.... 601 a 800.... 801 a 1000.... 1001 a 1200.... 1201 a 1500.... Acima de 1500....	1 4 6 8 10 12 14 15 16 17
8	Consumo Próprio	999999999999....	00

6	Illuminação Pública	999999999999....	00
<b>TABELA II - IMÓVEL TERRITORIAL</b>			
ITEM	DESCRÍÇÃO		QTDE. DE UFAG
II.I	Por testada linear até 12(doze) metros.... Por testada linear de 13(treze) a 20(vinte) metros.... Por testada linear de 21(vinte um) a 40(quarenta) metros.... Por testada linear de 41(quarenta e um) a 60(sessenta) metros.... Acima de 60 (sessenta) metros de testada linear servida, valor fixo....	0,46 0,60 0,63 0,79 1,25	
II.II	Chácara, valor fixo		2

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/06/2023*

## **LEI N.º 873, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011**

**Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Alto Garças - MT, suas respectivas competências, cria os cargos públicos que especifica e dá outras providências.**

**SUELY MARIA ARAUJO BARBOSA**, Prefeita Municipal, em exercício, do Município de Alto Garças - MT, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** Da Estrutura Administrativa

**Art. 1º.** A estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Alto Garças passa a ser constituída dos órgãos e unidades administrativas a seguir discriminadas, todos subordinados ao Prefeito Municipal:

#### **I. GABINETE DO PREFEITO:**

- 1.1.** Chefe de Gabinete.
- 1.2.** Assessoria de Imprensa.
- 1.3.** Assessoria Técnica.
- 1.4.** Assessoria Jurídica.
- 1.5.** Controladoria.
- 1.6.** Junta de Serviço Militar.
- 1.7.** Unidade Municipal de Cadastro.

#### **II. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO:**

- 2.1.** Gerência de Recursos Humanos:
  - 2.1.1.** Supervisão de Capacitação, Avaliação e Desempenho.
- 2.2.** Gerência de Suprimentos:
  - 2.2.1.** Supervisão de Licitação;
  - 2.2.2.** Supervisão de Compras.
- 2.3.** Gerência Administrativa:
  - 2.3.1.** Supervisão de Protocolo e Arquivo;
  - 2.3.2.** Supervisão de Almoxarifado Geral e Patrimônio.

#### **III. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:**

- 3.1.** Gerência de Desenvolvimento Social:
  - 3.1.1.** Supervisão de Trabalho, Renda e Cidadania;

- 3.1.2.** Supervisão de Habitação.
  - 3.2.** Gerência de Assistência Social:
    - 3.2.1.** Supervisão de Proteção Social Básica;
    - 3.2.2.** Supervisão de Proteção Social Especial.

#### **IV. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS:**

- 4.1.** Gerência de Infraestrutura:
  - 4.1.1.** Supervisão de Infraestrutura Urbana e Rural;
  - 4.1.2.** Supervisão de Limpeza Pública e Saneamento.
- 4.2.** Gerência de Obras:
  - 4.2.1.** Supervisão de Engenharia e Projetos.
- 4.3.** Gerência de Administração da Frota:
  - 4.3.1.** Supervisão de Oficina;
  - 4.3.2.** Supervisão de Almoxarifado da Oficina.

#### **V. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO:**

- 5.1.** Gerência de Educação:
  - 5.1.1.** Supervisão de Administração Escolar;
  - 5.1.2.** Supervisão de Coordenação Pedagógica.
- 5.2.** Gerência de Apoio à Educação.

#### **VI. SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO:**

- 6.1.** Gerência Financeira:
  - 6.1.1.** Supervisão de Contabilidade;
  - 6.1.2.** Supervisão de Tesouraria.
- 6.2.** Gerência Tributária.
- 6.3.** Gerência de Planejamento:
  - 6.3.1.** Supervisão de Convênios e Projetos.

#### **VII. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL:**

- 7.1.** Gerência de Agricultura e Pecuária:
  - 7.1.1.** Supervisão de Abastecimento.
- 7.2.** Gerência do Meio Ambiente.
- 7.3.** Gerência de Desenvolvimento Urbano:
  - 7.3.1.** Supervisão de Indústria e Comércio.

#### **VIII. SECRETARIA DE ESPORTES, LAZER, CULTURA E TURISMO:**

- 8.1.** Gerência de Cultura e Turismo:
  - 8.1.1.** Supervisão de Cultura;
  - 8.1.2.** Supervisão de Turismo.
- 8.2.** Gerência de Esportes e Lazer:

### **8.2.1. Supervisão de Esportes.**

## **IX. SECRETARIA DE SAÚDE:**

### **9.1. Gerência Planejamento:**

**9.1.1. Supervisão de Suporte Administrativo;**

**9.1.2. Supervisão de Vigilância em Saúde.**

### **9.2. Gerência de Atenção Integral à Saúde:**

**9.2.1. Supervisão da Atenção Básica;**

**9.2.2. Supervisão de Avaliação, Controle e Auditoria;**

### **9.3. Gerência de Almoxarifado e Farmácia.**

### **9.4. Gerência do Hospital Municipal:**

**9.4.1. Supervisão do Pronto Atendimento.**

## **CAPÍTULO II**

### **Da Competência dos Órgãos e Unidades Administrativas**

**Art. 2º.** Ao Gabinete do Prefeito compete:

I - a coordenação da representação política e social do Prefeito;

II - a coordenação da política governamental do Município;

III - a assistência ao Prefeito em suas relações político-administrativas com a população, órgãos e entidades públicas e privadas;

IV - a assistência ao Prefeito em suas relações com organismos estaduais e federais;

V - a assessoria ao Prefeito em suas relações com a Câmara Municipal;

VI - a organização da agenda de audiências, entrevistas e reuniões do Prefeito;

VII - a preparação e o encaminhamento do expediente a ser despachado pelo Prefeito;

VIII - a coordenação das atividades de imprensa, relações públicas e divulgação de diretrizes, planos, programas e outros assuntos de interesse da Prefeitura;

IX - a organização e a coordenação dos serviços de ceremonial;

X - o apoio técnico e administrativo direto aos conselhos e juntas vinculados ao gabinete;

XI - a coordenação do processo de desconcentração e descentralização dos serviços municipais;

XII - a coordenação das atividades de controle interno;

XIII - o desempenho de outras competências afins.

**§ 1º.** À Chefia de Gabinete compete:

I - efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais;

II - exercer o controle orçamentário no âmbito do Gabinete;

III - requisitar à Secretaria competente a manutenção dos espaços e equipamentos públicos sob a guarda do Gabinete;

IV - requisitar à Secretaria competente a compra de bens e materiais, necessários a realização dos trabalhos do Gabinete;

- V - coordenar e gerenciar os servidores lotados no Gabinete;
- VI - assessorar o Prefeito Municipal na representação política do Município;
- VII - assessorar o Prefeito Municipal nas relações políticas com a população, órgãos e entidades públicas e privadas;
- VIII - assessorar o Prefeito Municipal nas relações políticas com a Câmara Municipal;
- IX - preparar e instruir a tramitação e disposição de processos, papéis e documentos sujeitos à decisão do Prefeito Municipal;
- X - recepcionar convidados externos em visita oficial à Prefeitura Municipal, cuidando para que seja devidamente informado e orientado;
- XI - coordenar a realização de todos os eventos oficiais solenes promovidos pela Prefeitura Municipal, cuidando do respectivo ceremonial;
- XII - planejar bimestralmente os eventos oficiais que acontecerão na Prefeitura Municipal ou em outra localidade que contarão com a participação do Prefeito Municipal ou de representante deste.

§ 2º. À Assessoria de Imprensa compete:

- I - assessorar as campanhas institucionais promovidas pela Prefeitura Municipal;
- II - assessorar o desenvolvimento de material publicitário relativo às campanhas de interesse da população, promovidas pela Prefeitura Municipal;
- III - preparar e expedir as matérias para a Imprensa, divulgando os assuntos de interesse da Administração Municipal nos meios de comunicação;
- IV - desenvolver projetos de comunicação voltados à educação para os meios de comunicação de massa;
- V - criar sistemas de comunicação com a sociedade de forma a garantir o direito do cidadão às informações sobre a administração pública e suas atividades;
- VI - fazer a publicação dos atos oficiais.

§ 3º. À Assessoria Técnica compete:

- I - assessorar o Prefeito Municipal nas atividades político-governamentais do Município;
- II - assessorar o Prefeito Municipal nas relações administrativas com a população, órgãos e entidades públicas e privadas;
- III - assessorar o Prefeito Municipal nas relações administrativas com a Câmara Municipal;
- IV - assessorar tecnicamente o Prefeito Municipal nas áreas de conhecimento dos respectivos assessores, por meio da expedição de pareceres, bem como da realização de estudos e projetos.

§ 4º. À Assessoria Jurídica compete:

- I - realizar a defesa da Municipalidade em juízo e fora dele;
- II - promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;

III - elaborar projetos de lei, mensagens, decretos e razões de veto; dirigir comissões de inquérito e sindicância; realizar estudos jurídicos institucionais e elaborar contratos;

IV - aprovar as minutas de editais, contratos, convênios e instrumentos congêneres;

V - assessorar o Prefeito nos atos executivos relativos à desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura e nos contratos em geral;

VI - manter atualizada a coletânea de leis municipais, bem como a legislação federal e estadual de interesse do Município;

VII - promover assessoramento e consultoria aos órgãos da Municipalidade, emitindo pareceres e exames de legalidade para interpretação de normas jurídicas;

VIII - emitir pareceres jurídicos em processos e documentos enviados pelos órgãos e unidades da Prefeitura;

IX - atender aos pedidos de informação do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal;

X - elaborar todas as defesas administrativas de interesse do Município em quaisquer das esferas da Federação;

XI - ajuizar as ações de interesse do Município;

XII - defender o Município em todas as ações judiciais em que figurar como réu.

§ 5º. À Controladoria compete:

I - avaliar o cumprimento dos programas, diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual;

II - verificar o atendimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - verificar os limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;

IV - verificar, periodicamente, a observância do limite da despesa total com pessoal e avaliar as medidas adotadas para o seu retorno ao respectivo limite;

V - verificar as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

VI - aferir a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

VII - verificar o cumprimento do limite de gastos totais do legislativo municipal;

VIII - controlar a execução orçamentária, financeira e patrimonial;

IX - avaliar os procedimentos adotados para a realização da receita e da despesa pública;

X - verificar a correta aplicação das transferências voluntárias;

XI - controlar a destinação de recursos para as entidades públicas e privadas;

XII - avaliar o montante da dívida e as condições de endividamento do Município;

XIII - verificar a escrituração das contas públicas;

XIV - medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos, através das atividades de auditoria, a serem realizadas nos diversos sistemas administrativos;

XV - apreciar os relatórios de gestão fiscal;

XVI - avaliar os resultados obtidos pelos administradores na execução dos programas de governo e aplicação dos recursos orçamentários;

XVII - apontar e alertar formalmente a autoridade administrativa, quanto às falhas, atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, que resultem em prejuízo ao erário;

XVIII - supervisionar e auxiliar as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

XIX - orientar e expedir atos normativos para os Setores e Secretarias;

XX - verificar a exatidão e a fidelidade das informações, e assegurar a observância de todos os dispositivos constitucionais, especialmente os dos relativos aos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

XXI - verificar através das diversas unidades da estrutura organizacional, a observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

XXII - controlar o uso e guarda dos bens e pertences do Município, efetuado pelos órgãos próprios;

XXIII - verificar o controle orçamentário e financeiro das receitas e despesas;

XXIV - manifestar-se acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XXV - revisar e emitir parecer sobre os processos de tomadas de contas especiais, instauradas pela Prefeitura Municipal, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XXVI - representar ao Tribunal de Conta do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;

XXVII - desempenhar outras atividades estabelecidas em lei ou que decorram das suas atribuições.

§ 6º. À Junta do Serviço Militar compete:

I - executar trabalhos relativos à documentação e seleção dos cidadãos sujeitos as normas da Legislação Federal atinentes à Área Militar.

§ 7º. À Unidade Municipal de Cadastro compete:

I - executar trabalhos relativos às normas cadastrais do INCRA, quanto ao cadastramento de imóveis rurais, em conformidade com a Legislação Federal atinente à área.

II - atender a todos os proprietários de imóveis rurais;

III - zelar e fazer uso legal das informações obtidas e conferir o preenchimento dos formulários para cadastro de imóveis rurais, codificá-los conforme procedimentos regulamentados, digitá-los e transmiti-los via internet para o portal do SNCR;

IV - organizar por ordem numérica crescente os formulários para cadastro de imóveis rurais, emitirem relatório mensal e enviar para a superintendência do INCRA;

V - emitir o Documento de Arrecadação Municipal - DARM, referente às taxas cobradas pela prestação de serviços conforme convênio entre INCRA e Prefeitura Municipal;

**Art. 3º.** À Secretaria de Administração compete:

- I - efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais;
- II - exercer o controle orçamentário no âmbito da Secretaria;
- III - coordenar atividades relativas ao recrutamento, seleção, treinamento, controles funcionais e aos demais assuntos de pessoal;
- IV - promover a realização de licitação para compras, obras, serviços e alienações;
- V - normatizar as atividades relativas à padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle do material utilizado na Prefeitura;
- VI - normatizar as atividades inerentes ao protocolo e arquivo geral de documentos de interesse do Município;
- VII - fixar o calendário para cumprimento das obrigações administrativas dos órgãos desta Secretaria, tais como requisição de materiais e pessoal;
- VIII - requisitar à Secretaria competente a manutenção dos espaços e equipamentos públicos sob a guarda desta Secretaria;

**§ 1º.** À Gerência de Recursos Humanos compete:

- I - implantar novos modelos de gestão, através de práticas gerenciais modernas, propiciando a transformação do perfil da Administração;
- II - definir o cidadão como foco prioritário dos processos e difundir este conceito na cultura da Administração;
- III - promover a saúde do servidor público municipal, perseguindo adequada qualidade de vida no trabalho;
- IV - readequar, continuamente, o quadro de servidores, tendo em vista a evolução tecnológica e os padrões estabelecidos para a prestação de serviços municipais;
- V - realizar todos os procedimentos referentes à admissão de servidores;
- VI - aprimorar as relações de trabalho na Prefeitura, coordenando as negociações e o diálogo com os servidores municipais e suas entidades representativas;
- VII - realizar o controle de pessoal, definir horário de trabalho, coordenar as escalas de férias e as licenças dos servidores do Município;
- VIII - elaborar e fiscalizar a contratação de servidores por tempo determinado;
- IX - dar as informações referentes aos servidores municipais às unidades e órgãos solicitantes municipais, estaduais e federais, bem como subsidiar as respostas aos questionamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de controle.

**§ 2º.** À Supervisão de Capacitação, Avaliação e Desempenho competem:

- I - estabelecer e desenvolver a profissionalização e a capacitação continuada dos servidores municipais;

- II - garantir a instituição de sistema adequado de carreiras, funções, avaliação de desempenho e de remuneração;
- III - fixar o calendário e fiscalizar a realização das atividades da Comissão de Avaliação e Desempenho e dos chefes imediatos na realização das avaliações;
- IV - informar os servidores sobre a sua vida profissional dentro da Prefeitura.

§ 3º. À Gerência de Suprimentos compete:

- I - coordenar as atividades das supervisões de licitação e compras;
- II - elaborar as diretrizes para a realização das licitações e das compras da Prefeitura Municipal de Alto Garças;
- III - propor o fluxograma dos procedimentos destinados às compras e contratações, definindo a competência dos órgãos e unidades administrativas do Município;
- IV - normatizar assuntos de sua competência;
- V - garantir a integração das áreas de licitação e compras;
- VI - realizar, direta ou indiretamente, o constante aperfeiçoamento dos servidores responsáveis pelas licitações e compras do Município, visando dar maior eficiência às atividades por eles desenvolvidas.

§ 4º. À Supervisão de Licitação compete:

- I - realizar os processos licitatórios, em conformidade com as requisições elaboradas por todos os órgãos e unidades administrativas da Prefeitura Municipal;
- II - receber os envelopes referentes às licitações, mediante protocolo;
- III - convocar os licitantes vencedores e celebrar os respectivos contratos administrativos;
- IV - acompanhar e orientar os trabalhos das comissões de licitação, pregoeiros e equipe de apoio;
- V - encaminhar os contratos celebrados para os órgãos e unidades administrativas interessadas, para a respectiva gestão;
- VI - zelar pela guarda dos processos de licitação;
- VII - responsabilizar-se pelas publicações legais, afetas às licitações e contratos administrativos delas decorrentes;
- VIII - dar informações às unidades competentes sobre as licitações e contratos para subsidiar as respostas aos questionamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de controle.

§ 5º. À Supervisão de Compras compete:

- I - realizar os processos de compras e contratações diretas, em conformidade com as requisições elaboradas por todos os órgãos e unidades administrativas da Prefeitura Municipal;
- II - convocar os fornecedores e prestadores e celebrar os respectivos contratos administrativos;
- III - elaborar as pesquisas de preços e orçamentos, excetos os relativos às obras e serviços de engenharia, para subsidiar as licitações e as compras e contratações diretas;

IV - encaminhar os contratos celebrados para os órgãos e unidades administrativas interessadas, para a respectiva gestão;

V - zelar pela guarda dos processos de compras e contratações diretas;

VI - responsabilizar-se pelas publicações legais, afetas às compras, contratações diretas e contratos administrativos delas decorrentes;

VII - dar informações às unidades competentes sobre as compras, contratações diretas e respectivos contratos para subsidiar as respostas aos questionamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de controle.

§ 6º. À Gerência Administrativa compete:

I - coordenar as atividades relativas à padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle do material utilizado na Prefeitura;

II - coordenar as atividades inerentes ao protocolo e arquivo de documentos de interesse do Município;

III - elaborar padrão para arquivamento dos documentos da Prefeitura Municipal de Alto Garças;

IV - elaborar fluxograma de tramitação dos processos administrativos da Prefeitura de Alto Garças;

V - elaborar fluxo de tramitação dos documentos protocolados na supervisão de protocolo e arquivo.

§ 7º. À Supervisão de Protocolo e Arquivo compete:

I - receber todos os documentos de interesse do Município, encaminhando-os, depois de devidamente registrados, aos órgãos e unidades competentes;

II - manter os arquivos de interesse do Município, zelando pela facilidade na obtenção de informações;

III - responsabilizar-se pelo arquivo geral de processos do Município, mantendo informações atualizadas sobre o mesmo.

§ 8º. À Supervisão de Almoxarifado Geral e Patrimônio compete:

I - realizar o recebimento dos bens e o controle do almoxarifado;

II - armazenar os bens e materiais de forma a conservar-lhes as características originais;

III - responsabilizar-se pela distribuição dos bens e materiais em conformidade com as solicitações dos órgãos e unidades administrativas da Prefeitura;

IV - controlar rigorosamente a entrada e saída de bens e materiais;

V - informar aos órgãos e unidades interessadas, conforme orientação por elas elaborada a necessidade de requisitar a compra de bens e materiais sob sua guarda;

VI - realizar a incorporação dos bens permanentes ao patrimônio do Município, identificando a unidade responsável pela guarda e conservação;

VII - realizar periodicamente inventários de bens municipais;

VIII - dar baixa do patrimônio dos bens alienados e inservíveis.

**Art. 4º.** À Secretaria de Assistência Social compete:

- I - efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais;
- II - exercer o controle orçamentário no âmbito da Secretaria;
- III - fixar o calendário para cumprimento das obrigações administrativas dos órgãos desta Secretaria, tais como requisição de materiais e pessoal;
- IV - gerenciar os recursos humanos da Secretaria de Assistência Social;
- V - requisitar à Secretaria competente a manutenção dos espaços e equipamentos públicos sob a guarda desta Secretaria;
- VI - requisitar à Secretaria competente a compra de bens e materiais necessários a realização dos trabalhos desta Secretaria;
- VII - gerenciar os convênios e demais parcerias realizadas com outros órgãos públicos ou privados realizando a respectiva prestação de contas;
- VIII - gerenciar e fiscalizar os recursos públicos oriundos de repasses de verbas públicas, elaborando as respectivas prestações de contas;
- IX - planejar ações voltadas ao incremento da força de trabalho no Município;
- X - estimular a adoção de medidas que possam ampliar o mercado de trabalho local;
- XI - coordenar as ações ligadas às condições habitacionais;
- XII - coordenar ações de proteção à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de necessidades especiais;
- XIII - pronunciar-se sobre as solicitações de entidades assistenciais do Município, relativas à subvenção ou auxílio, controlando sua aplicação quando concedidos;
- XIV - estimular e orientar a formação de diferentes modalidades de organização comunitária para atuar no campo da promoção social;
- XV - apoiar tecnicamente os Conselhos Municipais afetos à Secretaria de Assistência Social existente no Município;
- XVI - atuar em conjunto com o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e Adolescente;
- XVII - fazer cumprir no âmbito do Município as regras do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e Adolescente;
- XVIII - incentivar e orientar a formação de associações, cooperativas e outras modalidades de organização voltadas para as atividades econômicas;
- XIX - promover políticas voltadas ao bem-estar social de toda a população do Município, visando à garantia do acesso aos direitos, bem como o combate à exclusão social, por meio de ações diretas ou em parceria com outras Secretarias e demais segmentos do governo e da sociedade;
- XX - promover programa de habitação popular em parceria com a União e o Estado.

§ 1º. À Gerência de Desenvolvimento Social compete:

- I - desenvolver ações de campo que demonstrem as necessidades de desenvolvimento social no Município;
- II - estimular e orientar a formação de diferentes modalidades de organização comunitária para atuar no campo da promoção social;

III - incentivar e orientar a formação de associações, cooperativas e outras modalidades de organização voltadas para as atividades econômicas;

IV - promover políticas voltadas ao bem estar social de toda a população do Município, visando a garantia do acesso aos direitos, bem como o combate à exclusão social, por meio de ações diretas ou em parceria com outras Secretarias e demais segmentos do governo e da sociedade;

V - implementar projetos de iniciação profissional para jovens com foco na aprendizagem e garantir o desenvolvimento de ações de inclusão social e produtiva;

VI - apoiar a comercialização dos produtos artesanais locais desenvolvidos no perímetro urbano e rural do Município;

VII - promover a realização de cursos de capacitação de mão de obra para população de baixa renda do Município;

VIII - estimular a participação da sociedade nas ações de desenvolvimento social, por meio de trabalhos voluntários;

IX - articular seus trabalhos com outras políticas públicas de âmbito municipal, com vistas à inclusão dos destinatários da assistência social.

§ 2º. À Supervisão de Trabalho, Renda e Cidadania competem:

I - apresentar diagnósticos e estudos de viabilidade econômica da cadeia produtiva e índices do trabalho e renda do Município e região;

II - ampliar as oportunidades de acesso a geração de trabalho e renda, mediante a realização de incentivos e fomento;

III - elevar o nível de qualificação dos trabalhadores, potencializando as suas condições de inserção no mercado de trabalho;

IV - viabilizar oportunidade de estágio em órgãos públicos e privados aos adolescentes alunos de escolas públicas e encaminhados por programas sociais;

V - promover o levantamento da força de trabalho do Município, incrementando e orientando o seu aproveitamento em instituições públicas e particulares;

VI - criar, gerenciar e ampliar o Banco de Emprego no Município, a fim de facilitar a aproximação entre empregador e empregado.

§ 3º. À Supervisão de Habitação compete:

I - levantar problemas ligados às condições habitacionais, a fim de desenvolver, quando necessário, programas de habitação popular;

II - cadastrar os municípios que necessitam de habitação, a fim de incluí-los em programas desta natureza;

III - promover as campanhas de construção de unidades habitacionais, em regime de mutirão;

IV - assessorar, em parceria com a Secretaria de Infraestrutura e Obras, a construção de unidades habitacionais, em regime de mutirão.

§ 4º. À Gerência de Assistência Social compete:

- I - garantir o planejamento e o desenvolvimento das políticas públicas de assistência social, com vistas ao atendimento das necessidades básicas dos segmentos populacionais atingidos pela pobreza e pela exclusão social;
- II - elaborar projetos e programas nas áreas abrangidas pela assistência social;
- III - organizar e manter banco de dados e informações sobre os recursos humanos e materiais envolvidos nos programas de assistência social.
- IV - dar assistência à criança, ao adolescente e ao idoso que necessitem de auxílio, solicitando a colaboração dos órgãos e entidades estaduais e federais que cuidam especificamente do problema;
- V - dar assistência aos portadores de necessidades especiais, promovendo ações de integração e auxílio;
- VI - fazer cumprir no âmbito do Município as regras do Estatuto do Idoso;
- VII - coordenar as atividades das organizações comunitárias no âmbito da organização social;
- VIII - apoiar tecnicamente os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e Adolescentes;
- IX - atuar em conjunto com o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e Adolescente;
- X - realizar campanhas de arrecadação de alimentos, vestimentas, materiais de higiene pessoal e brinquedos para famílias de baixa renda.

§ 5º. À Supervisão de Proteção Social Básica compete:

- I - dar assistência aos municípios atingidos pela pobreza e pela exclusão social;
- II - desenvolver ações de campo que demonstrem as necessidades de desenvolvimento social no Município;
- III - desenvolver, em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde e Educação, programas de combate às drogas;
- IV - coordenar os serviços, programas, projetos e benefícios afetos ao nível de proteção social básica;
- V - implantar e gerenciar os Centros de Referência de Assistência Social - CRAS.

§ 6º. À Supervisão de Proteção Social Especial compete:

- I - dar assistência à criança e ao adolescente que necessitem de auxílio, solicitando a colaboração dos órgãos e entidades estaduais e federais que cuidam especificamente do problema;
- II - dar assistência aos idosos que necessitem de auxílio, solicitando a colaboração dos órgãos e entidades estaduais e federais que cuidam especificamente do problema;
- III - dar assistência aos portadores de necessidades especiais, promovendo ações de integração e auxílio;
- IV - coordenar os serviços, programas, projetos e benefícios afetos ao nível de proteção social especial de média e alta complexidade;

V - implantar e gerenciar os Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS.

**Art. 5º.** À Secretaria de Infraestrutura e Obras compete:

- I - efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais;
- II - exercer o controle orçamentário no âmbito da Secretaria;
- III - desenvolver orçamentos de obras públicas;
- IV - executar obras públicas no Município, por administração direta ou indireta, abrangendo a construção civil e obras de artes especiais;
- V - fiscalizar os projetos terceirizados e os desenvolvidos e aprovados pela Gerência de Obras, bem como as obras executadas por empresas contratadas pelo Município;
- VI - formular projetos para captar recursos financeiros do Estado, bem como de organizações nacionais;
- VII - promover constantemente a modernização técnica através de estudos para a melhoria dos serviços oferecidos pela Secretaria;
- VIII - planejar, executar, direta ou indiretamente, e conservar as obras de infraestrutura urbana e rural;
- IX - formular, controlar e implantar a política de saneamento do Município;
- X - planejar e realizar a ampliação e manutenção da iluminação pública de responsabilidade do Município;
- XI - planejar e realizar a ampliação e manutenção da limpeza pública de responsabilidade do Município;
- XII - desenvolver programas de educação de trânsito e prevenção de acidentes;
- XIII - gerenciar o transporte coletivo;
- XIV - desenvolver programas de reeducação de trânsito para a comunidade e treinamento dos operadores do transporte coletivo de modo a reduzir os acidentes de trânsito;
- XV - coordenar as atividades inerentes ao controle, utilização e manutenção dos veículos e maquinários da frota da Prefeitura Municipal;
- XVI - estabelecer as diretrizes e coordenar o serviço funerário no Município, bem como administrar os cemitérios públicos.

**§ 1º.** À Gerência de Infraestrutura compete:

- I - planejar a realização das obras de infraestrutura;
- II - elaborar projetos, planos, relatórios e pareceres;
- III - planejar a expansão e conservação da pavimentação asfáltica e a recuperação das vias;
- IV - promover a disciplina sanitária de uso do solo, drenagem urbana e demais serviços especializados, com a finalidade de proteger e melhorar as condições de vida urbana e rural;
- V - fomentar a defesa, preservação e melhoria da qualidade de vida através da integração de ações desenvolvidas pelos órgãos de saneamento;

VI - promover a interface com os demais órgãos públicos competentes para o desenvolvimento das atividades de saneamento no Município;

VII - propor e atualizar, em articulação com órgãos de saneamento, a legislação pertinente;

VIII - planejar e instituir o plano municipal de limpeza urbana, compreendendo-a coleta, tratamento e destino final dos resíduos, dentre outros serviços;

IX - promover programas de incentivo e orientação às atividades de saneamento e limpeza pública em parceria com outras Secretarias e entidades privadas;

X - promover a coordenação e elaboração de normas e instruções objetivando o desenvolvimento de projetos na área de saneamento e limpeza pública.

§ 2º. À Supervisão de Infraestrutura Urbana e Rural compete:

I - desenvolver projetos de acessibilidade urbana;

II - projetar e executar a sinalização de tráfego e trânsito;

III - executar, acompanhar e fiscalizar a pavimentação asfáltica, manutenção e recuperação da malha viária urbana e rural do Município;

IV- organizar atividades relacionadas com a municipalização do trânsito;

V - desenvolver projetos de infraestrutura na área rural, ampliando a rede de iluminação pública;

VI - realizar a manutenção de vias não pavimentadas na zona rural.

§ 3º. À Supervisão de Limpeza Pública e Saneamento compete:

I - fomentar e coordenar a análise das alternativas técnicas e econômicas visando ao desenvolvimento de atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no Município;

II - elaborar estudos para a ampliação e aperfeiçoamento dos serviços de limpeza pública, prestigiando as atividades de preservação do meio ambiente, tais como coleta seletiva e reciclagem de resíduos;

III- executar e fiscalizar os serviços de coleta, transporte, transborda, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV - prestar diretamente ou indiretamente os serviços de limpeza pública no Município;

V - fomentar e coordenar a análise das alternativas técnicas e econômicas visando ao desenvolvimento de atividades de saneamento no Município;

VI - elaborar estudos para a ampliação e aperfeiçoamento do saneamento no Município, seguindo as diretrizes do Plano Nacional de Saneamento Básico;

VII - executar e fiscalizar os serviços e obras relativas ao saneamento no Município;

VIII - prestar diretamente ou indiretamente os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

IX - fiscalizar o cumprimento das normas referentes a posturas municipais.

§ 4º. À Gerência de Obras compete:

- I - coordenar e implantar a gestão do controle orçamentário das obras do Município;
- II - coordenar a elaboração de projetos com o objetivo de captar recursos financeiros junto aos demais entes federados, bem como de organizações nacionais e internacionais;
- III - fiscalizar a execução das obras públicas no Município, por administração direta ou indireta, compreendendo as atividades afetas à construção civil e às obras de artes especiais;
- IV - fiscalizar os projetos terceirizados e os desenvolvidos e aprovados por esta Secretaria, bem como as obras e serviços executados por empresas contratadas pelo Município;
- V - administrar a fabricação e transformação de matérias primas para aplicação em obras públicas;
- VI - aprovar as medições de obras realizadas e serviços executados; propor multas e sanções aos executores inadimplentes de obras; acompanhar e fiscalizar os cronogramas físico-financeiros das obras e serviços.

§ 5º. À Supervisão de Engenharia e Projetos compete:

- I - realizar, direta ou indiretamente, todos os serviços técnicos e administrativos concernentes aos levantamentos, estudos, orçamentos, projetos de construção, reconstrução, ampliação, reparos e melhoramento dos próprios municipais;
- II - exercer o controle orçamentário das obras no âmbito da Secretaria;
- III - executar obras públicas no Município, por administração direta ou indireta, compreendendo as atividades afetas à construção civil e às obras de artes especiais;
- IV - fiscalizar a execução dos projetos terceirizados e os desenvolvidos e aprovados por esta Secretaria, bem como as obras e serviços executados por empresas contratadas pelo Município;
- V - manter e conservar os bens públicos;
- VI - organizar, supervisionar e dar suporte técnico as campanhas de construção de casas populares em regime de mutirão;
- VII - manter arquivos e documentos referentes às obras públicas;
- VIII - elaborar laudos técnicos de avaliação.

§ 6º. À Gerência de Administração da Frota compete:

- I - gerenciar a utilização e manutenção dos veículos e maquinários;
- II - administrar a frota de veículos da Municipalidade, elaborando escala de trabalho dos motoristas, promovendo levantamento de dados referentes aos custos e ao desempenho da frota, programar a utilização da frota articulando-se com todas as unidades administrativas do Município;
- III - elaborar conjuntamente com as demais Secretarias plano de manutenção da frota de uso individual de cada Secretaria;
- IV - elaborar plano de manutenção da frota da Prefeitura Municipal de Alto Garças;
- V - coordenar as atividades de competência da Supervisão de Almoxarifado e da Supervisão de Oficina.

**§ 7º.** À Supervisão de Oficina compete:

- I - dar manutenção aos veículos e maquinários que compõem a frota pertencente ao Município;
- II - solicitar, quando necessário, peças e materiais de reposição para os veículos e maquinários;
- III - elaborar cronograma de manutenção preventiva dos veículos e maquinários da frota municipal.

**§ 8º.** À Supervisão de Almoxarifado da Oficina compete:

- I - requisitar as peças e materiais de reposição para os veículos e maquinários quando solicitados pela Supervisão de Oficina, especificando a quantidade e as características técnicas;
- II - receber, armazenar e controlar o estoque de peças de reposição;
- III - elaborar inventário trimestral do estoque existente.

**Art. 6º.** À Secretaria de Educação compete:

- I - efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais;
- II - exercer o controle orçamentário no âmbito da Secretaria;
- III - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- IV - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- V - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- VI - oferecer prioritariamente a educação infantil em creches e pré-escolas, e o ensino Fundamental;
- VII - definir, com o Estado, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental;
- VIII - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação;
- IX - manter a rede escolar que atenda preferentemente às zonas rurais, sobretudo aquelas de baixa densidade demográfica ou de difícil acesso;
- X - criar meios adequados para a radicação de professores na zona rural ou, ainda, para dar-lhes as necessárias condições de trabalho;
- XI - propor a localização das escolas municipais através de adequado planejamento, evitando a dispersão de recursos;
- XII - executar programas que objetivem elevar o nível de preparação dos professores e de sua remuneração, integrando-os com os programas de desenvolvimento de recursos humanos de responsabilidade do Estado e da União;
- XIII - colaborar e incentivar os trabalhos do Conselho Municipal de Educação;
- XIV - aplicar recursos públicos na manutenção e desenvolvimento do ensino em consonância com o disposto na Constituição Federal, observado o limite mínimo nela disposto;
- XV - atender as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

**§ 1º.** À Gerência de Educação compete:

- I - executar convênios com o Estado no sentido de definir uma política de ação na prestação do ensino fundamental, tornando mais eficaz à aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- II - realizar, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo à sua chamada para a matrícula;
- III - promover campanhas junto à comunidade no sentido de incentivar a freqüência dos alunos à escola;
- IV - desenvolver programas da educação de jovens e adultos, através de cursos de alfabetização e de treinamento profissional, de acordo com as necessidades locais de mão de obra;
- V - combater a evasão, a repetência e todas as causas de baixo rendimento dos alunos, através de medidas de aperfeiçoamento do ensino e de assistência ao aluno.

**§ 2º.** À Supervisão de Administração Escolar compete:

- I - oferecer todo o apoio administrativo à Secretaria de Educação e todas as unidades que a compõem;
- II - fixar o calendário para cumprimento das obrigações administrativas das unidades escolares, tais como requisição de materiais e pessoal;
- III - gerenciar os recursos humanos da Secretaria de Educação;
- IV - elaborar as especificações técnicas e o termo de referência para a realização das licitações de interesse da Secretaria de Educação.
- V - cumprir as normas e procedimentos para contratação de serviços e aquisições de materiais conforme a legislação vigente;
- VI - realizar os pedidos de compras e encaminhá-los ao setor responsável da Prefeitura Municipal e acompanhar até a chegada do material e ou cumprimento do contrato;
- VII - acompanhar a execução financeira dos convênios;
- VIII - elaborar tecnicamente as especificações e requisições dos materiais didáticos.

**§ 3º.** À Supervisão de Coordenação Pedagógica compete:

- I - desenvolver programas de orientação pedagógica, objetivando aperfeiçoar os profissionais da educação dentro das diversas especialidades buscando aprimorar a qualidade do ensino;
- II - promover a orientação educacional através do aconselhamento vocacional, em cooperação com os professores, a família e a comunidade;
- III - elaborar plano de gerenciamento das bibliotecas instaladas nas escolas;
- IV - acompanhar a execução da proposta curricular municipal em todas as escolas da rede municipal;
- V - realizar pesquisas para detectar a qualidade de ensino e aprendizagem, para servir de subsídio para o planejamento e implantação de ações de aperfeiçoamento do ensino no Município.

**§ 4º.** À Gerência de Apoio à Educação compete:

- I - elaborar o plano de transporte escolar;
- II - elaborar em conjunto com a Gerência de Administração da Frota o plano de manutenção da frota de uso individual desta Secretaria;
- III - coordenar e gerenciar o transporte escolar no Município;
- IV - acompanhar a execução dos serviços de transporte escolar, quando contratados com terceiros;
- V - definir as diretrizes do programa de alimentação escolar;
- VI - elaborar tecnicamente as especificações e requisições dos gêneros alimentícios;
- VII - elaborar tecnicamente as especificações e requisições dos uniformes escolares.

**Art. 7º.** À Secretaria de Finanças e Planejamento compete:

- I - efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais desta Secretaria;
- II - exercer o controle orçamentário no âmbito da Secretaria;
- III - requisitar à Secretaria competente a manutenção dos espaços e equipamentos públicos sob a guarda desta Secretaria;
- IV - requisitar à Secretaria competente a compra de bens e materiais, necessários a realização dos trabalhos desta Secretaria;
- V - coordenar e gerenciar os servidores lotados na Secretaria;
- VI - planejar e orientar a política econômico-financeira e fiscal do Município;
- VII - planejar atividades pertinentes ao levantamento contábil para apuração da receita e despesa, de acordo com a legislação vigente;
- VIII - formular políticas tributárias; controlar e gerenciar a arrecadação orçamentária e extra-orçamentárias e os pagamentos devidos pelo tesouro municipal;
- IX - promover a cobrança amigável da Dívida Ativa, quando no âmbito administrativo;
- X - coordenar a elaboração, em conjunto com as demais Secretarias, da proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- XI - estabelecer diretrizes para a captação de recursos junto a terceiros.

**§ 1º.** À Gerência Financeira compete:

- I - gerenciar e coordenar os pagamentos devidos pelo tesouro;
- II - gerenciar e coordenar as reservas orçamentárias para cobrir as despesas contraídas pelo Município, no curso de processos licitatórios ou quaisquer outros dos quais se originem despesas;
- III - elaborar, programar e acompanhar os desembolsos financeiros relativos aos contratos e instrumentos congêneres celebrados pelo Município;
- IV - gerenciar e coordenar a realização do prévio empenho às despesas públicas, bem como a necessária complementação e cancelamento;
- V - acompanhar a gestão orçamentária do Município, observando rigorosamente as regras previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

VI - propor o contingenciamento de despesas diante da possibilidade de déficit orçamentário ou quando do recebimento de alertas pelo Tribunal de Contas do Estado;

VII - elaborar as prestações de contas;

VIII - elaborar resposta técnica e responder as solicitações das unidades e órgãos solicitantes Municipais, Estaduais e Federais, bem como subsidiar as respostas aos questionamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado e demais órgãos de controle, sobre as informações de sua competência.

§ 2º. À Supervisão de Contabilidade compete:

I - acompanhar, controlar e analisar a execução orçamentária;

II - processar a despesa e manter o registro e os controles da administração financeira, orçamentária e patrimonial do Município;

III - preparar os balancetes, bem como o balanço geral e as prestações de contas de recursos transferidos para o Município por outras esferas;

IV - fiscalizar e fazer a tomada de contas dos órgãos de administração centralizada encarregados da movimentação de recurso e outros valores;

V - realizar o prévio empenho às despesas públicas, bem como a necessária complementação e cancelamento.

§ 3º. À Supervisão de Tesouraria compete:

I - receber, pagar, guardar e movimentar os recursos e outros valores do Município;

II - controlar e fiscalizar as despesas feitas sob o regime de adiantamento;

III - realizar a conciliação bancária das contas do Município.

§ 4º. À Gerência Tributária compete:

I - propor programas de incentivo e parcelamento fiscal;

II - realizar campanhas de esclarecimento aos municípios sobre questões tributárias;

III - cadastrar, lançar e arrecadar as receitas municipais e fazer fiscalização tributária;

IV - planejar, executar e fiscalizar as atividades relativas à tributação municipal sob propriedades imobiliárias e às atividades mobiliárias;

V - manter atualizado os cadastros: mobiliário e imobiliário;

VI - exercer a atividade de controle cadastro, organização e arquivo em relação aos procedimentos tributários;

VII - atender e auxiliar os municípios na regularização de documentação e procedimentos tributários municipais;

VIII - estabelecer procedimentos administrativos para os requerimentos elaborados pelos municípios referentes à regularização fundiária;

IX - gerenciar e coordenar os trabalhos de auxílio aos municípios na regularização do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto Territorial Rural – ITR;

X - exercer a atividade de controle, organização e arquivo em relação aos processos de regularização fundiária.

**§ 5º.** À Gerência de Planejamento compete:

- I - realizar a interface com todas as Secretarias para levantamento dos dados que sirvam de subsídio para a elaboração da proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- II - elaborar a minuta de proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;
- III - executar todos os controles contábeis e orçamentários da Administração;
- IV - elaborar minuta de resposta técnica às solicitações da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado relativas às questões contábeis e orçamentárias.
- V - exercer a atividade de controle, organização e arquivo em relação à Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual;
- VI - promover e organizar as audiências públicas do Orçamento Participativo;
- VII - coletar e planificar os dados colhidos nas audiências públicas do Orçamento Participativo.

**§ 6º.** À Supervisão de Convênios e Projetos compete:

- I - coordenar e orientar a elaboração dos projetos que visam à obtenção de recursos para a implantação, manutenção e desenvolvimento da Prefeitura Municipal de Alto Graças;
- II - orientar a elaboração de planos de trabalho para a execução orçamentária dos projetos e convênios;
- III - orientar as áreas responsáveis pela fiscalização do convênio ou do projeto quanto à forma de modificação ou suplementação dos mesmos a fim de viabilizar sua conclusão;
- IV - orientar, acompanhar e elaborar convênios, acordos, ajustes, protocolos e termos aditivos celebrados ou firmados pelo Poder Executivo Municipal;
- V - encaminhar os projetos às agências financeiras e demais órgãos de cooperação da União ou do Estado do Mato Grosso.

**Art. 8º.** À Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Rural compete:

- I - efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais;
- II - exercer o controle orçamentário no âmbito da Secretaria;
- III - planejar e executar programas e atividades que visem o desenvolvimento econômico do Município, especialmente relacionado ao meio ambiente, indústria e comércio;
- IV - promover atividades de combate à poluição dos cursos de água do Município;
- V - promover a construção de parques, praças, jardins públicos, tendo em vista a estética urbana e a preservação do ambiente natural;
- VI - administrar os parques e jardins do Município;
- VII - promover a arborização dos logradouros públicos;
- VIII - organizar e desenvolver uma Política de Meio Ambiente no Município;
- IX - promover em conjunto com o órgão Federal (IBAMA) e Estadual (FEMA/MT) um programa de desenvolvimento sustentável;

- X - criar normas para preservar o Meio Ambiente, na instalação e funcionamento das indústrias e atividades comerciais;
- XI - organizar e desenvolver a Política Urbana do Município com o objetivo do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana;
- XII - desenvolver, juntamente com os competentes órgãos educacionais municipais e regionais, programas que visem reeducar e orientar a comunidade acerca das questões ambientais, fomentando o interesse e o conhecimento em referida área;
- XIII - desenvolver políticas municipais de recuperação e manutenção das áreas de proteção permanente e de mananciais, não permitindo sua degradação;
- XIV - implementar projetos e programas ambientais no município, colaborando, dentro de sua esfera de competência, nos âmbitos regional, estadual, nacional e internacional;
- XV - planejar e executar programas e atividades nas áreas de agricultura e pecuária;
- XVI - incentivar o associativismo e cooperativismo para desenvolvimento das atividades de agricultura e pecuária;
- XVII - desenvolver programas de assistência técnica aos produtores rurais e pecuaristas do Município;
- XVIII - auxiliar o Prefeito Municipal na coordenação das ações e elaboração de políticas públicas referentes ao Abastecimento;
- XIX - desenvolver políticas municipais de abastecimento, visando o adequado funcionamento do sistema de distribuição e comercialização de alimentos;
- XX - gerenciar e fiscalizar os recursos públicos oriundos de repasses de verbas públicas, elaborando as respectivas prestações de contas.

§ 1º. À Gerência de Agricultura e Pecuária compete:

- I - licenciar as atividades agrícolas no Município de modo a preservar o equilíbrio necessário ao pleno desenvolvimento econômico;
- II - difundir as informações tecnológicas que garantam aumento da produtividade agrícola e agropecuária;
- III - promover a criação de mecanismos que propiciem a fixação do produtor na terra;
- IV - coordenar a política municipal de abastecimento alimentar, planejando e executando programas, projetos e atividades que visem ao adequado funcionamento do sistema de distribuição e comercialização de alimentos;
- V - assegurar o acesso e garantir o direito da população à alimentação de boa qualidade e de baixo custo;
- VI - promover ações de fomento para garantir a sustentabilidade da agricultura familiar de subsistência;
- VII - estimular à fixação de agroindústrias e indústria de suporte à produção agrícola com a finalidade de integração das unidades produtoras rurais e industriais;
- VIII - implementar e organizar cadastro para acesso dos produtores a máquinas e caminhões de propriedade do Município de Alto Garças para realização de trabalhos nas propriedades rurais mediante pagamento de preço público estabelecido em regulamentação própria;

IX - elaborar e coordenar programa de melhoramento genético animal através de banco de dados de reprodutores animais;

X - promover o recolhimento dos animais de médio e grande porte soltos em vias públicas do Município.

§ 2º. À Supervisão de Abastecimento compete:

I - planejar e coordenar as ações de organização e incentivo à produção de alimentos básicos;

II - criar sistemas de vendas, através de parcerias com outras entidades, a fim de possibilitar a distribuição de produtos e aquisição de alimentos pela população de forma mais econômica;

III - incentivar o combate ao desperdício de alimentos, em parceria com entidades privadas ou públicas;

IV - organizar a realização de feiras livres normatizando e fiscalizando o respectivo funcionamento;

V - apoiar a comercialização dos produtos alimentícios locais desenvolvidos no perímetro urbano e rural do Município.

§ 3º. À Gerência de Meio Ambiente compete:

I - realizar ações de concretização do desenvolvimento sustentável, por meio do incentivo e fomento às atividades que causem pequenos impactos ao meio ambiente;

II - representar aos órgãos ambientais estaduais e federais quando constatada alguma irregularidade que lhes compete apurar;

III - realizar campanhas de prevenção ao meio ambiente que compreendam a exploração sustentável das riquezas naturais e o manejo responsável;

IV - coordenar a recuperação das áreas de proteção permanente e de mananciais e evitar sua degradação.

§ 4º. À Gerência de Desenvolvimento Urbano compete:

I - coordenar a realização dos estudos técnicos que subsidiarão a elaboração do Plano Diretor do Município;

II - instrumentalizar as licitações e contratações necessárias para a elaboração do Plano Diretor do Município;

III - desenvolver projetos e planos urbanísticos de modo a privilegiar a qualidade de vida dos municípios;

IV - executar a fiscalização e monitoramento do zoneamento urbano e rural conforme legislação própria;

V - aprovar os novos empreendimentos imobiliários a serem implantados no Município;

VI - aprimorar o cadastro imobiliário do município, adotando técnicas de georeferenciamento, estabelecendo indicadores urbanos, mapas e cartas;

VII - acompanhar a implantação do Plano Diretor do Município;

VIII - revisar a legislação urbanística do município, de modo a modernizar os instrumentos urbanísticos e acompanhar a sua implantação;  
IX - executar a fiscalização e monitoramento do uso e ocupação do solo.

§ 5º. À Supervisão de Indústria e Comércio compete:

- I - elaborar estudos para a definição da implantação e aumento da área destinada ao distrito industrial no Município;
- II - elaborar estudos para a definição da implantação e aumento das áreas destinadas a abrigar o comércio no Município;
- III - executar a fiscalização e monitoramento da área definida como distrito industrial, conforme legislação própria;
- IV - licenciar as atividades comerciais e industriais no Município de modo a preservar o equilíbrio necessário ao pleno desenvolvimento econômico.

**Art. 9º.** À Secretaria de Esportes, Lazer, Cultura e Turismo competem:

- I - efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais;
- II - exercer o controle orçamentário no âmbito da Secretaria;
- III - fixar o calendário para cumprimento das obrigações administrativas dos órgãos desta Secretaria, tais como requisição de materiais e pessoal;
- IV - coordenar e gerenciar os servidores lotados na Secretaria;
- V - requisitar à Secretaria competente a manutenção dos espaços e equipamentos públicos sob a guarda desta Secretaria;
- VI - requisitar à Secretaria competente a compra de bens e materiais, necessários a realização dos trabalhos desta Secretaria;
- VII - coordenar atividades para dinamizar a capacidade econômica de forma articulada com o potencial turístico e histórico do Município;
- VIII - promover e incentivar a proteção e a recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico do Município;
- IX - firmar convênios ou parcerias, com o Poder Público ou com particulares, visando à implantação de programas que estimulem a atração de investimento na cultura, no esporte e lazer ou no turismo, proporcionando a criação de novos empregos e a geração de renda para os municípios;
- X - promover estudos e elaborar projetos de políticas que visem o desenvolvimento das mais variadas modalidades esportivas no Município;
- XI - organizar, manter e supervisionar a Biblioteca Municipal.

§ 1º. À Gerência de Cultura e Turismo compete:

- I - elaborar programa de identificação e reabilitação de sítios históricos;
- II - estimular o turismo pelo incentivo ao incremento da rede hoteleira no Município;
- III - coordenar a promoção do Ecoturismo;
- IV - coordenar programa municipal de ações culturais;
- V - incentivar a divulgação das atividades artísticas e culturais da região;

VI - integrar a política cultural do Município ao processo de desenvolvimento econômico e social;

VII - diagnosticar a produção, as atividades e a dinâmica da cultura local;

VIII - planejar e executar as atividades relativas ao tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis e imóveis.

§ 2º. À Supervisão de Cultura compete:

I - executar a política municipal de ações culturais desenvolvidas pela Secretaria;

II - promover a divulgação das atividades artísticas e culturais da região;

III- promover, com regularidade, a execução de programas culturais e recreativos de interesse da população;

IV - disponibilizar e organizar funcionários e equipamentos para eventos culturais do Município;

§ 3º. À Supervisão de Turismo compete:

I - promover a identificação e reabilitação de sítios históricos;

II - implantar novos espaços turísticos;

III - estimular o turismo pelo incentivo ao incremento da rede hoteleira no Município;

IV - promover o Ecoturismo;

V - executar planos e programas de fomento ao turismo.

§ 4º. À Gerência de Esportes e Lazer compete:

I - coordenar e implantar políticas cujo objetivo seja o desenvolvimento das mais variadas modalidades esportivas no município;

II - coordenar e promover a organização das ligas de entidades esportivas, por meio de convênios e parcerias com as entidades públicas e privadas;

III - desenvolver programas permanentes de lazer, incentivando a utilização dos espaços públicos;

IV - proporcionar meios de recreação sadia e construtiva à comunidade.

§ 5º. À Supervisão de Esportes compete:

I - implantar políticas cujo objetivo seja o desenvolvimento das mais variadas modalidades esportivas no município;

II - organizar e implantar políticas que visem dar prioridade às categorias de base em todas as modalidades esportivas praticadas no Município;

III - promover e apoiar as práticas esportivas na comunidade.

**Art. 10.** À Secretaria de Saúde compete:

I - efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais;

II - exercer o controle orçamentário no âmbito da Secretaria;

III - promover o levantamento dos problemas de saúde da população do Município, a fim de identificar as causas e combater as doenças com eficácia;

- IV - manter a interface com os órgãos e entidades de saúde Estadual e Federal, visando o atendimento dos serviços de assistência médico-social e de defesa sanitária do Município;
- V - administrar unidades de saúde existentes no Município, promovendo atendimento de pessoas doentes e das necessidades de socorros imediatos;
- VI - executar programas de assistência médica odontológica;
- VII - providenciar o encaminhamento de pacientes para referências fora do Município, quando os recursos médicos locais forem insuficientes;
- VIII - promover junto à população local campanhas preventivas de doenças e educação em saúde pública;
- IX - promover a vacinação em massa da população local em campanhas específicas ou em casos de surtos epidêmicos;
- X - dirigir e fiscalizar a aplicação de recursos provenientes de convênios destinados à saúde pública;
- XI - apoiar os trabalhos do Conselho Municipal de Saúde;
- XII - acompanhar, controlar e avaliar o SUS no Município;
- XIII - elaborar as diretrizes e normas para ações de saúde;
- XIV - garantir distribuição de medicamentos da Farmácia Básica para a população;
- XV - coordenar as atividades de fiscalização e inspeção Sanitária, Ambiental e Epidemiológica do Município;
- XVI - participar da elaboração de Programa de Saneamento Básico;
- XVII - aplicar recursos públicos nas ações e serviços públicos de saúde em consonância com o disposto na Constituição Federal, observado o limite mínimo nela disposto.

§ 1º. À Gerência de Planejamento compete:

- I - gerenciar os convênios e demais parcerias realizadas com outros órgãos públicos ou privados realizando a respectiva prestação de contas;
- II - gerenciar e fiscalizar os recursos públicos oriundos de repasses de verbas públicas, elaborando as respectivas prestações de contas;
- III - elaborar e gerenciar projetos na área da saúde, com o acompanhamento de sua execução e respectiva fiscalização;
- IV - elaborar o orçamento anual da Secretaria para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município;
- V - coordenar a política municipal de vigilância sanitária, ambiental, epidemiológica e de saúde do trabalhador;
- VI - coordenar e acompanhar o sistema municipal de informação da vigilância em saúde;
- VII - participar de reuniões na esfera Federal e Estadual para elaboração de normas afetas à Secretaria de Saúde;
- VIII - coordenar as ações de vigilância ambiental;
- IX - coordenar as ações voltadas à saúde do trabalhador;
- X - coordenar a implantação do programa de padronização dos prontuários médicos;

XI - implantar e fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares emanadas pelo Sistema Único de Saúde;

XII - elaborar sugestão de normas regulamentares na área da saúde, visando o aperfeiçoamento das atividades da Secretaria.

XIII - realizar o controle e a avaliação dos serviços de saúde pública do Município.

§ 2º. À Supervisão de Suporte Administrativo compete:

I - realizar todo o apoio administrativo à Secretaria e todas as unidades que a compõem;

II - fixar o calendário para cumprimento das obrigações administrativas dos órgãos desta Secretaria;

III - gerenciar os recursos humanos da Secretaria de Saúde;

IV - requisitar à Secretaria competente a manutenção dos espaços e equipamentos, públicos sob a guarda desta Secretaria;

V - fazer a interface com a unidade responsável pelas licitações, no que toca aos bens, materiais e serviços de interesse da Secretaria.

§ 3º. À Supervisão de Vigilância em Saúde compete:

I - executar as ações de vigilância sanitária, ambiental, epidemiológica e de saúde do trabalhador;

II - acompanhar os casos e surtos relacionados ao uso de alimentos, produtos e serviços de saúde e de interesse à saúde;

III - coordenar a elaboração de material educativo para divulgação e esclarecimentos à população e profissionais;

IV - participar e acompanhar o programa de controle de infecção em serviços de saúde;

V - coordenar as ações de vigilância epidemiológica;

VI - conhecer e prever a evolução do comportamento epidemiológico mediante a análise contínua dos dados de mobilidade;

VII - divulgar, periodicamente, informes epidemiológicos;

VIII - acompanhar o controle operativo de situações epidêmicas de doenças de notificação compulsória e agravos inusitados à saúde;

IX - elaborar boletins informativos sobre a saúde no Município de Alto Garças.

§ 4º. À Gerência de Atenção Integral à Saúde compete:

I - coordenar os programas de saúde objetivando o tratamento e a prevenção de doenças;

II - coordenar o Programa de Saúde da Família;

III - coordenar as campanhas de prevenção de doenças, de vacinação e de orientação população;

IV - elaborar e gerenciar programas de atenção especializada à saúde e de atenção básica à saúde;

V - coordenar a remoção e transferência de pacientes, planejando os transportes eletivos e de emergência.

VI - coordenar as Supervisões dos Postos de Saúde.

§ 5º. À Supervisão de Atenção Básica compete:

- I - coordenar as atividades dos Postos de Saúde;
- II - coordenar os programas de saúde, bem como implantar ou implementar programas específicos, em conformidade com as estratégias da saúde da família;
- III - gerenciar os recursos humanos dos Postos de Saúde;
- IV - requisitar à Supervisão de Suporte Administrativo a manutenção dos espaços e equipamentos, públicos sob sua guarda e os materiais e serviços necessários a realização de seu fim.
- V - coordenar a programação de visitas domiciliares de cada Posto de Saúde.

§ 6º. À Supervisão de Avaliação, Controle e Auditoria competem:

- I - implantar as políticas de saúde estabelecidas para o desenvolvimento da rede municipal, objetivando a melhoria contínua da qualidade dos serviços de saúde ofertados nas unidades;
- II - acompanhar, controlar e avaliar o sistema de gestão da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - monitorar os serviços de saúde compilando as informações, propondo adequações de fluxo;
- IV - realizar fiscalização nos órgãos e estabelecimentos de Saúde, no âmbito do Município, credenciados ao Sistema Único de Saúde - SUS, quanto à qualidade de atendimento à população;
- V - acompanhar as ações relacionadas ao serviço de Autorização de Internamento Hospitalar;
- VI - acompanhar o pagamento de consultas, exames e internamentos realizados através do SUS;
- VII - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento do serviço de marcação de consultas e exames especializados liberados pelo Sistema Único de Saúde - SUS;
- VIII - acompanhar as informações mensais apontadas no Boletim de Produção Ambulatorial;
- IX - estabelecer fluxos que caracterizem as Unidades Básicas de Saúde como principal porta de entrada para o sistema;
- X - acompanhar através de relatórios gerenciais a resolutividade dos profissionais da rede, para definir critérios na solicitação de consultas especializadas e exames complementares, visando a otimização de recursos;
- XI - realizar avaliação e monitoramento das ações e serviços ofertados na rede municipal;
- XII - supervisionar as atividades da marcação de consultas e exames especializados, fornecendo o quantitativo de consultas e exames por especialidade de acordo com a demanda reprimida;
- XIII - elaborar relatórios da produção comparando com a demanda, para fins de análise gerencial;

XIV - coordenar a implantação do programa de padronização dos prontuários médicos;  
XV - implantar e fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares emanadas pelo Sistema Único de Saúde;  
XVI - elaborar sugestão de normas regulamentares na área da saúde, visando o aperfeiçoamento das atividades da Secretaria.

§ 7º. À Gerência de Almoxarifado e Farmácia compete:

- I - realizar o recebimento dos bens e o controle do almoxarifado;
- II - armazenar os bens e materiais de forma a conservar-lhes as características originais;
- III - responsabilizar-se pela distribuição dos bens e materiais em conformidade com as solicitações dos órgãos e unidades da Secretaria de Saúde;
- IV - controlar rigorosamente a entrada e saída de bens e materiais;
- V - informar aos órgãos e unidades interessadas, conforme orientação por elas elaborada a necessidade de requisitar a compra de bens e materiais sob sua guarda;
- VI - elaborar a relação das substâncias medicamentosas a serem consumidas internamente nas unidades de saúde do Município e distribuídas à população;
- VII - realizar o cadastramento dos municípios interessados em receber medicamentos fornecidos pelo Município, de acordo com critérios previamente definidos;
- VIII - realizar a distribuição de medicamentos aos municípios.

§ 8º. À Gerência do Hospital Municipal compete:

- I - coordenar toda a atividade do corpo clínico do Hospital Municipal;
- II - coordenar as comissões internas de trabalho do Hospital Municipal afetas a sua área de trabalho;
- III - elaborar e implantar normas e manuais de procedimentos para o manuseio e o arquivo dos prontuários médicos no Hospital Municipal;
- IV - elaborar e fiscalizar a execução das escalas de plantão do corpo clínico do Hospital Municipal;
- V - fixar o calendário para cumprimento das obrigações administrativas, tais como requisição de materiais e pessoal;
- VI - requisitar à Secretaria competente a manutenção dos espaços e equipamentos, públicos sob a guarda do Hospital Municipal;
- VII - requisitar à Secretaria de Saúde a compra de bens e materiais, necessários a realização dos trabalhos do Hospital Municipal;
- VIII - coordenar e gerenciar o arquivo médico e estatístico do Hospital Municipal.

§ 9º. À Supervisão do Pronto Atendimento compete:

- I - coordenar as atividades do Pronto Atendimento;
- II - gerenciar os recursos humanos do Pronto Atendimento;
- III - requisitar à Supervisão de Suporte Administrativo a manutenção dos espaços e equipamentos, públicos sob sua guarda e os materiais e serviços necessários a realização de seu fim.

## **CAPÍTULO III**

### Da Criação de Cargos

**Art. 11.** Ficam criados os seguintes cargos de livre provimento e exoneração:

- I - Secretário Municipal de Administração;
- II - Secretário Municipal de Assistência Social;
- III - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras;
- IV - Secretário Municipal de Educação;
- V - Secretário Municipal de Finanças e Planejamento;
- VI - Secretário Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Rural;
- VII - Secretário Municipal de Esportes, Lazer, Cultura, e Turismo;
- VIII - Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do disposto no artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

**Art. 12.** Ficam criados os seguintes cargos de livre provimento e exoneração, com remunerações fixadas pela Lei que dispõe sobre o quadro de pessoal e respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos da Administração Pública do Município de Alto Garças:

- I - um (01) cargo de Gerente de Recursos Humanos;
- II - um (01) cargo de Gerente de Suprimentos;
- III - um (01) cargo de Gerente Administrativo;
- IV - um (01) cargo de Gerente de Desenvolvimento Social;
- V - um (01) cargo de Gerente de Assistência Social;
- VI - um (01) cargo de Gerente de Infraestrutura;
- VII - um (01) cargo de Gerente de Obras;
- VIII - um (01) cargo de Gerente de Administração da Frota;
- IX - um (01) cargo de Gerente de Educação;
- X - um (01) cargo de Gerente de Apoio à Educação;
- XI - um (01) cargo de Gerente Financeiro;
- XII - um (01) cargo de Gerente Tributário;
- XIII - um (01) cargo de Gerente de Planejamento da Secretaria de Finanças;
- XIV - um (01) cargo de Gerente de Agricultura e Pecuária;
- XV - um (01) cargo de Gerente de Meio Ambiente;
- XVI - um (01) cargo de Gerente de Desenvolvimento Urbano;
- XVII - um (01) cargo de Gerente de Cultura e Turismo;
- XVIII - um (01) cargo de Gerente de Esportes e Lazer;
- XIX - um (01) cargo de Gerente de Planejamento da Secretaria de Saúde;
- XX - um (01) cargo de Gerente de Atenção Integral à Saúde;

XXI - um (01) cargo de Gerente de Almoxarifado e Farmácia;  
XXII - um (01) cargo de Gerente do Hospital Municipal.

**Art. 13.** Ficam criados os seguintes cargos de livre provimento e exoneração, com remunerações fixadas pela Lei que dispõe sobre o quadro de pessoal e respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos da Administração Pública do Município de Alto Garças:

- I - um (01) cargo de Chefe de Gabinete;
- II - um (01) cargo de Assessor de Imprensa;
- III - dois (02) cargos de Assessor Técnico I;
- IV - dois (02) cargos de Assessor Técnico II;
- V - dois (02) cargos de Assessor Técnico III;
- VI - um (01) cargo de Assessor Jurídico.

## CAPÍTULO IV

### Das Funções Gratificadas

**Art. 14.** Ficam criadas as seguintes funções gratificadas, que serão providas por servidores públicos ocupantes de cargos efetivos do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Alto Garças, com remunerações fixadas pela Lei que dispõe sobre o quadro de pessoal e respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos da Administração Pública do Município de Alto Garças:

- I - uma (01) função de Controlador Geral;
- II - uma (01) função de Supervisor de Capacitação, Avaliação e Desempenho;
- III - uma (01) função de Supervisor de Licitação;
- IV - uma (01) função de Supervisor de Compras;
- V - uma (01) função de Supervisor de Protocolo e Arquivo;
- VI - uma (01) função de Supervisor de Almoxarifado Geral e Patrimônio;
- VII - uma (01) função de Supervisor de Trabalho, Renda e Cidadania;
- VIII - uma (01) função de Supervisor de Habitação;
- IX - uma (01) função de Supervisor de Proteção Social Básica;
- X - uma (01) função de Supervisor de Proteção Social Especial;
- XI - uma (01) função de Supervisor de Infraestrutura Urbana e Rural;
- XII - uma (01) função de Supervisor de Limpeza Pública e Saneamento;
- XIII - uma (01) função de Supervisor de Engenharia e Projetos;
- XIV - uma (01) função de Supervisor de Oficina;
- XV - uma (01) função Supervisor de Almoxarifado da Oficina;
- XVI - uma (01) função de Supervisor de Administração Escolar;

XVII - uma (01) função de Supervisor de Coordenação Pedagógica;  
XVIII - uma (01) função de Supervisor de Contabilidade;  
XIX - uma (01) função de Supervisor de Tesouraria;  
XX - uma (01) função de Supervisor de Convênios e Projetos;  
XXI - uma (01) função de Supervisor de Abastecimento;  
XXII - uma (01) função de Supervisor de Indústria e Comércio;  
XXIII - uma (01) função de Supervisor de Cultura;  
XXIV - uma (01) função de Supervisor de Turismo;  
XXV - uma (01) função de Supervisor de Esportes;  
XXVI - uma (01) função de Supervisor de Suporte Administrativo;  
XXVII - uma (01) função de Supervisor de Vigilância em Saúde;  
XXVIII - uma (01) função de Supervisor de Atenção Básica;  
XXIX - uma (01) função de Supervisor de Avaliação, Controle e Auditoria;  
XXX - uma (01) função de Supervisor de Pronto Atendimento.

Parágrafo único. As funções gratificadas não constituem situação permanente, e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

**Art. 15.** O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que for nomeado para o exercício de função gratificada de Chefe de Divisão e atuar perante a Junta do Serviço Militar ou a Unidade Municipal de Cadastro perceberão a gratificação de função por exercício da atividade fixada pela Lei que dispõe sobre o quadro de pessoal e respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos da Administração Pública do Município de Alto Garças, enquanto lá permanecer, sem que haja incorporação da respectiva verba aos seus vencimentos.

**Art. 16.** Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo que forem nomeados para o exercício de função gratificada de Membro de Comissão Permanente de Licitação, Presidente de Comissão Permanente de Licitação, Pregoeiro, Equipe de Apoio, Membro da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho, Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho, Membro da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, perceberão a gratificação de função por exercício da atividade fixada pela Lei que dispõe sobre o quadro de pessoal e respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos da Administração Pública do Município de Alto Garças, enquanto lá permanecerem, sem que haja incorporação da respectiva verba aos seus vencimentos.

§ 1º. Os servidores efetivos da Prefeitura do Município de Alto Garças só poderão ser nomeados para fazer parte de uma Comissão Permanente de cada vez.

§ 2º. Os servidores efetivos nomeados para o exercício de cargo em comissão e de função gratificada referente às atribuições de supervisão ou chefia de divisão, poderão

ser nomeados cumulativamente para exercer as funções de pregoeiro, presidente, membro de comissão permanente e membro da equipe de apoio, hipótese na qual farão jus ao recebimento das respectivas gratificações.

## **CAPÍTULO V** **Das Disposições Finais**

**Art. 17.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a complementar a estrutura prevista na presente Lei, criando, através de decreto, os órgãos de nível hierárquico inferior à Supervisão.

**Art. 18.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder no orçamento da Prefeitura aos reajustamentos que se fizerem necessários em decorrência desta Lei, respeitados os elementos e as funções.

**Art. 19.** A estrutura administrativa prevista na presente Lei entrará em funcionamento, gradativamente, à medida que os órgãos que a compõem forem sendo implantados, segundo as conveniências da Administração e as disponibilidades de recursos.

**Art. 20.** Ficam revogadas as disposições em contrário em especial as Leis n.º 494/2000 e nº 835/2010.

**Art. 21.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Prefeita Municipal, em exercício, Edifício Sede do Poder Executivo de Alto Garças – MT, 24 de Outubro de 2011.**

**SUELY MARIA ARAÚJO BARBOSA**  
**Prefeita Municipal em exercício**

## Organograma

### Prefeitura Municipal de Alto Garças







